

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DUILIA SGROTT REIS

**A RELEVÂNCIA SOCIOAMBIENTAL DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL E OS
DESAFIOS NA SUA IMPLANTAÇÃO EM RONDÔNIA**

**CURITIBA
2018**

DUILIA SGROTT REIS

**A RELEVÂNCIA SOCIOAMBIENTAL DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL E OS
DESAFIOS NA SUA IMPLANTAÇÃO EM RONDÔNIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade. Linha de pesquisa: Estado, Sociedades, Povos e Meio Ambiente.

Orientador: Professor Doutor Vladimir Passos de Freitas.

CURITIBA

2018

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

R375r
2018

Reis, Duília Sgrott
A relevância socioambiental do cadastro ambiental rural e os desafios na sua implantação em Rondônia / Duília Sgrott Reis ; orientador, Vladimir Passos de Freitas. – 2018.
202 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2018
Bibliografia: f. 146-162

1. Direito ambiental - Rondônia. 2. Sustentabilidade. 3. Florestas -
Legislação. 4. Direito. I. Freitas, Vladimir de Passos, 1945-. II. Pontifícia
Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito.
III. Título.

Doris 4. ed. – 340

DUILIA SGROTT REIS

**A RELEVÂNCIA SOCIOAMBIENTAL DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL E OS
DESAFIOS NA SUA IMPLANTAÇÃO EM RONDÔNIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade. Linha de pesquisa: Estado, Sociedades, Povos e Meio Ambiente.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____

Professor Dr. Vladimir Passos de Freitas
Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR

Professor Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR

Professora Dra. Ângela Cassia Costaldello
Universidade Federal do Paraná – UFPR

Ao meu esposo Mauro Adilson Tomal e aos nossos dois filhos, Gabriel e Rafaela, pelo apoio incondicional, mas sobretudo pela compreensão da minha ausência nestes dois anos, diante da necessidade de longas horas de estudo.

AGRADECIMENTOS

A Deus e a Nossa Senhora Aparecida, por me guiarem e me darem os instrumentos necessários para prosseguir com os meus objetivos e não desanimar diante das dificuldades.

Aos meus pais Ignácio e Dirlene que, na condição de professores, transmitiram a importância da dedicação aos estudos.

Ao Professor Doutor Vladimir Passos de Freitas, por ser paradigma de abnegação aos estudos de Direito Ambiental, pelo estímulo nos momentos difíceis e pela paciência e compreensão com as minhas deficiências.

À Professora Doutora Sandra Almeida Passos, que pacientemente me auxiliou na correção das minhas falhas e imperfeições ortográficas.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, pelo conhecimento e experiências propiciados durante e após as disciplinas ministradas.

Aos colegas do Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental, que vivenciaram os momentos da caminhada, apoiando e incentivando a sua continuidade.

À equipe da Secretaria do Programa de Pós-Graduação da PUCPR, em especial à Eva de Fátima Curelo e Glair Braun, pessoas com as quais pude contar em todos os momentos de dúvidas acadêmicas.

Aos professores Carlos Frederico Mares de Souza Filho e Ângela Cassia Costaldello, por terem aceito tão prontamente o convite para fazer parte da Banca de Avaliação desta Dissertação de Mestrado.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, nas pessoas dos Desembargadores Sansão Saldanha, Walter Waltenberg e Marcos Alaor Diniz Granjeira, pelo incentivo e apoio financeiro.

À amiga Inês Moreira da Costa, pelo troca de ideias na elaboração da dissertação.

“O Cadastro Ambiental Rural (CAR) precisa ser entendido como uma linha do tempo. O primeiro momento teria sido o cadastro dos produtores. O momento atual seria o de verificação de informações. Só em seguida poderia começar um processo de regularização dos produtores. É preciso dar uma saída para eles agora. Como fazer, de que forma fazer, quanto custa, quem vai apoiar?”

(Raimundo Deusdará Filho, Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro)

RESUMO

O Cadastro Ambiental Rural consiste num registro eletrônico de âmbito nacional, inserido no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR). Este instrumento de gestão ambiental visa reduzir o desmatamento; estabelecer um maior controle dos estoques de florestas e demais formas de vegetação que revestem as propriedades rurais do Brasil; fornecer dados para melhor alocar corredores ecológicos, criando um ambiente de gestão e conservação efetiva dos recursos naturais, corroborando com a ideia de desenvolvimento sustentável, o que consiste no avanço econômico e social. Diante disso, o presente estudo objetiva analisar a implantação da ferramenta prevista no art. 59 da Lei nº 12.651/2012 – Cadastro Ambiental Rural, no Estado de Rondônia – no período compreendido entre outubro de 2016 a agosto de 2018. Para tanto, compreender-se-á desde a identificação dos tipos de imóveis rurais encontrados (familiar, minifúndio e latifúndio), passando pelo processo de análise das informações perante a Secretaria Estadual do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM); o auxílio das organizações não governamentais neste processo, em especial a organização social de interesse público (OSCIP) – RIOTERRA; as dificuldades encontradas pelos operadores do Poder Público para verificar as inconsistências e pelos possuidores e proprietários de imóveis rurais, na inserção das informações no SICAR e, por derradeiro, os reflexos socioambientais deste instrumento de gestão ambiental na adoção de medidas de saneamento e recuperação do passivo ambiental decorrente de desmatamentos e queimadas. À vista disso, a metodologia utilizada será a abordagem hipotético-dedutiva e fenomenológica e, como método de procedimento, o monográfico e estatístico, usando o banco de dados do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e da SEDAM – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, implementado mediante pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Cadastro Ambiental Rural. Código Florestal. Direito Socioambiental. Sustentabilidade. Meio Ambiente.

ABSTRACT

The Rural Environmental Register consists of an electronic record of national scope, inserted in the Rural Environmental Cadastre System (SICAR). This instrument of environmental management aims to reduce deforestation; to establish a greater control of the stocks of forests and other forms of vegetation that cover the rural properties of Brazil; to provide data to better allocate ecological corridors, creating an environment of management and effective conservation of natural resources, corroborating with the idea of sustainable development, which is the economic and social advance. Therefore, the present study aims to analyze the implementation of the tool provided in art. 59 of Law no. 12.651 / 2012 - Rural Environmental Registry, in the State of Rondônia - from October 2016 to August 2018. For this purpose, it will be understood from the identification of the types of rural properties found (family, smallholding and latifundium), passing through the process of analysis of the information before the State Department of Environmental Development (SEDAM); the assistance of non-governmental organizations in this process, in particular the public interest social organization (OSCIP) - RIOTERRA; the difficulties encountered by public sector operators to verify the inconsistencies and by holders and owners of rural properties, in the insertion of information in SICAR and, lastly, the socio-environmental impacts of this environmental management instrument in the adoption of measures to reorganize and recover the environmental liabilities arising from deforestation and forest fires. In view of this, the methodology used will be the hypothetical-deductive and phenomenological approach and, as a procedure method, the monographic and statistical method, using the database of the Brazilian Forest Service (SFB) and SEDAM - State Secretariat for Environmental Development, implemented through bibliographic research.

Keywords: Rural Environmental Register. Forest Code. Socioenvironmental Law. Sustainability. Environment.

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

FIGURA 1 – Brasil, destaque para o Estado de Rondônia	21
FIGURA 2 – Município de Rondônia	22
FIGURA 3 – 2ª Aproximação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do Estado de Rondônia	44
TABELA 1 – Quadro Síntese do Zoneamento	44
TABELA 2 – Regiões de Planejamento e Gestão do Estado de Rondônia	45
FIGURA 4 – Mapa de Vegetação da Região Amazônica Brasileira e Localização do Arco do Desflorestamento	51
GRÁFICO 1 – Taxas Anuais de Desmatamento na Amazônia Legal Brasileira (AM2)	53
GRÁFICO 2 – Taxas de Desmatamento Anuais e Variações Relativas da Amazônia Legal Brasileira	54
GRÁFICO 3 – Meta de Redução do Desmatamento na Amazônia Legal	60
FIGURA 5 – Áreas Protegidas na Amazônia Brasileira e Locais de Desmatamento (2004-2007)	62
FIGURA 6 – Estrutura Lógica de Construção da 4ª Fase do PPCDAm	63
FIGURA 7 – Mapa de Cobertura Florestal dos Municípios da Amazônia Legal e Desmatamento em 2015	64
TABELA 3 - Grandes formações vegetais e área ocupada no estado de Rondônia	65
GRÁFICO 4 – Grandes Formações Vegetais e Área Ocupada no Estado de Rondônia	66
TABELA 4 – Áreas Protegidas do Estado de Rondônia (medidas em km ²)	67
TABELA 5 - Características e resultados de programas de regularização ambiental no Brasil	74
FIGURA 8 – O que é o CAR?	83
FIGURA 9 – Consultar demonstrativo do CAR	84

FIGURA 10 – CAR em números	86
FIGURA 11 – Exemplo de uma Propriedade “Legal”	97
FIGURA 12 – O que diz a lei atual e como fica	98
TABELA 6 – Projeto de Desenvolvimento socioeconômico Ambiental Integrado – RO	103
TABELA 7 – Evolução - Desembolsos	103
TABELA 8 – Interesse de Produtores Rurais em Aderir ao PRA	106
FIGURA 13 – Relação entre o número de imóveis rurais com déficit de APP ou de RL e os imóveis totais do município, por classe de tamanho.	116
FIGURA 14 – Processo de regularização do novo Código Florestal	119
FIGURA 15 – Instrumentos do Programa de Regularização Ambiental	120
TABELA 9 – Métodos de regularização	122
TABELA 10 – Efeitos do cumprimento do termo de compromisso	123
TABELA 11 – Funcionamento do <i>software</i>	124
FIGURA 16 – Compensação de reserva legal com CRA	130
TABELA 12 – Cadastro ambiental no estado de Rondônia – 31/07/18	133
TABELA 13 – CAR – Extrato - Rondônia	134
FIGURA 17 – Estado de Rondônia, nos municípios de Machadinho do Oeste, Cujubim e Itapuã do Oeste	137
FIGURA 18 – Municípios do projeto PLANTAR	139

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 A IMPORTÂNCIA AMBIENTAL, ECOLÓGICA E SOCIOECONÔMICA DAS FLORESTAS E A NECESSIDADE DE INTER-RELACIONAMENTO DOS SISTEMAS ESTATAIS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE QUANTO AOS IMÓVEIS RURAIS	20
1.1 COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA	20
1.2 CONCEITO DE FLORESTAS E SUA IMPORTÂNCIA AMBIENTAL, ECOLÓGICA E SOCIOECONÔMICA PARA A BIODIVERSIDADE	26
1.2.1 Causas de destruição das florestas	30
1.2.1.1 Desmatamento. Causas: colonização agrícola feita pelo INCRA nas décadas de 60 e 70. Extração ilegal de madeira. Expansão do agronegócio – pecuária e soja	32
1.3 O ZONEAMENTO SOCIOECONÔMICO ECOLÓGICO E O PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE RONDÔNIA	37
1.4 CONVENIÊNCIA DA INTEROPERABILIDADE DOS SISTEMAS ESTATAIS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE QUANTO AOS IMÓVEIS RURAIS	47
2 SISTEMAS DE MONITORAMENTO DO USO DA PROPRIEDADE RURAL: A IMPORTÂNCIA DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL NO COMBATE AO DESMATAMENTO	49
2.1 ESCORÇO HISTÓRICO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA, A PARTIR DO ANO DE 2002	56
2.2 CARACTERÍSTICAS DE COBERTURA VEGETAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.	65
2.3 SISTEMAS DE CADASTRO AMBIENTAL NO BRASIL E ORIGENS DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL.....	68
2.4 CONCEITO DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). NATUREZA JURÍDICA. 1ª FASE DO PROCEDIMENTO DO CAR – DECLARATÓRIO	77
2.5 PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS DERIVADOS DO CADASTRO DECLARATÓRIO NO BRASIL	88

2.6 CATEGORIAS ANALISADAS PELO CADASTRO AMBIENTAL RURAL INSERIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/MMA/2014	94
3 LIMITAÇÕES ATUAIS, IMPACTOS SOCIAMBIENTAIS E DESAFIOS NA IMPLANTANÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL	99
3.1 INDICADORES DE ACOMPANHAMENTO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL IMPLEMENTADOS PELO INOVACAR NOS ESTADOS DA AMAZÔNIA LEGAL E EM RONDÔNIA.....	101
3.2. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA).....	110
3.2.1. Conceito. Benefícios. Competência.....	110
3.2. INSTRUMENTOS DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.....	118
3.3 CARACTERÍSTICAS DAS POSSES/PROPRIEDADES RURAIS E SITUAÇÃO DESTAS PROPRIEDADES PERANTE O CADASTRO AMBIENTAL RURAL.....	133
3.4 PRINCIPAIS OBSTÁCULOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL EM RONDÔNIA.....	134
3.5 O PAPEL DA OSCIP RIOTERRA NA IMPLANTAÇÃO DO CAR, EM RONDÔNIA.....	136
CONSIDERAÇÕES FINAIS	140
REFERÊNCIAS.....	146
ANEXO A – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA SEDAM EMATER	163
ANEXO B – ACORDO DE COOPERAÇÃO SEDAM E INCRA.....	168
ANEXO C - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA SEDAM E RIO TERRA	172
ANEXO D – ADITIVO – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA SEDAM E RIO TERRA	180
ANEXO E – TERMO DE COMPROMISSO – ARNO ROSSAROLA E OUTROS.....	184
ANEXO F – TERMO DE COMPROMISSO – ANTONIO APARECIDO CUSTÓDIO ...	194

INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade do século XX, o cuidado com o tema meio ambiente ganhou o cenário mundial, fazendo surgir diversos mecanismos de proteção jurídica para sua defesa. Neste contexto, importante destacar a concepção que deve ser dada à expressão meio ambiente, qual seja, um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”,¹ o que “significa que é mais que suas partes: é a interação de todas elas”,² aí incluídas a fauna, a flora, a água, a paisagem, os aspectos culturais, o solo, entre outros.

No Brasil, a Constituição Federal de 1998 elevou a proteção ao meio ambiente à categoria de direito fundamental das presentes e futuras gerações, incumbindo ao poder público, para assegurar a sua efetividade, definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais a serem especialmente protegidos. Assim, previu no § 4º do art. 225 que alguns biomas - Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira – constituem patrimônio nacional e que a sua utilização deverá ser feita dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Todavia, é de fácil percepção a existência de uma fenda jurídica entre a afirmação da Carta Magna e a consolidação efetiva da proteção, diante da quantidade de áreas que sofrem agressões com desmatamentos e queimadas na Floresta Amazônica, em especial no Estado de Rondônia. Há um descompasso entre a previsão constitucional e a carência dos órgãos incumbidos de exercer essa tarefa, seja no aspecto quantitativo, seja no aspecto qualitativo. A proteção ao direito

¹ Art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/91, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente.

² LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 26.

de preservação da Floresta Amazônica existe no ordenamento jurídico e não fora dele, mas por ironia do sistema, continua invisível.³

O Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto no artigo 59 da Lei n. 12.651/2012, denominada Código Florestal, regulamentado pelo Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 e pelas Instruções Normativas nºs 2 e 3, do Ministério do Meio Ambiente - MMA, de 6 de maio de 2014 e de 18 de dezembro de 2014, objetiva colmatar essa lacuna. SOUZA FILHO salienta que “esta lei estabeleceu um instituto, que embora não seja novo, foi moldado em nova roupagem prometendo estabelecer um definitivo controle sobre a proteção das florestas e demais formas de vegetação que reveste as terras”.⁴

O Cadastro Ambiental Rural consiste num registro eletrônico de âmbito nacional, inserido no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), programa de computador criado pelo governo federal, que pode ser feito via internet diretamente através da página eletrônica – www.car.gov.br – escolhendo inicialmente o Estado onde está localizada a propriedade ou posse rural, seja pública ou privada, incluídas aí “as terras indígenas, as terras quilombolas, as unidades de conservação em cada uma de suas categorias de manejo, as terras de outras populações tradicionais e, finalmente, as devolutas”.⁵ Baseia-se no levantamento de informações georreferenciadas do imóvel, com delimitação das Áreas de Proteção Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e remanescentes de vegetação nativa, com o objetivo de traçar um mapa digital a partir do qual são calculados os valores da área para diagnóstico ambiental. Após a inscrição, o sistema emite o recibo. Com todos os dados do imóvel, o próprio SICAR indica se há ou não necessidade de recuperação

³ SOUZA FILHO, Carlos Francisco Marés de. Os direitos invisíveis. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos**. Curitiba: Letra da Lei, 2011, pp. 27-47.

⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; LEMOS, Angelaine; SONDA, Claudia. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os povos tradicionais. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. v. 39, nº 1, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/36494/20460>>. Acesso em: 17 fev. 2016. p. 78.

⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; LEMOS, Angelaine; SONDA, Claudia. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os povos tradicionais. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. v. 39, nº 1, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/36494/20460>>. Acesso em: 17 fev. 2016. p. 79.

de área de preservação permanente e reserva legal. É com base nesta informação, que cada proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá elaborar os seus planos de recuperação ambiental.

O instrumento de gestão ambiental visa reduzir o desmatamento; estabelecer um maior controle dos estoques de florestas e demais formas de vegetação que revestem as propriedades rurais do Brasil; fornecer dados para melhor alocar corredores ecológicos, criando um ambiente de gestão e conservação efetiva dos recursos naturais, o que corrobora a ideia de desenvolvimento sustentável, que consiste no avanço econômico e social que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.⁶

Conforme dados do Sistema Florestal Brasileiro (SFB) até 31 de agosto de 2018 já foram cadastrados 5,3 milhões de imóveis rurais, totalizando uma área de 463.133.803 hectares, inseridos na base de dados do sistema SICAR.⁷

Para que o CAR se torne efetivo é necessária a conjunção de forças políticas e sociais, o que encontra resistência no setor agropecuário, por envolver interesses contrapostos. Como resultado desse embate, bem ainda em decorrência de discussão sobre quem seria o responsável pela sua inserção, se a União Federal ou os Estados Federados, houve um atraso de quase dois anos, que só veio a ser equacionado com a edição, no ano de 2014, de duas Instruções Normativas do Ministério do Meio Ambiente, de números 02 e 03, atribuindo à União Federal o ônus de formular regras gerais, o que reforça a dificuldade na sua efetivação.

O Cadastro Ambiental Rural deve ser implantado em duas etapas. Na primeira, o proprietário rural ou posseiro cadastra-se através da internet, nas prefeituras, sindicatos ou associações, utilizando o sistema dos estados ou federal, de acordo com a opção do seu Estado; o programa emite um recibo e a propriedade

⁶ PANSOLIN, Fernando Barros Charles et al. Princípio do Desenvolvimento Sustentável. **JICEX**, v. 7, n. 7, 2016. Disponível em: <<http://ojs.santacruz.br/index.php/JICEX/article/view/1440/1440>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. **Números do Cadastro Ambiental Rural**. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/numeros-do-car>>. Acesso em 25 set. 2018.

está cadastrada. Em Rondônia, há uma área total cadastrada de 12.532.260 ha, de um passível de cadastro de 8.433.868 ha, o que corresponde a mais de 100% (cem por cento) do total da área a ser cadastrada, de acordo com o Boletim Informativo do Cadastro Ambiental Rural emitido pelo Ministério do Meio Ambiente.⁸ Na segunda etapa, os órgãos ambientais deverão confirmar as informações declaradas pelos proprietários e possuidores de imóveis rurais e, em caso de inconsistências, deverão notificá-los, nos mesmos moldes em que ocorre a notificação quando é necessária retificação da declaração do imposto de renda. Nesta etapa, para ter efetividade, exigirá um processo massivo de capacitação dos técnicos dos órgãos ambientais e dos engenheiros florestais, uso de tecnologia e conscientização da população proprietária e possuidora de imóveis rurais, a fim de possibilitar que as informações constantes no papel correspondam à realidade *in locu*, sob pena de a ferramenta tornar-se ineficaz.

O marco inicial para finalização da primeira fase fora previsto, inicialmente, para maio/2017.⁹ Todavia, ocorreram três prorrogações deste prazo, a saber: para 31 de dezembro de 2017, em face do advento da Lei n. 13.295/2016; depois para 31 de maio de 2018, por intermédio do Decreto n. 9.257, de 29 de dezembro de 2017 e, por derradeiro, para 31 de dezembro de 2018, em face do Decreto n. 9.395, de 30 de maio de 2018. Novamente, observa-se a existência de conflitos de interesses contrapostos – ambientalistas e ruralistas/agropecuaristas, que ocasionam o atraso na implantação efetiva da ferramenta de gestão ambiental.

Importante destacar que o maior impacto social do Cadastro Ambiental Rural ocorrerá a partir desta última data – 31 de dezembro de 2018 – porque, a partir dela, as instituições financeiras só poderão conceder crédito agrícola, independentemente da modalidade (custeio, investimento e comercialização), para proprietários e posseiros de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR, conforme

⁸ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. **Boletim informativo:** Cadastro Ambiental Rural. Agosto 2017. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/documentos/car/boletim-do-car/3808-boletim-informativo-agosto-de-2018/file>>. Acesso em: 25 set. 2018.

⁹ § 3º, do art. 29 da Lei n. 12.651/2012, alterada pela Lei nº 13.295, de 14.06.2016.

previsto no artigo 78-A, da Lei n. 12.651/2012.¹⁰

Para AZEVEDO, pesquisadora do IPAM – Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia: “Não significa nada estar no CAR se o produtor não recebe os sinais necessários de que está sendo monitorado [...] O produto se mistura completamente na indústria, que compra produções legais e ilegais. E não há nenhuma menção de que há preocupação com isso”.¹¹ Já RAJÃO, pesquisador da UFMG, destaca: “Não há ferramenta melhor, mas você precisa usar esse instrumento de maneira sistemática”.¹²

A presente dissertação objetiva analisar a implantação da ferramenta prevista no art. 59 da Lei n. 12.651/2012 - Cadastro Ambiental Rural, no Estado de Rondônia - no período compreendido entre outubro de 2016 a agosto de 2018, desde a identificação dos tipos de imóveis rurais encontrados (familiar, minifúndio e latifúndio), passando pelo processo de análise das informações perante a Secretaria Estadual do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM); o auxílio das organizações não governamentais neste processo, em especial a organização social de interesse público (OSCIP) RIOTERRA; as dificuldades encontradas pelos operadores do Poder Público para verificar as inconsistências e, pelos possuidores e proprietários de imóveis rurais, na inserção das informações no SICAR e, por derradeiro, os reflexos socioambientais deste instrumento de gestão ambiental na adoção de medidas de saneamento e recuperação do passivo ambiental decorrente de desmatamentos e queimadas, a fim de auxiliar na elaboração de políticas públicas, garantindo a efetividade do princípio do desenvolvimento sustentável.

¹⁰ Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016) (Vide ADC nº 42) (Vide ADIN nº 4.902). Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29. (Incluído pela Lei nº 13.295, de 2016).

¹¹ AZEVEDO, Andrea, apud WATANABE, Phillippe. Cadastro Ambiental Rural não impede desmate nem incentiva restauro. **Folha de São Paulo**, Caderno Ambiente, 03 jul. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2017/07/1898079-cadastro-de-propriedade-rural-nao-impede-desmate-nem-incentiva-restauro.shtml>>. Acesso em: 18 set. 2017.

¹² RAJÃO, Raoni, apud WATANABE, Phillippe. Cadastro Ambiental Rural não impede desmate nem incentiva restauro. **Folha de São Paulo**, Caderno Ambiente, 03 jul. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2017/07/1898079-cadastro-de-propriedade-rural-nao-impede-desmate-nem-incentiva-restauro.shtml>>. Acesso em: 18 set. 2017.

Encontra-se dividida em três capítulos. No primeiro, aborda a colonização do Estado de Rondônia, a fim de evidenciar como essa condição influenciou na forma de relacionamento do homem com o cultivo e exploração da terra/florestas, sobretudo diante da expansão da pecuária e da lavoura de soja; a importância da existência de Zoneamento Socioeconômico Ecológico e de um Plano de Desenvolvimento Sustentável, bem como a imprescindibilidade de interoperabilidade eletrônica dos sistemas estatais de informação e proteção ao meio ambiente quanto aos imóveis rurais, a saber: Sistema Nacional do Meio Ambiente do Brasil (SISNAMA),¹³ Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR),¹⁴ Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR)¹⁵ e ainda dos registros dos Cartórios de Imóveis.

No segundo capítulo, analisa os sistemas de monitoramento do uso da propriedade rural e a importância do Cadastro Ambiental Rural no Combate ao Desmatamento.

No terceiro capítulo, avalia as limitações atuais na implantação do Cadastro Ambiental Rural, os impactos socioambientais gerados e os desafios, em especial no Estado de Rondônia. Analisa os indicadores de acompanhamento do CAR implementados pela Iniciativa de Observação, Verificação e Aprendizagem do CAR

¹³ Criado pela Lei 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto 99274/1990, o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) é a estrutura adotada para a gestão ambiental no Brasil, e é formado pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Brasil. Cf. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Sistema Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente>> Acesso em: 25 set. 2018.

¹⁴ O Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR foi criado por meio do Decreto nº 7.830/2012 e definido como sistema eletrônico de âmbito nacional destinado à integração e ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais de todo o País. Essas informações destinam-se a subsidiar políticas, programas, projetos e atividades de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento ilegal. Cf. BRASIL. Cadastro Rural. **O que é o CAR?** Disponível em: <<http://www.car.gov.br/#/sobre>>. Acesso em: 25 set. 2018.

¹⁵ Sistema utilizado pelo INCRA para conhecer a estrutura fundiária e a ocupação do meio rural brasileiro a fim de assegurar o planejamento de políticas públicas. Por meio dos dados declarados pelos proprietários ou possuidores (posseiro) de imóveis rurais cadastrados o sistema emite o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). Cf. BRASIL. Cadastro Rural. **O que é Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR?** Disponível em: <<http://www.cadastrorural.gov.br/perguntas-frequentes/propriedade-rural/3-o-que-e-sistema-nacional-de-cadastro-rural-sncr>>. Acesso em: 25 set. 2018.

e Regularização Ambiental (INOVACAR) nos Estados da Amazônia Legal e em Rondônia; esclarece o conceito, competência, benefícios e instrumentos do Programa de Regularização Ambiental (PRA) e os maiores obstáculos para sua execução no Estado de Rondônia. Finda, descrevendo o papel da OSCIP RIOTERRA na implantação do CAR, em Rondônia. A metodologia utilizada foi a de abordagem hipotético-dedutiva e fenomenológica e, como método de procedimento, o monográfico e estatístico, usando o banco de dados do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e da SEDAM – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, implementado mediante pesquisa bibliográfica.

Quanto à utilização dos resultados: pesquisa aplicada, na medida em que tenta compreender o instrumento Cadastro Ambiental Rural no Estado de Rondônia e as dificuldades encontradas na sua aplicação. Quanto à natureza: qualitativa, buscando apreciar a realidade do tema no Estado de Rondônia. Quanto aos objetivos: descritiva, pois propõe descrever, explicar, classificar, esclarecer o problema apresentado; e exploratória, uma vez que objetiva aprimorar as ideias por meio de estudos e pesquisas sobre o tema em foco.

Por derradeiro, almeja-se que o presente estudo possa contribuir metodologicamente para o desenvolvimento do Cadastro Ambiental Rural no Estado de Rondônia, a fim de permitir que possa servir de ferramenta efetiva e eficaz na redução dos desmatamentos e queimadas da Floresta Amazônica, pois, como pontua BENJAMIN, “toda a sociedade tem o dever de lutar para que a nossa legislação, incluindo a Constituição Federal, não se transforme em normas retóricas, extremamente teatrais, de eficácia mínima ou nenhuma”.¹⁶

¹⁶ BENJAMIN, Herman. Para Herman Benjamin, preservação da Amazônia exige mais intervenção do Judiciário. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/388854325/para-herman-benjamin-preservacao-da-amazonia-exige-mais-intervencao-do-judiciario>>. Acesso em: 25 set. 2018.

1 A IMPORTÂNCIA AMBIENTAL, ECOLÓGICA E SOCIOECONÔMICA DAS FLORESTAS E A NECESSIDADE DE INTER-RELACIONAMENTO DOS SISTEMAS ESTATAIS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE QUANTO AOS IMÓVEIS RURAIS

Este capítulo tem por objetivo tratar da colonização do Estado de Rondônia, fazendo um breve histórico da ocupação de suas terras; tratar da importância das florestas; do Planejamento Programa de Desenvolvimento Integrado para o Noroeste do Brasil – POLONOROESTE, como indutor do Zoneamento Sócio Econômico-Ecológico do Estado e da necessidade de interoperabilidade dos sistemas que armazenam dados dos imóveis rurais como forma de proteger o meio ambiente.

1.1 COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Estado de Rondônia é uma das 27 unidades federativas do Brasil e abrange uma área de 237.576,167 km², que correspondem a 6,79% da Região Norte e a 2,86% do território nacional, situando-se dentro das coordenadas 7°58' e 13°43' de latitude Sul e 66°48' e 59°50' a Oeste de Greenwich, em área abrangida pela Amazônia Ocidental.¹⁷ Limita-se ao Norte e Nordeste com o Estado do Amazonas, a Leste e Sudeste com o Estado do Mato Grosso, a Oeste com a República da Bolívia e a Noroeste com o Estado do Acre.

A situação geográfica do Estado de Rondônia está descrita por Oliveira, que registra que:

[...] possui aspectos naturais bastante diversificados, estando situado, em parte, nos terrenos da planície amazônica e outra parte no planalto brasileiro. Ao norte está coberto por florestas nas planícies de inundação da Bacia do Alto Madeira com umidade e temperatura elevadas e

¹⁷ FERREIRA, Valdelise Martins dos Santos et al. O Estado de Rondônia e os programas de desenvolvimento regional. In: **XIV Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e X Encontro Latino Americano de Pós-Graduação** – Universidade do Vale do Paraíba, 2010. Disponível em: <http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2010/anais/arquivos/0092_0060_01.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

constantes. No sul, penetra na encosta do Planalto Brasileiro e suas florestas vão rareando à medida que o terreno vai se elevando em direção às serras dos Pacaás Novos e dos Parecis, que servem de divisor de águas das Bacias do Madeira e do Mamoré. Entre estas duas há uma área aplainada em patamares entre 100 e 200 metros, cobertos de florestas. Na fronteira com a Bolívia, o Estado estende suas matas e campos alagáveis pela planície do rio Guaporé e seus afluentes. Estas características diversificadas de seu quadro natural fazem com que o Estado se diferencie do restante da Amazônia Legal.¹⁸



Figura 1 — Brasil, destaque para o Estado de Rondônia.
Fonte: Historicizando o espaço.¹⁹

¹⁸ OLIVEIRA, Ruth Helena Rocha. **A reforma agrária e suas implicações no processo de desenvolvimento do Estado de Rondônia**. 1994. 169 p. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8410/000064618.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 20 ago. 2018. p. 10.

¹⁹ RONDÔNIA: um belo Estado. **Historicizando o espaço**, 04 de junho de 2012. Disponível em: <<http://historicizandooespacoro.blogspot.com/2012/06/dados-gerais-do-estado-de-ro.html>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

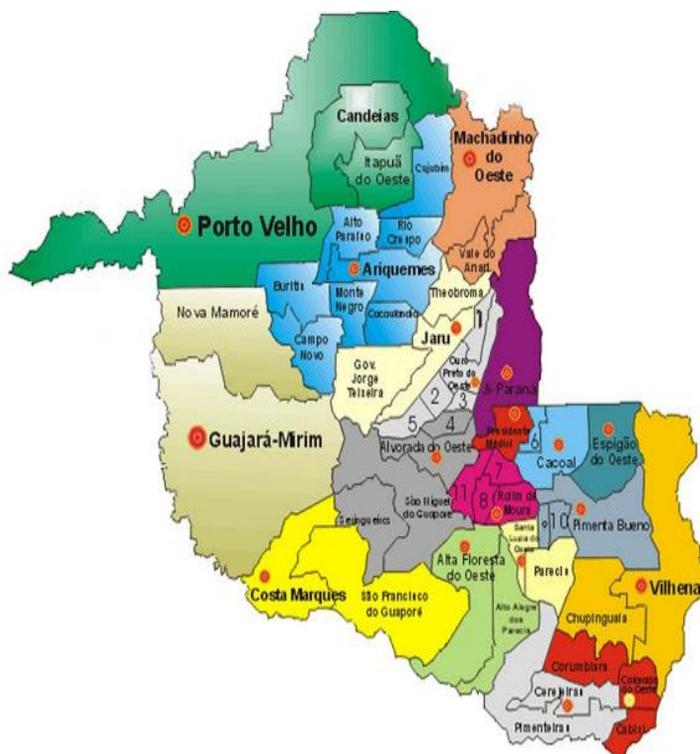


Figura 2 – Municípios de Rondônia.

Fonte: MapasBlog.²⁰

A colonização de Rondônia teve início no século XVII, através dos colonizadores portugueses e espanhóis, os quais percorreram a região pelos Rios Madeira e Guaporé. As expedições de Raposo Tavares (1647) e Francisco Melo Palheta (1722) auxiliaram na consolidação da área em território português.

A ocupação de fato só começou a ocorrer com as missões religiosas, em especial dos jesuítas, e com a ação do padre João Sampaio que, em 1728, fundou um núcleo entre as cachoeiras de Santo Antônio e a Foz do Rio Jamari. A constatação da presença desta congregação foi feita pela expedição de Francisco Melo Palheta.

CARNEIRO destaca que, no ano de 1734, dois irmãos, Arthur e Fernando Paes Barreto, acharam ouro no vale do Guaporé, o que fez com que a coroa

²⁰ PRANDI, Jair. Mapas de Rondônia. **MapasBlog**. Disponível em: <<https://mapasblog.blogspot.com/2012/01/mapas-de-rondonia.html>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

portuguesa enviasse para ocupar a região Antonio Rolim de Moura.²¹ Todavia, a mineração não foi frutuosa na região. Posteriormente, outras missões objetivaram localizar ouro na região, mas também não tiveram sucesso.

De outro passo, a presença castelhana na região amazônica ameaçava a soberania portuguesa e, por esse motivo, em 1733 um alvará real passou a proibir a navegação no Rio Madeira. Vinte e seis anos depois, o conde Rolim de Moura ordena a Teotônio Gusmão a fundação do povoado de Nossa Senhora da Boa Viagem do Salto Grande (Cachoeira do Teotônio).

A partir da segunda metade do século XIX, a região passa a receber uma atenção especial, em face do ciclo da borracha. Migram para a área onde se localiza o Estado de Rondônia milhares de nordestinos expulsos pela seca de 1877.

Em 1943, é constituído o território federal do Guaporé, dividido em quatro municípios, com as denominações de Lábrea, Porto Velho, Alto Madeira e Guajará-Mirim. O primeiro compreendia parte dos municípios de Lábrea e Canutama, no Estado do Amazonas; o segundo, a área de Porto Velho, que pertencia ao mesmo Estado; o terceiro, parte do Município de Alto Madeira, do Estado do Mato Grosso e o quarto, a área do Município de Guajará-Mirim e parte do Município de Mato Grosso.²²

A criação do Território Federal do Guaporé foi um passo fundamental para o desenvolvimento de toda a região do Madeira, Mamoré, Guaporé e Machado, pois, com essa decisão, a região passou a ter mais espaço junto ao Governo Federal e suas reivindicações começaram a ser ouvidas.

A nível nacional, era Presidente da República Getúlio Vargas e, a nível internacional, vivia-se o período da Segunda Guerra Mundial. O Japão, que apoiava os alemães e italianos, havia invadido a Malásia, fornecedora de borracha para as indústrias mundiais, e era preciso que outro país assumisse seu lugar. Neste

²¹ CARNEIRO, Neri de Paula. **Rondônia: Raízes da Colonização**. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/culturaehistoriadero/home/rondonia-raizes-da-colonizacao>>. Acesso em: 20 ago. 2018..

²² MENEZES, Esrom Penha. **Retalhos para a História de Rondônia**. Disponível em: <<http://rondoniaempauta.com.br/nl/historia/o-segundo-ciclo-da-borracha-e-a-criacao-do-territorio-federal-do-guapore-ii-parte/>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

contexto, surgiram os Acordos de Washington,²³ através dos quais o Brasil assumiu o compromisso de fornecer minérios estratégicos e importantes à indústria bélica americana, bem como borracha, comprometendo-se, ainda, a incrementar as atividades do serviço de recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores nos seringais da Amazônia. O Brasil permitia também, aos americanos, que instalassem bases militares nas regiões Norte e Nordeste.

GOMES²⁴ destaca que Vargas, na intenção de corresponder ao acerto feito através dos Acordos de Washington, criou neste período o Serviço de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia – SEMTA, que recrutava os nordestinos em sua região, promovendo sua mudança para a Amazônia, a Comissão Administrativa de Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia – CAETA, que cuidava da burocracia em relação à transferência dos Soldados da Borracha, o Banco da Borracha, hoje Banco da Amazônia S.A., que financiava a economia da borracha, e ainda o Serviço de Abastecimento do Vale Amazônico – SAVA, que se preocupou em montar toda a infraestrutura regional, oferecendo as condições para a viabilização da produção e seu escoamento na região.

Na década de 1960, a construção da BR 364 (Rodovia Marechal Rondon), rodovia diagonal para escoamento da produção das regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil, passa a influir de modo decisivo no processo de colonização regional de

²³ **Acordos de Washington:** “Resultado de conversações bem-sucedidas entre os governos do Brasil e dos Estados Unidos durante os dois primeiros meses de 1942, os Acordos de Washington diziam respeito basicamente ao fornecimento de certas matérias-primas brasileiras à indústria norte-americana e foram assinados em Washington a 3 de março de 1942. Os acordos incluíam: a) criação de uma corporação destinada a promover a expansão econômica brasileira, com cooperação técnica e financeira dos Estados Unidos; b) projeto de modernização da mina de Itabira (minério de ferro) e da ferrovia Vitória-Minas; c) fundo para o desenvolvimento da produção de borracha. Entre 1942 e 1943 foram assinados outros acordos, geralmente incluídos na rubrica Acordos de Washington, que diziam respeito ao fornecimento de ipecacuanha, aniagem, lintens de algodão, timbó, babaçu, mamona, borracha manufaturada, café, cacau, castanha-do-pará, cristal de rocha, mica, rutilo, flores de piretro, cera de carnaúba, cera de urucuri”. Cf. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Verbete:** Acordos de Washington. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/washington-acordos-de>>. Acesso em: 20 ago. 2018..

²⁴ GOMES, Emmanoel. O segundo ciclo da borracha e a criação do território federal do Guaporé (II parte). **Rondônia em Pauta**, 14 set. 2013. Disponível em: <<http://rondoniaempauta.com.br/nl/historia/o-segundo-ciclo-da-borracha-e-a-criacao-do-territorio-federal-do-guapore-ii-parte/>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

Rondônia. Ao longo de seu percurso passam a se desenvolver pequenos vilarejos surgidos com os seringueiros da borracha na década de 40, dentre os quais: Vila de Rondônia (atual Ji-Paraná), Pimenta Bueno e Espigão d'Oeste. Concomitantemente, tem início um processo de invasão de terras pertencentes à União Federal e aos seringalistas. O Governo Federal, com o argumento de integrar para não entregar, já na década de 1970, resolve promover a colonização do Território Federal de Rondônia, executando, através do INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA – INCRA, a implantação de projetos integrados de colonização, com investimentos de valores para a demarcação e distribuição de lotes de terras rurais, abertura de estradas, construção de pontes, implantação de infraestrutura básica e atendimento aos colonos, com recurso do Programa de Desenvolvimento Integrado para o Noroeste do Brasil – POLONOROESTE.²⁵ A estratégia deste programa, em Rondônia, tinha por objetivo absorver o fluxo migratório de maneira ordenada e sustentável, visando sobretudo à conclusão e asfaltamento da BR-364, principal rodovia federal da região Noroeste, que liga o Estado do Mato Grosso ao Estado de Rondônia e esses dois Estados ao Sul do País.

OLIVEIRA destaca que:

O POLONOROESTE no período de 82 a 85 trouxe significativo apoio para a infra-estrutura de produção, possibilitando a interiorização e descentralização de serviços. Foram construídos 23 núcleos urbanos de apoio às comunidades rurais, escolas, postos de saúde, hospitais, estradas vicinais para o escoamento da produção, teve início o processo de armazenagem de grãos, assistência técnica, etc.²⁶

²⁵ Programa de Desenvolvimento Integrado para o Noroeste do Brasil. “Financiado pelo Governo Federal e o Banco Mundial sob coordenação do Governo Federal e execução de institutos federais e estaduais. Seria através do POLONOROESTE que as instituições chaves do Estado seriam criadas e/ou fortalecidas. O objetivo do POLONOROESTE era absorver o fluxo migratório de maneira coordenada e sustentável. E principalmente concluir o asfaltamento da BR-364.” OLIVEIRA, Ruth Helena Rocha. **A reforma agrária e suas implicações no processo de desenvolvimento do Estado de Rondônia**. 1994. 169 p. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1994. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8410/000064618.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 ago. 2018. p. 11.

²⁶ OLIVEIRA, Ruth Helena Rocha. **A reforma agrária e suas implicações no processo de desenvolvimento do Estado de Rondônia**. 1994. 169 p. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1994.

Todavia, desconhecendo estudos maiores da região, foram criados núcleos habitacionais em locais inadequados para a ocupação. Essa circunstância, aliada à falta de planejamento, orientação e fiscalização, ocasionou a exploração das reservas florestais existentes de maneira inconsequente, culminando com o desmatamento e esgotamento dos recursos. Os agricultores não sabiam diferenciar as madeiras nobres, queimando-as muitas vezes para poderem plantar; além disso, comercializavam-nas por preço abaixo do seu valor.

Importante destacar ainda que, neste período, foi deflagrada campanha publicitária nas regiões Sul e Sudeste, informando que Rondônia era o novo Eldorado, o que aumentou o fluxo migratório, acarretando a implantação de novos projetos.²⁷

Percebe-se, desta forma, que a colonização de Rondônia teve um alto preço. Objetivava habitar a região, beneficiando colonos do sul e sudeste do Brasil, que não encontravam mais terras para o cultivo, mas o custo dessa atividade foi o desmatamento e o esgotamento dos recursos naturais, aliados à ocorrência de conflitos por terra e impactos sobre as populações nativas e índios.

1.2 CONCEITO DE FLORESTAS E SUA IMPORTÂNCIA AMBIENTAL, ECOLÓGICA E SOCIOECONOMICA PARA A BIODIVERSIDADE

De acordo com a FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação) e a UNFCCC (Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas), a floresta pode ser conceituada, respectivamente, como:

Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8410/000064618.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 ago. 2018. p. 11.

²⁷ O primeiro projeto era denominado PIC-OURO PRETO e previa o assentamento de 1.000 famílias, mas assentou 5.162 famílias; o segundo projeto foi denominado PIC – SIDNEY GIRÃO, sendo assentadas 3.686 famílias e o terceiro projeto foi denominado PIC GY PARANA, assentando 4.756 famílias. Cf. PALITOT, Aleks. **A Colonização de Rondônia, terras de pioneiros**. 30 de novembro de 2015. Disponível em: <https://alekspalitot.com.br/a-colonizacao-de-rondonia-terras-de/>. Acesso em 20 ago. 2018.

Floresta - área medindo mais de 0,5 ha com árvores maiores que 5 m de altura e cobertura de copa superior a 10%, ou árvores capazes de alcançar estes parâmetros *in situ*. Isso não inclui terra que está predominantemente sob uso agrícola ou urbano (FAO).

Uma área de no mínimo 0,05-1,0 ha com cobertura de copa (ou densidade equivalente) de mais de 10-30%, com árvores com o potencial de atingir a altura mínima de 2-5 metros na maturidade *in situ*. Uma floresta pode consistir tanto de formações florestais fechadas (densas), onde árvores de vários estratos e suprimidas cobrem uma alta proporção do solo, quanto de florestas abertas. Povoamentos naturais jovens e todas as plantações que ainda atingirão densidade de 10-30% e uma altura entre 2 e 5 metros são incluídos como floresta, assim como áreas que normalmente fazem parte da área florestal e que estão temporariamente desflorestadas como resultado da intervenção humana, como a colheita ou causas naturais, mas cuja reversão da floresta é esperada (UNFCCC).²⁸

A Lei nº 12.651/2012, Código Florestal, não traz em seu bojo a definição do termo floresta/florestas, tão somente dispõe que aquelas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem (art. 2º, “caput”).

Apesar de não haver um conceito legal de floresta, a comunidade internacional tem aceito o obtido pelo documento elaborado pela UICN – União Internacional pela Conservação da Natureza, pelo PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e pela WWF - Fundo Mundial para o Meio Ambiente, denominado “Cuidar la Tierra – Estrategia para el Futuro de la Vida”.²⁹ Neste diploma, citado por ANTUNES, as florestas podem ser:

Floresta natural: floresta onde as árvores jamais foram cortadas ou não foram abatidas durante os últimos 250 anos;

Florestas modificadas: florestas onde as árvores têm sido abatidas nos últimos 50 anos para a obtenção de madeira ou para o cultivo migratório e que retém a cobertura de árvores ou arbustos nativos. O crescimento de

²⁸ BRASIL. Serviço Florestal Brasileiro. **Definição de floresta.** Disponível em: <<http://snif.florestal.gov.br/pt-br/florestas-e-recursos-florestais/167-definicao-de-floresta>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

²⁹ UNIÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA et al. **Cuidar la Tierra: Estrategia para el futuro de la vida.** Gland, Suíça: UICN, PNUMA, WWF, 1991. Disponível em: <<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/CFE-003-ES.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2018. p. 151.

novas árvores pode derivar inteiramente da recuperação natural ou ser suplementado por plantação de enriquecimento. A categoria floresta modificada inclui muitas variações, desde florestas que têm sido seletivamente abatidas até aquelas que foram enormemente transformadas.

Floresta plantada: floresta na qual todas ou a maioria das árvores (51% ou mais da biomassa da madeira) foram plantadas ou semeadas.³⁰

Percebe-se que não há uma definição legal, nem a nível nacional, nem internacional, que englobe todos os tipos de florestas. Cada uma delas possui características próprias, de modo que o conceito deverá vir de outros ramos científicos, tais como biologia, ecologia e/ou agronomia e outros voltados ao estudo das florestas.

O Serviço Florestal Brasileiro (SFB) salienta que, nos seus relatórios nacionais e internacionais sobre os recursos florestais brasileiros, tem considerado “como floresta as tipologias de vegetação lenhosas que mais se aproximam da definição de florestas da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO)”.³¹

As florestas são importantes porque desempenham significativa função ambiental e ecológica na conservação da água, do solo, na manutenção da estabilidade do clima e da biodiversidade (inúmeras espécies de fauna e flora dela dependem para abrigo, alimentação e reprodução). Representam fonte de água potável e de alimentos, além de gerarem matéria prima para setores industriais essenciais, tais como construção civil e farmacêutica e afetarem diretamente os meios de produção primários (agricultura e pecuária). Ao preservá-las, evita-se a erosão; reduz-se a perda do solo e potencializa-se a absorção de água da chuva, o que é primordial para a manutenção das águas subterrâneas e para o controle do ciclo e qualidade da água. Contribuem para a mitigação das alterações climáticas, pelo sequestro de carbono atmosférico tanto na parte aérea quanto na parte subterrânea e no solo, e desta forma auxiliam na redução do efeito estufa.

³⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 868.

³¹ BRASIL. Serviço Florestal Brasileiro. **Definição de floresta**. Disponível em: <<http://snif.florestal.gov.br/pt-br/florestas-e-recursos-florestais/167-definicao-de-floresta>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

No ano de 2011, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, objetivando sensibilizar a sociedade mundial quanto à importância das florestas, declarou que aquele seria o Ano Internacional das Florestas. Propunha, assim, ampliar a conscientização sobre a gestão sustentável, conservação e desenvolvimento sustentável de todos os tipos de florestas do planeta, revelando que a exploração destas, sem um manejo sustentável, poderia ocasionar a perda da biodiversidade e o agravamento do desmatamento ilegal, das mudanças climáticas e do êxodo rural desordenado.

Em virtude dessa importância, o PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - destacou que:

As florestas cobrem 31% da área terrestre total do planeta, abrigam o lar de 300 milhões de pessoas ao redor do mundo e têm responsabilidade direta na garantia da sobrevivência de 1,6 bilhão de pessoas e de 80% da biodiversidade da Terra. Só em 2004, o comércio mundial de produtos florestais movimentou US\$ 327 bilhões (algo em torno de R\$ 588,8 bilhões).³²

A relevância do Brasil no contexto acima descrito é muito grande. Acomodamos sessenta por cento da floresta mais úmida, com maior tamanho em extensão territorial e maior biodiversidade do planeta - a Floresta Amazônica ou Hiléia Amazônica - que se expande por oito países: Venezuela, Colômbia, Peru, Bolívia, Equador, Suriname, Guiana e Guiana Francesa e se estende por nove Estados brasileiros: Amazonas, Pará, Roraima, Rondônia, Acre, Amapá, Maranhão, Tocantins e parte do Mato Grosso, representando valor acima de sessenta e um por cento do Território Nacional.

Por causa desta particularidade, a Floresta Amazônica possui proteção constitucional e é considerada patrimônio nacional (art. 225, § 4º, da CF/88). Entretanto, é de fácil percepção a existência de um hiato jurídico entre a afirmação da Carta Magna e a consolidação efetiva de sua proteção, diante da quantidade de áreas que sofreram agressões, como desmatamento e queimadas. Há um

³² ARAKATU. Consumo Consciente para um futuro sustentável. 2011 será o Ano Internacional das Florestas. 31 de dezembro de 2010. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/noticia/2011-sera-o-ano-internacional-das-florestas/>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

descompasso entre o que deve ser feito e a carência dos órgãos incumbidos de exercer essa atribuição, seja no aspecto quantitativo, seja no aspecto qualitativo. A proteção ao direito de preservação da Floresta Amazônica existe no ordenamento jurídico e não fora dele, mas, por ironia do sistema, continua invisível.³³

Nessa seara, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), tema desta dissertação, objetiva colmatar esse hiato, reduzir o desmatamento, estabelecer um maior controle dos estoques das florestas e demais formas de vegetação que revestem as propriedades rurais do Brasil, fornecer dados para melhor alocar corredores ecológicos, criando um ambiente de gestão e conservação efetiva dos recursos naturais, o que corrobora a ideia de desenvolvimento sustentável. O CAR, como salienta FREITAS,³⁴ é um projeto ambicioso. Abordaremos se esse instrumento está sendo efetivo ou não, no capítulo três da presente dissertação.

1.2.1 Causas de destruição das florestas

GEIST e LANBIN³⁵ listaram diferentes fatores que causam o desmatamento em regiões tropicais, a partir de uma revisão de 152 casos de desmatamento tropical em escala subnacional. Os casos estão localizados na Ásia (36% dos casos em 10 países), na África (13% dos casos em 08 países) e na América Latina (51% dos casos em 11 países). Saliente-se que a noção de desmatamento aqui é aquela apresentada por KAIMOWITZ e ANGELSEN, de que ele consiste na “remoção completa e no longo prazo da cobertura de árvores”.³⁶

³³ SOUZA FILHO, Carlos Francisco Marés de. Os direitos invisíveis. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos**. Curitiba: Letra da Lei, 2011. p. 27-47.

³⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. Há dificuldades na aplicação do Código Florestal. **Consultor Jurídico**, 11 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-11/segunda-leitura-dificuldades-aplicacao-codigo-florestal>>. Acesso em 15 maio 2016.

³⁵ GEIST, H. J. e LAMBIN, E. F. **What drives tropical deforestation?** LUCR Report Series No. 4. Land Use and Land Cover Change, International Geosphere-Biosphere Programme. 2001.

³⁶ KAIMOWITZ, D.; ANGELSEN, A. **Economic models of tropical deforestation: a review**. CIFOR - Center for International Forestry Research, Bogor, Indonesia, 1998.

Desta forma, entre os diversos fatores que provocam o desmatamento, estão os econômicos, políticos, culturais, tecnológicos e demográficos, demonstrando que o problema é determinado por combinações de várias causas imediatas e subjacentes em diferentes contextos geográficos e históricos. As imediatas são aquelas que afetam diretamente as mudanças de cobertura da terra na escala local, como exemplo, a expansão da agropecuária (esse termo inclui a agricultura familiar e de larga escala, a pecuária, a colonização, o assentamento e a transmigração), a extração de madeira (inclui o processo de extração seletiva de madeira e originário de corte raso, extração de lenha e produção de carvão) e a extensão de infraestrutura (de transportes, urbana, armazéns, usinas hidrelétricas, mineração). No mesmo sentido, RIVERO pontua que:

O desmatamento na Amazônia brasileira tem como principais causas diretas a pecuária, a agricultura de larga escala e a agricultura de corte e queima. Dessas causas, a expansão da pecuária bovina é a mais importante. A remoção temporária ou parcial da floresta para a sua conversão em áreas de pastos e agrícolas, associadas com a extração seletiva de madeira, emite uma entre 0,6 e 0,9 (+/- 0,5) PgC.ano⁻¹. Isso representa de 15% a 35% da emissão global média de combustíveis fósseis na década de 1990.³⁷

AZEVEDO complementa, por outro lado, que entre as causas indiretas (originadas de processos sociais) estão:

Demografia (dinâmica das populações humanas e/ou pressão populacional); fatores econômicos (comercialização, desenvolvimento, crescimento ou mudança econômica); fatores tecnológicos (mudança ou avanço tecnológico); fatores institucionais e políticos e um complexo de fatores sociopolíticos ou culturais (valores, atitudes públicas, crenças, hábitos individuais ou domésticos).³⁸

A importância da investigação dos fatores associados ao desmatamento consiste em poder identificar suas possíveis causas, circunstância que possibilita a

³⁷ RIVERO, Sérgio et al. Pecuária e desmatamento: uma análise das principais causas diretas do desmatamento na Amazônia. **Nova Economia**, v. 19, n. 01, Belo Horizonte, Jan/Abr. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512009000100003>. Acesso em: 20 ago. 2018.

³⁸ AZEVEDO, Andrea. **Do Licenciamento Ambiental ao Cadastro Ambiental Rural**: a experiência de Mato Grosso. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2014. p. 25.

aplicação de ações de controle e prevenção na derrubada das árvores nativas e, conseqüentemente, na proteção das florestas.

1.2.1.1 Desmatamento. Causas: colonização agrícola feita pelo INCRA nas décadas de 60 e 70. Extração ilegal de madeira. Expansão do agronegócio – pecuária e soja

O desmatamento apresenta uma dinâmica cíclica, ora com tendência de alta, ora de redução e, numa região tão heterogênea como a Amazônia, não é possível explicá-lo tendo uma só variável. Andrea Azevedo assevera que existe “um mosaico de causas que se inter-relacionam e vão cambiando no decorrer do tempo”.³⁹

No caso específico do Estado de Rondônia é preciso frisar que, desde a formação territorial, a região apresentava limitações ao processo de ocupação populacional e na dinâmica econômica, moldada, principalmente, na economia extrativista vegetal (borracha) e mineral, e na agricultura de várzea, com pouca produção de excedentes, diante das características naturais disponíveis em seu território. A ocupação regional se limitava, como destaca SILVA, aos vales dos rios Guaporé, Mamoré e Madeira, donde as “cidades de Guajará-Mirim, na fronteira com a Bolívia e, Porto Velho, a capital do então Território Federal de Rondônia, estavam interligadas pela lendária Estrada de Ferro Madeira-Mamoré - EFMM”.⁴⁰ Entre as duas cidades, formaram-se vários povoados e comunidades ribeirinhas habitadas pelos antigos seringueiros e trabalhadores nordestinos que vieram a ocupar a região, sempre no que os historiadores denominam como ciclos econômicos (borracha, minério e ouro), preenchendo a vida local e as áreas rurais com grandes levadas de migrantes penetrando a floresta. Embora houvesse certa dinâmica econômica nestes lugares, seus movimentos constituíam um espaço-tempo moroso. A coleta extrativista, em especial borracha e castanha-do-Brasil,

³⁹ AZEVEDO, Andrea. **Do Licenciamento Ambiental ao Cadastro Ambiental Rural: a experiência de Mato Grosso**. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2014. p. 30.

⁴⁰ SILVA, Ricardo Gilson da Costa. Globalização e Fragmentação do Espaço Agrário em Rondônia. **RDE – Revista de Desenvolvimento Econômico**, ano XVI, n. 30, Salvador. p 166.

retratavam um espaço geográfico quase natural, onde o trabalho humano convivia com a grandiosidade da natureza, não lhe imputando profundas alterações.

Todavia, o processo de colonização agrícola orientado pelo Governo Federal, por intermédio do INCRA, entre 1960 e 1970, instaurou um novo modelo de ocupação e produção do espaço regional, com forte impacto sobre o espaço agrário e sobre as florestas, substituindo o modelo extrativista pela agropecuária.

A justificativa para esta intervenção era que a Amazônia continuaria estrategicamente vulnerável se permanecesse um vazio demográfico e subutilizada economicamente. Portanto, a ocupação planejada era a opção ideal de integrar a região e, por conseguinte, explorar o potencial econômico disponível em seu território. Além disso, “a região amazônica era vista como um escape espacial para os conflitos sociais não solucionados”⁴¹ como uma forma de solução para assentamento de pessoas oriundas da região Nordeste.

O Governo Federal adotou, então, medidas para o desenvolvimento econômico regional da Amazônia, as quais podem ser agrupadas em duas categorias: a) ação estatal para o desenvolvimento da infraestrutura, concentrada no transporte rodoviário e implantação de projetos selecionados de colonização rural;⁴² b) ação privada lastreada em investimentos em todos os setores econômicos, mediante incentivos fiscais e redução de taxas tributárias, a serem empregadas como capital de investimento, principalmente na criação de gado, indústria e projetos de mineração. Através das primeiras, promoveu-se o desenvolvimento de pastagens para o gado, após a extração da madeira comercial, com posterior derrubada e queima da área. Assim, os primeiros ocupantes, com a intenção de obter o título da terra, desmatavam a área e, após, implantavam a

⁴¹ KOHLHEPP, Gerd. Conflitos de interesse no ordenamento territorial da Amazônia brasileira. **Estudos Avançados**, v. 16, n.º. 45, maio/ago. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200004>. Acesso em: 23 ago. 2018.

⁴² No período de 1970 a 2007, o INCRA, assentou 155 projetos de assentamento rural, regularização fundiária e reforma agrária, assegurando acesso à terra para 77.503 famílias, numa área de 5.809,662 hectares. Cf. BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Superintendência Regional de Rondônia (SR-17/RO). **Informações Gerais – Projetos de Assentamento e Colonização/ Consolidado**. Porto Velho, 2013.

pastagem, com baixa lotação de animais, para poder garantir a ocupação. Quanto a esta conduta de desmatamento, KOHLHEPP destaca que:

De acordo com estudos recentes do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE 1998, 2000), no âmbito dos quais o desmatamento é qualificado a partir da interpretação de imagens de satélites, a área total de floresta tropical derrubada na região amazônica pode ter aumentado para 580 mil km² em 2000. Isso equivale a 14,2% da área coberta pela floresta tropical na Amazônia legal, calculada por Skole e Tucker (1993) em 4,1 milhões de km². Até 1975, somente 0,6% havia sido derrubada. A partir de então, as estratégias de desenvolvimento do governo e os impactos relacionados às atividades dos atores humanos aumentaram rapidamente a taxa de desmatamento e causaram danos enormes (Fearnside, 1993, 2000; MMA, 2001). A taxa média anual de desflorestamento bruto na Amazônia brasileira entre 1978 e 1988 foi de cerca de 21 mil km² e, no período de 1988-1998, de 16 mil km². Os dados preliminares sobre o desmatamento de agosto de 1999 a agosto de 2000 chegam, lamentavelmente, a 19.800 km².⁴³

Dados mais recentes, apresentados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), evidenciam que em Rondônia há registro de queda nas taxas de desmatamento desde 2005, como resultado das ações governamentais. Até 2000, o desmatamento foi de 84.891 km², colocando o Estado na 4^o posição em desflorestamento na Amazônia e o 1^o em termos percentuais, devido aos efeitos dos investimentos em infraestrutura de estradas, migração da indústria madeireira para a fronteira, grilagem de terras e ausência de regularização fundiária. A taxa de desmatamento voltou a crescer no período de 2003 – 2007, para 14.359 km²/ano. E a partir do ano de 2008 até 2014, a taxa de desmatamento apresentava queda, chegando a 932 km²/ano em 2013.⁴⁴

Por outro lado, necessário destacar que contribuem ainda, para o desmatamento, a extração ilegal de madeira de áreas de proteção permanentes,

⁴³ KOHLHEPP, Gerd. Conflitos de interesse no ordenamento territorial da Amazônia brasileira. **Estudos Avançados**, v. 16, n.º. 45, maio/ago. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200004>. Acesso em: 23 ago. 2018.

⁴⁴ ESTADO DE RONDÔNIA. Plano de Desenvolvimento Sustentável de Rondônia 2015-2030. Porto Velho/RO, Nov. 2015. Disponível em: <<http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/PDES/26.11.%20PLANO%20DE%20DESENVOLVIMENTO%20ESTADUAL%20SUSTENT%C3%81VEL%20DE%20ROND.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018. p. 42.

que não são computadas nas estatísticas do desmatamento, bem como as áreas onde há incêndios de superfície que fogem do controle de programa de monitoramento do INPE e se expandem para a floresta primária.

Estes podem destruir de 10% a 80% da biomassa da superfície, mas dificilmente são detectados por imagens de satélite. O último problema quanto ao desmatamento diz respeito à exportação de madeira da Amazônia para os mercados externos, sobretudo diante da destruição das florestas do sudeste asiático, motivo pelo qual as empresas daquele continente, em especial Malásia, passam a ver a Amazônia como principal fonte de madeiras tropicais para o futuro. KOHLHEPP⁴⁵ realça que, a partir de 1997, surgiram os certificados de silvicultura baseados em padrões sociais e ambientais, com o objetivo de promover a gestão florestal sustentável (Leroy/Fatheuer, 1996). Entre as iniciativas de certificação, o Forest Stewardship Council - FSC ganhou reconhecimento significativo. Até hoje, apenas um pequeno número de empresas recebeu o selo do FSC no Brasil (Scholz, 1999).

Outra atividade econômica que contribuiu para o desmatamento no Estado de Rondônia é o fomento à criação de gado. Destaque-se, inicialmente que o estímulo para o investimento neste setor produtivo decorre de alguns fatores econômicos, a saber: a pecuária exige baixos níveis de capital, pouco preparo para o solo e tem poucas restrições associados ao relevo e às áreas livre de troncos, em florestas recentemente desmatadas. A existência de rebanho bovino se encontra presente em todas as regiões antropizadas do Estado de Rondônia, mas há uma concentração no centro do estado, nos municípios de Ariquemes, Cacoal e Jaru, sendo este último polo de bacia leiteira e, os dois primeiros, polos de pecuária de corte.

Outra atividade econômica que contribuiu para o desmatamento no Estado de Rondônia é a cultura da soja, que começou a se ampliar no Brasil a partir da

⁴⁵ KOHLHEPP, Gerd. Conflitos de interesse no ordenamento territorial da Amazônia brasileira. **Estudos Avançados**, v. 16, n.º. 45, maio/ago. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200004>. Acesso em: 23 ago. 2018.

metade da década de 70, atingindo inicialmente os estados do sul do país. A partir da década de 80, estende-se para a região do cerrado, sendo estimulada sua produção por programas de desenvolvimento do Governo Federal, vindo a atingir o Triângulo Mineiro e as zonas de cerrado no centro e norte do Estado do Mato Grosso do Sul e sudeste do Estado do Mato Grosso, tornando este último o terceiro maior produtor no Brasil, com cerca de 1,6 milhões de hectares plantados. Na década de 80, a amplificação da área plantada ocorreu no sentido do Norte, a partir da região central brasileira, vindo a atingir diretamente a Floresta Amazônica.

A Hidrovia Madeira-Amazonas - HMM revela a época das transformações estruturais do espaço rondoniense:

Em 1997 a HMM foi implantada como sistema multimodal de transporte para articular os fluxos de grãos do noroeste do Mato Grosso e de Rondônia, através da rodovia BR-364 aos portos privados das empresas Cargill e Hermasa (Grupo Amaggi), em Porto Velho. Da capital de Rondônia os fluxos são ligados à Itacoatiara, no estado do Amazonas, onde o grupo Amaggi construiu um porto. A Cargill fez o seu porto em Santarém, no estado do Pará.⁴⁶

A partir destes dois portos, os grãos de soja são exportados para os mercados internacionais. Andrea Azevedo⁴⁷ realça que nos últimos anos, após a entrada do século XXI, diante do processo crescente de globalização dos mercados, houve dois fatores externos que contribuíram para o aumento da demanda de carne e soja na Amazônia. O primeiro foi o advento da “vaca louca” na Europa, aumentando a demanda por “carne verde”, vale dizer, alimentada com ração vegetal. O segundo foi a explosão econômica da China, aumentando a demanda por proteína animal, com destaque para a soja com ração e para a carne de frango.

Além disso, dois fatores internos contribuíram para o aumento da oferta: “o primeiro foi que vários estados da Amazônia Legal começaram a ser considerados

⁴⁶ SILVA, Ricardo Gilson da Costa. Globalização e Fragmentação do Espaço Agrário em Rondônia. **RDE – Revista de Desenvolvimento Econômico**, ano XVI, n. 30, Salvador.

⁴⁷ AZEVEDO, Andrea A. et al. Limits of Brazil's Forest Code as a means to end illegal deforestation. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America – PNAS. Julho/2017**. Disponível em: <<http://www.pnas.org/content/114/29/7653>>. Acesso em: 28 out. 2018, p. 35.

zonas livres de vacinação da febre aftosa, com isso várias áreas foram liberadas para exportar; b) o segundo foi que o Real, moeda brasileira, no período de 2002 a 2003, apresentava uma desvalorização vantajosa frente ao dólar, potencializando o rendimento desses produtos”.⁴⁸

1.3 O ZONEAMENTO SOCIOECONÔMICO ECOLÓGICO E O PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE RONDÔNIA

No início da década de 80, foi instituída a Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei nº 6.938/1981, tendo como objetivo preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Brasil, condições ao desenvolvimento socioeconômico. Entre seus instrumentos de execução, previu o zoneamento ambiental, regulamentado, posteriormente, com o nome de Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE).

Dez anos depois, o Governo Federal, através da Comissão Coordenadora da execução do ZEE, criou um Programa de Zoneamento para a Amazônia Legal (PZEEAL), “justificado pela importância de um conhecimento criterioso e aprofundado de seus espaços intra-regionais. Todos os estados da Amazônia criaram Comissões Estaduais de ZEE e firmaram convênios com a SAE, que descentralizou recursos para a implantação de laboratórios de geoprocessamento”.⁴⁹

Em 1995, a SAE constatou ser preciso definir de forma mais objetiva os procedimentos quanto à elaboração do ZEE, em face dos processos de zoneamento que se encontravam em execução na Amazônia Legal e, sobretudo, para orientar as ações de zoneamento apoiadas pelo Programa Piloto para Proteção das

⁴⁸ AZEVEDO, Andrea A. et al. Limits of Brazil's Forest Code as a means to end illegal deforestation. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America – PNAS. Julho/2017**. Disponível em: <<http://www.pnas.org/content/114/29/7653>>. Acesso em: 28 out. 2018. p. 36.

⁴⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Histórico do ZEE**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/8186-historico-do-zee.html>>. Acesso em: 09 set. 2018.

Florestas Tropicais.⁵⁰ Foram solicitadas propostas de metodologia de zoneamento a vários especialistas, por meio de convite, sendo eleita a proposta apresentada pelo Laboratório de Gestão Territorial da Universidade Federal do Rio de Janeiro (LAGET/UFRJ), que tinha como responsáveis técnicos os Professores Doutores Bertha K. Becker e Cláudio G. Egler,⁵¹ vindo a ser publicada em 1997, no documento “Detalhamento da Metodologia para Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico pelos Estados da Amazônia Legal”.

Em 1999, por intermédio da Medida Provisória n. 1.795/99, a SAE foi extinta e suas atribuições passaram a ser desempenhadas pelo Ministério do Meio Ambiente, situação que permanece até a presente data.

Ultrapassada esta digressão histórica do zoneamento ecológico econômico, é preciso compreender sua extensão e como foi recepcionado no Estado de Rondônia. De acordo com o art. 2º, do Decreto n.º 4.297/02,⁵² o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) é:

Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

⁵⁰ O Programa Piloto surgiu em 1990, na Convenção de Houston, que reuniu os países do G7, em prol da proteção das florestas tropicais brasileiras, e foi ratificado na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), a Rio 92. O mundo vivia a onda contra a devastação da floresta Amazônica. Governos e sociedade civil estavam juntos na procura por soluções que poderiam combinar a conservação da floresta Amazônica e da Mata Atlântica com o uso sustentável de seus recursos naturais, ao mesmo tempo em que essas soluções poderiam melhorar as condições de vida da população local. O Programa Piloto gerou inúmeros estudos técnicos e científicos que ajudaram a construir políticas públicas ambientais voltadas para o desenvolvimento sustentável. Cf. _____. Ministério do Meio Ambiente. **Proteção das Florestas Tropicais**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/florestas/programa-para-a-prote%C3%A7%C3%A3o-das-florestas-tropicais>>. Acesso em: 09 set. 2018.

⁵¹ BECKER, Bertha K.; EGLER, Claudio A. G. **Detalhamento da metodologia para execução do zoneamento ecológico-econômico pelos estados da Amazônia Legal**. Maio 1996. Disponível em: <http://www.egler.com.br/pdf/Metodo_ZEE.pdf>. Acesso em: 09 set. 2018.

⁵² Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE.

Citado instrumento tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas. Como destaca LIMA,^{do} ponto de vista político “é instrumento de regulação do uso do território e de negociação entre os atores sociais”.⁵³

Em Rondônia, como abordado quando da análise de sua colonização, houve agressão contínua à natureza. O asfaltamento da BR 364 e os projetos de colonização favoreceram a ocupação desordenada do Estado, agravando o processo de destruição das florestas (desmatamento e danificação das matas ciliares), intensificando as atividades agropecuárias, em especial soja e pecuária, com o uso de baixas tecnologias associadas ao pouco conhecimento das condições do solo.

PEDLOWSKI destaca:

A forma caótica em que se deu a ocupação da terra teve dois resultados principais. Primeiro, a chegada massiva de migrantes combinada com a construção de estradas resultou num rápido processo de desflorestamento (SKOLE et al., 1997). Análises feitas a partir de imagens de satélites mostram que o desflorestamento em Rondônia cresceu de 8.000 km² em 1980 para 28.000 km² em 1985, alcançando 41.000 km² em 1987 (MALINGREAU & TUCKER, 1988). Dados mais recentes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia estimam que o total desflorestado alcançou 56.112 km² em 1998 (SEDAM, 1998). Segundo, como já foi eloqüentemente demonstrado por Fearnside e Ferreira (1984), a maioria das estradas construídas durante o POLONOROESTE cruzou ou margeou áreas ocupadas por unidades de conservação ou reservas indígenas. Essa proximidade levou a sérios conflitos entre colonos e comunidades indígenas (deixando uma série de grupos à beira da extinção) e à contínua invasão de unidades de conservação (GREENBAUM, 1984; BROWN, 1992).⁵⁴

Tais circunstâncias fizeram com que Rondônia sofresse críticas no cenário internacional. Para minimizar os danos causados e “criar parâmetros corretos de

⁵³ LIMA, André. **Zoneamento Ecológico-Econômico**: à luz dos direitos socioambientais. Curitiba: Juruá, 2012. p. 95.

⁵⁴ PEDLOWSKI, Marcos et al. A criação de áreas protegidas e os limites da conservação ambiental em Rondônia. **Ambiente & Sociedade**, ano II, n. 5, 2º semestre de 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/n5/n5a08.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018.

uma coexistência harmoniosa entre a produção e o ecossistema, entre o homem e a terra”,⁵⁵ bem como superar a opinião internacional em torno da ocupação e do desmatamento, foi preciso o Estado promover um processo de correção, o que foi concretizado com a aprovação Lei Complementar n.º 233, de 06.07.2000,⁵⁶ que dispôs sobre o Zoneamento Socioeconômico - Ecológico do Estado de Rondônia – ZSEE.

OLIVEIRA esclarece que, em verdade, já em 1984, quando fora realizada a revisão no POLONOROESTE, buscou-se definir as diferenças entre a suposição sob a qual o programa foi planejado e aquela sob a qual ele deveria ser implementado. Foram analisadas as eventualidades que causaram problemas no plano, dentre as quais:

O inadequado e tardio desembolso de fundos de contrapartida, devido à difícil situação fiscal do País - o desaparecimento de créditos, naquela oportunidade, para o estabelecimento de culturas perenes - o manejo do projeto centralizado de forma excessiva; a ineficiente integração das agências participantes e; a inesperada migração em solos impróprios.⁵⁷

A conclusão desta avaliação foi de que se deveria melhorar a capacidade institucional de implementação dos órgãos executores, com emissão de menos registros de terra e titulações, visando desencorajar a destruição ambiental, reduzir os incentivos fiscais especiais e linhas de crédito subsidiados que não estivessem de acordo com o desenvolvimento sustentável da criação de gado e, finalmente,

⁵⁵ ESTADO DE RONDÔNIA. Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia. **Vinte e um anos de Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia**. Porto Velho, 2010. Disponível em: <http://www.kaninde.org.br/wp-content/uploads/2015/11/cartilha_zoneamento_inteira_1332829095_1334545513.pdf>. Acesso em: 09 set. 2018.

⁵⁶ ESTADO DE RONDÔNIA. Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia. **Vinte e um anos de Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia**. Porto Velho, 2010. Disponível em: <http://www.kaninde.org.br/wp-content/uploads/2015/11/cartilha_zoneamento_inteira_1332829095_1334545513.pdf>. Acesso em: 09 set. 2018.

⁵⁷ OLIVEIRA, Ruth Helena Rocha. **A reforma agrária e suas implicações no processo de desenvolvimento do Estado de Rondônia**. 1994. 169 p. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1994. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8410/000064618.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 ago. 2018. p. 26.

promover maior apoio técnico e financeiro para o estabelecimento de culturas perenes. Em 1986, com o fim da primeira fase do POLONOROESTE, os Governos Federal e do Estado de Rondônia iniciaram um trabalho preparatório, objetivando dar continuidade ao projeto de manejo dos recursos naturais de Rondônia. Ele foi implementado através do Projeto de Cooperação Técnica Especial (TCP) e do Programa Cooperativo FAO/Banco Mundial (FAO/CP), com a assistência da FAO.

Em setembro de 1987 foi apresentada uma versão preliminar do zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico que seria uma ferramenta para a identificação das diferentes áreas, uma busca de racionalização da ocupação espacial do território rondoniense. Serviria de instrumento básico de planejamento do ordenamento territorial, segundo as capacidades de oferta ambiental dos diferentes ecossistemas e segundo as características sócio econômicas de cada localidade.⁵⁸

O Estado foi dividido em seis macro zonas e nomes estratégicos foram escolhidos para cada uma. Foram realizados dois seminários internacionais, objetivando discutir o zoneamento, o primeiro realizado em Porto Velho e o segundo, em Brasília, em maio de 1988.

Por intermédio do Decreto n.º 3.782, de 14 de junho de 1988, que instituiu a 1ª Aproximação do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia, incorporando a ideia do ordenamento territorial numa ótica de sustentabilidade a longo prazo, o Governo do Estado de Rondônia oficializou o uso do zoneamento Socioeconômico-Ecológico no planejamento do desenvolvimento, tornando-o o principal instrumento orientador do planejamento estadual, definindo critérios de investimentos públicos e privados, preservação de ecossistemas frágeis e do meio ambiente como um todo e o ordenamento do uso dos recursos naturais.

OLIVEIRA demonstra que, a partir da edição do Decreto, o Governo Estadual fez a expedição do regulamento para o zoneamento Socioeconômico Ecológico,

⁵⁸ OLIVEIRA, Ruth Helena Rocha. **A reforma agrária e suas implicações no processo de desenvolvimento do Estado de Rondônia**. 1994. 169 p. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1994. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8410/000064618.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 ago. 2018. p. 32.

executou o detalhamento do zoneamento, através de mapeamento detalhado de solos e relevos, das áreas de melhor potencial produtivo e de maior índice de ocupação. Ainda,

caracterizou os níveis de exploração imediata das florestas de rendimento e diagnosticou as unidades de conservação para consolidar a definição de seus objetivos; procurou iniciar o disciplinamento do processo de ocupação e da estrutura fundiária do Estado, procurando impedir novos assentamentos, seja agropecuários, agrofloretais, silvo-pastoris, extrativistas ou de produção madeireira, em áreas que não apresentassem capacidade de sustentabilidade para produção a longo prazo; iniciou a delimitação e demarcação das unidades de preservação, conservação, áreas indígenas, florestas extrativistas e de rendimento sustentável definidos no zoneamento.⁵⁹

O aprofundamento dos estudos do zoneamento deu origem à 2ª Aproximação, que gerou informações básicas para o ordenamento territorial segundo a capacidade da oferta ambiental, de modo a subsidiar o planejamento das intervenções públicas e privadas, a fim de atingir a auto sustentabilidade dos recursos naturais, mediante emprego de processos de exploração economicamente viáveis e ecologicamente equilibrados. Esse trabalho constitui-se no principal instrumento de planejamento de ocupação e controle de utilização dos recursos naturais do Estado de Rondônia, dando origem à Lei Complementar nº 233, de 06 de junho de 2000, que instituiu o Zoneamento Socioeconômico Ecológico, principal instrumento de planejamento da ocupação e controle de utilização dos recursos naturais do Estado, além da “absorção de conflitos e da temporalidade, que lhe atribui caráter de processo dinâmico, que deve ser periodicamente revisto e atualizado”.⁶⁰

⁵⁹ OLIVEIRA, Ruth Helena Rocha. **A reforma agrária e suas implicações no processo de desenvolvimento do Estado de Rondônia**. 1994. 169 p. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1994. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8410/000064618.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 ago. 2018. p. 34.

⁶⁰ ESTADO DE RONDÔNIA. Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia. **Vinte e um anos de Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia**. Porto Velho, 2010. Disponível em: <http://www.kaninde.org.br/wp-content/uploads/2015/11/cartilha_zoneamento_inteira_1332829095_1334545513.pdf>. Acesso em: 09 set. 2018. p. 07.

Citado diploma legal previu que a implementação do ZSEE seria realizada com base em Zonas e Subzonas, sendo as primeiras definidas pelo grau de ocupação, vulnerabilidade ambiental e aptidão de uso, bem como pelas Unidades de Conservação. A Zona 1, composta de áreas de uso agropecuário, agroflorestal e florestal, abrangeria 120.310,48 km², equivalentes a 50,45% da área total do Estado. A Zona 2 seria composta de áreas de uso especial, abrangendo 34.834,42 km², equivalentes a 14,60 % da área total do Estado, destinada à conservação dos recursos naturais, passíveis de uso sob manejo sustentável e, por derradeiro, a Zona 03 seria composta de áreas institucionais, constituídas por aquelas protegidas de uso restrito e controlado, previstas em lei e instituídas pela União, Estado e Municípios, abrangendo 83.367,90 km², equivalentes a 34,95 % da área total do Estado.

Na Zona 1 e suas subzonas, a título de reserva legal, deve ser observado o mínimo de 80% (oitenta por cento) da propriedade rural, que para fins de recomposição florestal da reserva legal deve-se averbar, observando o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as áreas de preservação permanente, os ecôtonos, os sítios ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos. A Reserva Legal deverá, preferencialmente, situar-se em área contígua às áreas de preservação permanente. As Subzonas da Zona 2 são áreas destinadas à conservação dos recursos naturais, passíveis de uso sob manejo sustentável.

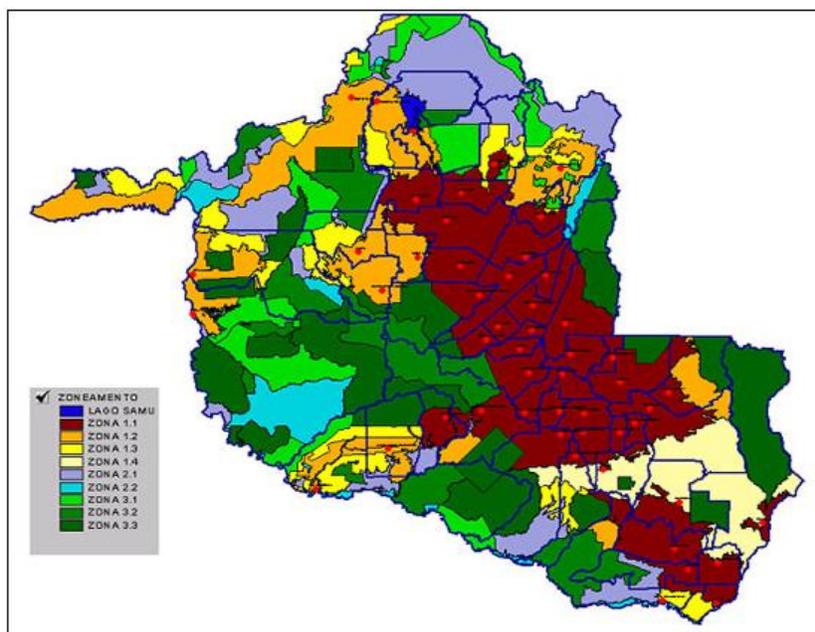


Figura 3 – 2ª Aproximação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do estado de Rondônia

Fonte: Estado de Rondônia ⁶¹

Tabela 1: Quadro síntese do Zoneamento

ZONAS	Área hectares	%	%	Área preservada		Área exploração	
				Estado	reserva	hectares	%
1.1	6.141.734,87	25,75	20	1.228.346,97	5,15	4.913.387,90	20,80
1.2	3.066.401,19	12,86	40	1.226.560,47	5,14	1.839.840,71	7,72
1.3	1.482.380,61	6,22	70	1.037.666,42	4,35	444.714,18	1,87
1.4	1.340.531,12	5,62	80	1.072.424,90	4,5	268.106,22	1,12
sub-total	12.031.047,79	50,45		4.564.998,77	19,14	7.466.049,02	31,31
2.1.	2.565.336,50	10,75					
2.2	918.105,54	3,85					
sub-total	3.483.442,04	14,60		3.483.442,04	14,60		
3.1	1.808.129,12	7,58					
3.2	2.375.250,04	9,96					
3.3	4.153.410,90	17,41					
sub-total	8.336.790,07	34,95		8.336.790,07	34,95		
total	23.851.279,90	100,00		16.385.230,88	68,69	7.466.049,02	31,31

Fonte: Estado de Rondônia ⁶²

⁶¹ ESTADO DE RONDÔNIA. Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. **O Zoneamento em Rondônia**. Disponível em: <<http://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo/Exibir/42>>. Acesso em: 30 out. 2018.

⁶² ESTADO DE RONDÔNIA. Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. **O Zoneamento em Rondônia**. Disponível em: <<http://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo/Exibir/42>>. Acesso em: 30 out. 2018.

Frise-se que o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia foi o primeiro no Brasil aprovado e reconhecido pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.⁶³

Posteriormente, a Lei Complementar n.º 233, de 6 de junho de 2000, foi alterada pela Lei Complementar n.º 312, de 06 de maio de 2005, acrescentando e revogando dispositivos da mesma.

Passados dois anos, em 2007, os 52 municípios que integravam o Estado de Rondônia foram novamente divididos, agora em dez regiões de planejamento e gestão, através da Lei Complementar n.º 414, de 28 de dezembro 2007.

Tabela 2: Regiões de Planejamento e Gestão do Estado de Rondônia

Tabela 1 - Regiões de Planejamento e Gestão do Estado de Rondônia.

Região de Planejamento	Área total (ha)	%
Região I - Porto Velho	4.486.573,23	18,94
Região II - Ariquemes	2.317.988,31	9,79
Região III - Jaru	2.175.807,34	9,19
Região IV - Ouro Preto do Oeste	488.454,41	2,06
Região V - Ji-Paraná	2.766.399,91	11,68
Região VI - Cacoal	1.292.401,18	5,46
Região VII - Vilhena	1.903.013,45	8,03
Região VIII - Rolim de Moura	3.119.901,37	13,17
Região IX - São Francisco do Guaporé	1.657.779,82	7,00
Região X - Guajará-Mirim	3.478.875,89	14,69
Total	23.687.194,90	100,00

Fonte: Brasil⁶⁴

Em decorrência da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto n.º 6.047/2007, que tem por objetivo a redução das

⁶³ O Decreto n.º 5.875, de 15 de agosto de 2006, dispõe: "Fica adotada a Recomendação nº 003, de 22 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Cf. ESTADO DE RONDÔNIA. Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia. **Vinte e um anos de Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia**. Porto Velho, 2010. Disponível em: <http://www.kaninde.org.br/wp-content/uploads/2015/11/cartilha_zoneamento_inteira_1332829095_1334545513.pdf>. Acesso em: 09 set. 2018.

⁶⁴ ESTADO DE RONDÔNIA. Plano de Desenvolvimento Sustentável de Rondônia 2015-2030. Porto Velho/RO, Nov. 2015. Disponível em: <<http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/PDES/26.11.%20PLANO%20DE%20DESENVOLVIMENTO%20ESTADUAL%20SUSTENT%3%81VEL%20DE%20ROND.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018

desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento, foi criado em Rondônia, no ano de 2015, o Planejamento do Desenvolvimento Sustentável do Estado de Rondônia - PDES/RO - para os próximos 15 anos, tendo três pilares: prosperidade econômica, qualidade ambiental e justiça social.

O Plano foi construído a partir de um esforço conjunto dos Governos Federal e Estadual, materializado em um Acordo de Cooperação Técnica, por intermédio do Ministério da Integração Nacional e Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, firmado em 07.02.2014.

Para a execução, o Governo Federal fez a contratação de uma Consultoria - Contrato de Prestação de Serviços nº 214018, celebrado entre o Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura (IICA) e a Empresa Consultoria e Serviços Socioeconômico e Ambiental Ltda. (CON&SEA LTDA.), que trabalhou em conjunto com uma Coordenação Técnica no Estado. Para efetivação dos trabalhos foram envolvidas as Secretarias de Estado e instituições públicas, privadas e não governamentais, vinculadas e articuladas com as demandas sociais e ainda criado um “Observatório de Desenvolvimento Regional”.⁶⁵

O Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia (ZSEE-RO), no sentido da sustentabilidade, coloca-se como um ponto de partida para a territorialização do PDES-RO e deve considerar que as zonas e subzonas estabelecidas pelo ZSEE-RO já possuem diretrizes de uso definidas em Lei.

O PDES/RO 2015-2030 considera as “peculiaridades regionais com vistas a possibilitar a diminuição das desigualdades entre as regiões do Estado, no que se refere ao nível de vida, bem como a favorecer a integração fronteiriça e aumentar a riqueza, com responsabilidade social e ambiental”.⁶⁶

⁶⁵ ESTADO DE RONDÔNIA. Plano de Desenvolvimento Sustentável de Rondônia 2015-2030. Porto Velho/RO, Nov. 2015. Disponível em: <<http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/PDES/26.11.%20PLANO%20DE%20DESENVOLVIMENTO%20ESTADUAL%20SUSTENT%C3%81VEL%20DE%20ROND.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018. p. 27.

⁶⁶ ESTADO DE RONDÔNIA. Plano de Desenvolvimento Sustentável de Rondônia 2015-2030. Porto Velho/RO, Nov. 2015. Disponível em: <<http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/PDES/26.11.%20PLANO%20DE%20DESENVOLVIMENTO%20ESTADUAL%20SUSTENT%C3%81VEL%20DE%20ROND.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018. p. 17.

1.4 CONVENIÊNCIA DA INTEROPERABILIDADE DOS SISTEMAS ESTATAIS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE QUANTO AOS IMÓVEIS RURAIS

No âmbito de gestão do Estado sobre os bens imóveis rurais há pelo menos quatro sistemas que armazenam dados: Sistema Nacional do Meio Ambiente do Brasil (SISNAMA); Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR),⁶⁷ Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR)⁶⁸ e ainda os registros dos Cartórios de Imóveis.

As informações declaradas e validadas por meio do Cadastro Ambiental Rural devem ser integradas ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA. Este, por sua vez, deve fazer a gestão da informação no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, composto pelos órgãos ambientais da União Federal, Estados e Municípios e tem três alicerces: a) desenvolvimento de ferramentas de acesso à informação; b) integração de banco de dados; c) fortalecimento do processo de produção, sistematização e análises estatísticas e indicadores. Posteriormente, as informações repassadas ao SISNAMA servirão para o planejamento adequado das políticas de controle ambiental e desenvolvimento econômico e social.

De outro passo o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), utilizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para conhecer a estrutura fundiária e a ocupação do meio rural brasileiro, não se comunica com o

⁶⁷ O Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR foi criado por meio do Decreto nº 7.830/2012 e definido como sistema eletrônico de âmbito nacional destinado à integração e ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais de todo o País. Essas informações destinam-se a subsidiar políticas, programas, projetos e atividades de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento ilegal. Cf. BRASIL. Cadastro Rural. **O que é o CAR?** Disponível em: <<http://www.car.gov.br/#/sobre>>. Acesso em: 25 set. 2018.

⁶⁸ Sistema utilizado pelo INCRA para conhecer a estrutura fundiária e a ocupação do meio rural brasileiro a fim de assegurar o planejamento de políticas públicas. Por meio dos dados declarados pelos proprietários ou possuidores (posseiro) de imóveis rurais cadastrados o sistema emite o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). Cf. BRASIL. Cadastro Rural. **O que é Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR?** Disponível em: <<http://www.cadastrorural.gov.br/perguntas-frequentes/propriedade-rural/3-o-que-e-sistema-nacional-de-cadastro-rural-sncr>>. Acesso em: 25 set. 2018.

sistema SISNAMA nem com o registro existente no Cartório de Registro de Imóveis, o que culmina por gerar conflitos entre os possuidores/proprietários de imóveis em face da sobreposição de imóveis, decorrente da divergência quanto às coordenadas da área e quem é o proprietário/possuidor do imóvel.

O que se sugere é a criação de um sistema eletrônico que permita a interoperabilidade entre os quatro sistemas, a fim de gerar segurança jurídica, bem como a implantação de políticas públicas efetivas.

A instituição do Sistema Nacional de Gestão de Informações (SINTER), através do Decreto n.º 8.764, de 10 de maio de 2016, talvez seja o início da solução para o problema acima mencionado. Ele constitui uma ferramenta de gestão pública que integra, em um banco de dados espaciais, o fluxo dinâmico de dados jurídicos produzidos pelos serviços de registros públicos ao fluxo de dados fiscais, cadastrais e geoespaciais de imóveis urbanos e rurais produzidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Visa melhorar o acesso das administrações públicas da União, dos Estados e dos Municípios às informações, como operações de alienações, doações e garantias que são objeto de registro público, possibilitando soluções para elevar a eficiência da gestão pública e da regularização fundiária, representando ainda um mecanismo de controle e conhecimento da aquisição de propriedades urbanas e rurais por estrangeiros.

2 SISTEMAS DE MONITORAMENTO DO USO DA PROPRIEDADE RURAL: A IMPORTÂNCIA DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL NO COMBATE AO DESMATAMENTO

Conforme COSTA,⁶⁹ a Amazônia Brasileira, também denominada “Amazônia Legal”, integra a chamada Amazônia Continental ou Internacional, ou Pan-Amazônia, com 7 milhões de km², ocupando dois quintos da América do Sul e formada por nove países: Brasil (com cerca de 60% do total) e o restante dividido entre Bolívia, Colômbia, Peru, Equador, Venezuela, Guiana, Guiana Francesa e Suriname.⁷⁰

Do lado brasileiro, a chamada “Amazônia Legal” é formada pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e parte do Mato Grosso (pertencente à região Centro-Oeste), Tocantins e Maranhão (este último já pertence à região Nordeste), que representa 3/5 do território nacional. Nesta região, o Brasil acomoda a maior biodiversidade do planeta, representada pela Floresta Amazônica, onde há mais de “600 tipos diferentes de habitat terrestres e de água doce, cerca de 45 mil espécies de plantas e vertebrados conhecidos, o que corresponde aproximadamente a 1/4 das espécies globais”.⁷¹

ALVES⁷² assevera que tudo é superlativo na Amazônia brasileira. Seu espaço físico equivale ao território de 42 importantes países europeus, possui a

⁶⁹ COSTA, Inês Moreira. **Hidrelétricas no Rio Madeira**: a avaliação ambiental estratégica como instrumento para o alcance da sustentabilidade. 2008. 335 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí/SC – UNIVALI, Itajaí, 2008.

⁷⁰ As expressões Amazônia, Amazônia Brasileira e Região Amazônica equivalem ao conceito de Amazônia Legal, que é um conceito decorrente do art. 199 da Constituição Federal de 1946, regulamentado pela Lei n. 1806/54, para fins de planejamento territorial e desenvolvimento regional, cujos limites foram definidos pelo Decreto-Lei 5.174/1966 e pelo art. 45 da Lei Complementar n. 41/77. Cf. ALVES, Benedito Antônio. **Amazônia Brasileira**: soberania ameaçada. Porto Velho: Indústria Gráfica Imediata, 2013. p. 49.

⁷¹ MELLO, Natália Girão Rodrigues; ARTAXO, Paulo. Evolução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 66, abril 2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rieb/n66/2316-901X-rieb-66-00108.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2018. p. 110.

⁷² ALVES, Benedito Antônio. **Amazônia Brasileira**: soberania ameaçada. Porto Velho: Indústria Gráfica Imediata, 2013. pp. 42-43; 95-109.

maior bacia hidrográfica do mundo, com 24.000 km de rios navegáveis durante todo o ano. Seu subsolo é rico em ouro, estanho, diamante, nióbio, petróleo, gás natural e outros recursos minerais. Entre as riquezas, possui mais de 40% do estoque genético do planeta, com mais de 16,5 bilhões de genes só em plantas e mais de dois milhões de espécies animais e vegetais. E dentre as riquezas biológicas estão o pirarucu, maior peixe de água doce do mundo, que pode pesar até 200 kg, a tartaruga da Amazônia, maior quelônio de água doce do mundo, podendo medir até 1,5m, a sucuri, que é a cobra mais pesada e mais comprida do mundo, o mais forte de todos os animais, que é o besouro rinoceronte, que pode erguer 850 vezes o seu próprio peso, a maior águia, a harpia, cujas asas chegam a medir 2m de envergadura. E dentre todos esses superlativos, além de possuir a maior bacia hidrográfica do planeta, nessa bacia está também o maior rio, o Amazonas, com 7.025 km de extensão.

Entretanto, as atividades econômicas desenvolvidas na Amazônia Legal durante o período de 1964 a 1990, bem como a forma de colonização da região, incentivada por programas governamentais, como assevera PRATES,⁷³ não “buscavam harmonizar as dimensões sociais, ambientais, políticas e econômicas do desenvolvimento, levando a perda de aproximadamente 18 milhões de hectares de área florestada”. LAURANCE et al.⁷⁴ enfatizam o papel crítico da construção de estradas e rodovias e do processo desordenado de ocupação do solo (grilagem de terras) no desmatamento, neste lapso temporal.

CHIAVARI informa:

a taxa de desmatamento na Amazônia voltava a crescer, atingindo um elevado pico em 1995 (Inpe, 1997). A iminência da divulgação das estatísticas oficiais constatando o crescimento da taxa de desmatamento anual na região amazônica e a preocupação com a imagem do país no cenário internacional teriam impulsionado o governo brasileiro a adotar

⁷³ PRATES, Rodolfo Coelho. **O desmatamento desigual da Amazônia brasileira: sua evolução, suas causas e consequências sobre o bem-estar**. Tese (Doutorado em Ciências). Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-06082008-162358/pt-br.php>>. Acesso em 08 out. 2018.

⁷⁴ LAURANCE, William et al. Environment: the future of the Brazilian Amazon. **Science**, v. 291, n. 5503, 2001. pp. 438-439.

medidas mais rígidas contra o desmatamento. Assim, foi editada a Medida Provisória n 1.511, de 25 de julho de 1996, alterando o Código Florestal de 1965, com o objetivo de aumentar a proteção das florestas localizadas em propriedades rurais na Amazônia. Esta modificação da legislação “provocou imediata e indignada reação do setor produtivo e de seus representantes no Congresso Nacional” (Benjamin, 2000, p. 27-28) e acabou estimulando um movimento em favor de sua revisão.⁷⁵

No ano de 2001, por exemplo, houve o desbaste de uma área de aproximadamente 18.165km² da Floresta Amazônica,⁷⁶ localizada no Brasil, sendo concentrada na área denominada Arco do Desmatamento, área de expansão de fronteira agrícola sobre a floresta, que concentra os maiores índices de desmatamento na Amazônia, abrangendo os municípios que se estendem do sudeste do estado do Maranhão ao norte do Tocantins, sul do Pará, norte de Mato Grosso, Rondônia, sul do Amazonas e sudeste do estado do Acre.



Figura 4: Mapa de vegetação da Região Amazônica Brasileira e localização do Arco do Desflorestamento
Fonte: Researchgate⁷⁷

⁷⁵ CHIAVARI, Joana. Os caminhos para regularização ambiental: decifrando o novo Código Florestal. In: SILVA, Ana Paula Moreira da et al. (org.). **Mudanças no Código Florestal Brasileiro**: desafios para a implementação da nova lei. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_florestal_brasileiro_cap1.pdf>. Acesso em: 08 out. 2018. p. 24.

⁷⁶ INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. Observatório da Terra. **PRODES – Projeto de Monitoramento do Desmatamento nas Formações Florestais na Amazônia Legal**. Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/prodes/dashboard/prodes-rates.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

⁷⁷ RESEARCHGATE. Mapa de vegetação da Região Amazônica Brasileira e localização do Arco do

Em 21 de dezembro de 2007 foi editado o Decreto n. 6.321,⁷⁸ que dispôs sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como alterou e acrescentou dispositivos ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, especificando sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Este último diploma legal estabeleceu algumas medidas, dentre as quais a edição, pelo Ministério do Meio Ambiente, de uma portaria anual, com a lista de municípios situados no Bioma Amazônia, cuja identificação das áreas seria realizada a partir da dinâmica histórica de desmatamento, verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), com base nos seguintes critérios : a) área total de floresta desmatada; b) área total de floresta desmatada nos últimos três anos; c) aumento da taxa de desmatamento em pelo menos três, dos últimos cinco anos. SOUZA FILHO salienta:

O decreto também estabelecia a possibilidade de recadastramento dos imóveis desses municípios perante o INCRA vinculando a emissão de novas autorizações de desmatamento à obtenção de certificação expedida por esse órgão. O MMA, por esse Decreto, emitiria anualmente a lista dos municípios com desmatamento monitorado e sob controle, desde que fossem atendidos dois requisitos. O primeiro vincula que o município possua oitenta por cento de seu território (excetuadas as unidades de conservação de domínio público e terras indígenas homologadas) com imóveis rurais devidamente monitorados e de acordo com os critérios técnicos do INCRA. O segundo requisito obriga os municípios a manter uma taxa de desmatamento anual abaixo do limite estabelecido em portaria do Ministério do Meio Ambiente (conforme artigo 14 do DECRETO n. 6321/2007).⁷⁹

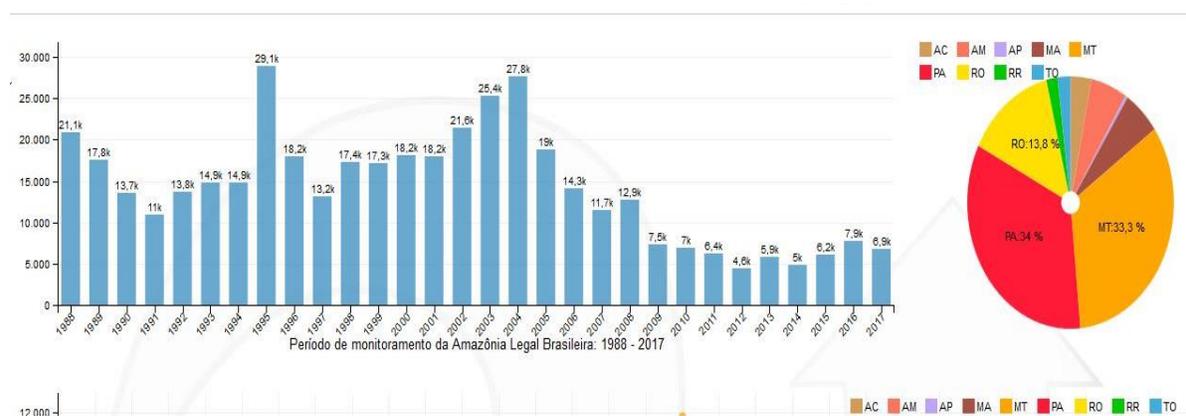
Desflorestamento. Disponível em: <https://www.researchgate.net/figure/Figura-11-Mapa-de-vegetacao-da-Regiao-Amazonica-Brasileira-e-localizacao-do-Arco-do-fig1_37679866>. Acesso: 30 out. 2018.

⁷⁸ BRASIL. **Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.** Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6321.htm>. Acesso em: 09 fev. 2018.

⁷⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. ROSSITO, Flavia Donini. **Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e consulta prévia:** povos tradicionais. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 47.

O Projeto de Monitoramento do Desmatamento nas Formações Florestais na Amazônia Legal (PRODES), neste aspecto, tem grande importância, pois é o responsável pelo monitoramento, por meio de satélites, do desmatamento por corte raso⁸⁰ na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. Vejamos:

Gráfico 1: Taxas anuais de desmatamento na Amazônia Legal Brasileira (AMZ)

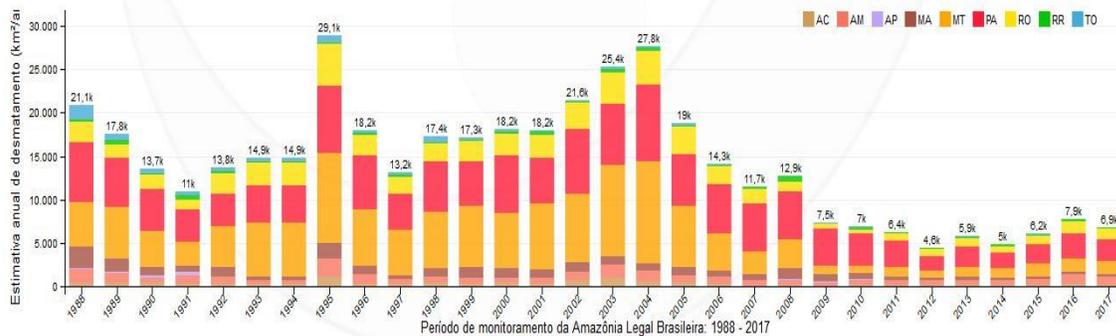


Fonte: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais⁸¹

⁸⁰ “É a eliminação de toda e qualquer vegetação existente sobre uma área. Normalmente um corte raso é feito para plantar outra cultura, seja agrícola ou florestal ao que chamamos de conversão, ou seja, estamos fazendo uma conversão de uma área que tinha floresta para plantar nela soja, milho, reflorestamento, etc”. Cf. ESTADO DO PARANÁ. Instituto Ambiental do Paraná. **Corte Raso**. Disponível em: <<http://www.iap.pr.gov.br/pagina-5.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

⁸¹ INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. Observatório da Terra. **PRODES – Projeto de Monitoramento do Desmatamento nas Formações Florestais na Amazônia Legal**. Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/prodes/dashboard/prodes-rates.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

Gráfico 2: Taxas de desmatamento anuais e variações relativas da Amazônia Legal Brasileira



Fonte: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais⁸²

O Brasil, pressionado pela comunidade internacional, aperfeiçoou os instrumentos de gestão ambiental na região Amazônica, servindo de paradigmas a implantação de dois programas: o Programa de Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA/2002) e o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm/2004), que serão analisados no decorrer do presente capítulo e que contribuíram para a redução do desmatamento, sendo todavia, sozinhos, insuficientes para tal desiderato.

Assim, após quase doze anos de debates, no ano de 2012 houve a promulgação da Lei n. 12.651 (Código Florestal), fruto de um duro e longo processo negocial envolvendo diversos atores sociais: produtores rurais, ambientalistas, cientistas, organizações não-governamentais (ONGs), parlamentares e governo.

Citado diploma legal foi aprovado com o compromisso do setor produtivo de regularizar o passivo ambiental das propriedades e posses rurais. Neste sentido, CHIAVARI adverte:

Para esse fim, a lei criou um regime jurídico especial, com regras mais flexíveis, a fim de se obter a regularização ambiental de imóveis rurais com passivos anteriores a 22 de julho de 2008. Ao mesmo tempo, o novo marco florestal prevê uma série de instrumentos que auxiliarão tanto o governo quanto os produtores rurais na gestão ambiental de propriedades e posses rurais, bem como no monitoramento e no combate ao desmatamento ilegal. Essa nova lei também é uma valiosa ferramenta na gestão do

⁸² INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. Observatório da Terra. **PRODES – Projeto de Monitoramento do Desmatamento nas Formações Florestais na Amazônia Legal**. Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/prodes/dashboard/prodes-rates.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

território, além de permitir direcionar recursos e esforços em áreas estratégicas. Essa flexibilidade exacerba tensões e provoca conflitos, dependendo da coalização de forças presente em cada estado. Isto gera um risco de postergação na implementação do Código Florestal, além de aumentar as incertezas e dificultar a conformidade legal ambiental dos possuidores e proprietários rurais.⁸³

Neste contexto MACHADO e SALEME⁸⁴ destacam que o novo Código Florestal possui instrumentos fundamentais para que seus objetivos possam ser atendidos: o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) estaduais. FREITAS e FRANCO⁸⁵ também comungam do mesmo pensamento:

Os Programas de Regularização Ambiental – PRA, juntamente com o Cadastro Ambiental Rural – CAR, previstos no art. 29, constituem instrumentos fundamentais de implementação e efetividade da nova lei florestal, posto que visam garantir a identificação, mapeamento e georreferenciamento de todos os imóveis rurais... O saneamento dos passivos ambientais é seu objetivo primordial e, para atingi-lo, vincula à adesão ao Programa, o acesso a benefícios como a continuidade de usos rurais em APP consolidadas, a suspensão da exigência de multas e da punibilidade de crimes.

O primeiro instrumento, CAR, será objeto de estudo neste capítulo, dando especial atenção ao modo como tem sido implantado no Estado de Rondônia, diante do espaço territorial existente. O PRA será objeto de estudo do último capítulo.

Em suma, a finalidade deste segundo capítulo é descrever o esboço histórico de ações de prevenção e controle de desmatamento na Amazônia a partir do ano

⁸³ CHIAVARI, Joana. Os caminhos para regularização ambiental: decifrando o novo Código Florestal. In: SILVA, Ana Paula Moreira da et al. (org.). **Mudanças no Código Florestal Brasileiro**: desafios para a implementação da nova lei. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_florestal_brasileiro_cap1.pdf>. Acesso em: 08 out. 2018. p. 21.

⁸⁴ MACHADO, Alexandre Ricardo; SALEME, Edson Ricardo. Cadastro Ambiental Rural, Sustentabilidade e o Programa de Regularização Ambiental. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2595/pdf>>. Acesso em: 13 de outubro de 2018.

⁸⁵ FREITAS, Vladimir Passos de; FRANCO, José Gustavo de Oliveira. Comentários ao Capítulo XIII. Disposições Transitórias. In: MACHADO, Paulo Afonso Leme; MILLARÉ, Edis (coord.). **Novo Código Florestal**: Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 422.

de 2002, dando especial atenção aos programas ARPA e PPDCAM. Abordar as origens do Cadastro Ambiental Rural (CAR), inserido no Código Florestal, identificando sua natureza jurídica e, como está ocorrendo a sua inserção no Estado de Rondônia. Avaliar as categorias de imóveis rurais e dos espaços territoriais especialmente protegidos.

2.1 ESCORÇO HISTÓRICO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA, A PARTIR DO ANO DE 2002

Foi lançado no ano de 2002 pelo Governo Federal, em face da publicação do Decreto n. 4.326/2002,⁸⁶ o Programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA),⁸⁷ com duração de 25 anos, objetivando expandir e fortalecer o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)⁸⁸ na Amazônia, proteger 60 milhões de hectares de florestas tropicais, correspondentes a 15% da Amazônia brasileira, propor mecanismos aptos a garantir a sustentação financeira das unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável em longo prazo, além de promover a conservação da biodiversidade na região e contribuir para o seu desenvolvimento sustentável, de forma descentralizada e participativa. O ARPA agrega diferentes entes públicos e privados, além do terceiro setor. É coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e gerenciado pelo Fundo Brasileiro para a

⁸⁶ BRASIL. **Decreto nº 4.326, de 08 de agosto de 2002**. Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4326.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

⁸⁷ BRASIL. **Decreto nº 8.505, de 20 de agosto de 2015**. Dispõe sobre o Programa de Áreas Protegidas da Amazônia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Decreto/D8505.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

⁸⁸ O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC – Lei n. 9.985/2000) é o conjunto de unidades de conservação (UC) federais, estaduais e municipais. É composto por 12 categorias de UC, cujos objetivos específicos se diferenciam quanto à forma de proteção e usos permitidos: aquelas que precisam de maiores cuidados, pela sua fragilidade e particularidades, e aquelas que podem ser utilizadas de forma sustentável e conservadas ao mesmo tempo. O SNUC foi concebido de forma a potencializar o papel das UC, de modo que sejam planejadas e administradas de forma integrada com as demais UC, assegurando que amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas estejam adequadamente representadas no território nacional e nas águas jurisdicionais. Para isso, o SNUC é gerido pelas três esferas de governo (federal, estadual e municipal). Cf. Ministério do Meio Ambiente. **Áreas Protegidas**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/sistema-nacional-de-ucs-snuc>>. Acesso em: 10 out. 2018.

Biodiversidade (FUNBIO), financiado economicamente por meio do Banco Mundial (Fundo Mundial para o Meio Ambiente) através da Global Environment Facility (GEF), do Governo da Alemanha, através do Banco de Desenvolvimento da Alemanha (KfW) e da Cooperação Técnica Alemã (GIZ – Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit), da Rede WWF, por meio do WWF Brasil, e do Fundo da Amazônia, por intermédio do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). “Reconhecido internacionalmente, o ARPA combina biologia da conservação com práticas de planejamento e gestão”.⁸⁹

O ARPA ajusta-se às principais políticas e planos do governo brasileiro para a conservação da Amazônia, primeiro bioma brasileiro a possuir uma estratégia de combate ao desmatamento, dentre as quais destaca-se o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).⁹⁰ Este segundo plano foi elaborado no âmbito do Grupo Permanente de Trabalho Interministerial (GPTI), com a finalidade de propor medidas e coordenar ações que visavam à redução dos índices de desmatamento na Amazônia Legal, sendo coordenado pela Casa Civil da Presidência da República. Consistiu numa iniciativa estratégica do governo brasileiro, inserida no Plano Amazônia Sustentável (PAS).

O Plano Amazônia Sustentável (PAS) propõe um conjunto de diretrizes para orientar o desenvolvimento sustentável da Amazônia com valorização da diversidade sociocultural e ecológica e redução das desigualdades regionais. Lançado em maio de 2008, pelo presidente Lula, o plano foi elaborado sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República e dos ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional. Sua elaboração envolveu a participação dos governos dos nove estados da região amazônica e expressivos segmentos da sociedade civil por meio das consultas públicas que mobilizaram seis mil pessoas na região”.⁹¹

⁸⁹ ARPA – Programa Áreas Protegidas da Amazônia. **O que é o ARPA**. Disponível em: <<http://arpa.mma.gov.br/oquee/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

⁹⁰ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm)**. Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/images/central-de-midia/pdf/artigos/enredd-ppcdam.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

⁹¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Amazônia Sustentável**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/florestas/control-e-preven%C3%A7%C3%A3o-do-desmatamento/plano-amaz%C3%B4nia-sustent%C3%A1vel-pas>>. Acesso em: 09 out. 2018.

O PPCDAm objetiva promover a redução contínua da taxa de desmatamento e da degradação da floresta na Amazônia Legal, sendo estruturado em três eixos temáticos. No primeiro, ordenamento fundiário e territorial, visa promover ordenamento fundiário de terras públicas, implementar os instrumentos de ordenamento territorial visando à conservação da floresta e realizar a gestão da malha fundiária de acordo com as diversas categorias fundiárias. No segundo, monitoramento e controle ambiental, pretende tornar mais célere o licenciamento dos Planos de Manejo Florestal e as Concessões Florestais, aumentar a eficácia da fiscalização e do controle do desmatamento, aumentar a presença do Estado na Amazônia Legal, reduzir a impunidade administrativa e criminal relacionada ao desmatamento ilegal, promover a responsabilização ambiental das principais cadeias produtivas relacionadas ao desmatamento ilegal. No terceiro eixo, de fomento às atividades produtivas sustentáveis, almeja promover a viabilidade das cadeias produtivas que constituem alternativa ao desmatamento, aumentar a produção e comercialização de madeira por meio do manejo florestal sustentável, gerar capacitação, tecnologia e informação sobre a Amazônia, de modo a subsidiar o desenvolvimento sustentável.

ARTAXO e MELLO⁹² analisaram a evolução da implementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPDCAm), por intermédio da análise de publicações científicas e documentos que compreendem as três fases iniciais do programa: Fase I (2004-2008); Fase II (2009-2011) e Fase III (2012-2015). Na primeira fase, em face de avaliação realizada pelo engenheiro agrônomo Guilherme C. Abdala, constatou-se que o objetivo maior do programa – diminuição da taxa de desmatamento – e as respectivas interações de causalidade, direta e indireta, deveriam ser mais claras, aí incluídas as dimensões quantitativa, temporal e espacial, e ainda que deveria haver equilíbrio entre as ações dos subgrupos de trabalho (monitoramento e controle, ordenamento fundiário e

⁹² MELLO, Natália Girão Rodrigues; ARTAXO, Paulo. Evolução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 66, abril 2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rieb/n66/2316-901X-rieb-66-00108.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2018.

territorial, fomento a atividades sustentáveis e infraestrutura). Foi sugerida ainda, a adoção da metodologia do Marco Lógico, ou seja, de “um conjunto de conceitos inter-relacionados, que definem as causas de uma intervenção (projeto), bem como o que deve ser feito (estratégia) para alcançar o resultado desejado”.⁹³

Em face destas sugestões, o novo modelo foi discutido com os secretários e representantes das secretarias de Meio Ambiente dos Estados da Amazônia Legal e representantes de organizações não governamentais (ONGs), sendo elaborada a segunda fase. Nela foi detectado que os “grandes polígonos de desmatamento proeminentes nos anos anteriores passaram a diminuir sua participação no total do desmatamento, o que levou a um aumento relativo dos pequenos polígonos”.⁹⁴ Ocorreu a descentralização da gestão florestal para os estados, por meio da Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei n. 11.284/2006),⁹⁵ sendo lançado também o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), apresentando metas quadrienais de redução do desmatamento, o qual:

[...] visa a incentivar o desenvolvimento e aprimoramento de ações de mitigação no Brasil, colaborando com o esforço mundial de redução das emissões de gases de efeito estufa, bem como objetiva a criação de condições internas para lidar com os impactos das mudanças climáticas globais (adaptação). O Plano estrutura-se em quatro eixos: oportunidades de mitigação; impactos, vulnerabilidades e adaptação; pesquisa e desenvolvimento; e educação, capacitação e comunicação.⁹⁶

⁹³ MELLO, Natália Girão Rodrigues; ARTAXO, Paulo. Evolução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 66, abril 2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rieb/n66/2316-901X-rieb-66-00108.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2018. p. 119.

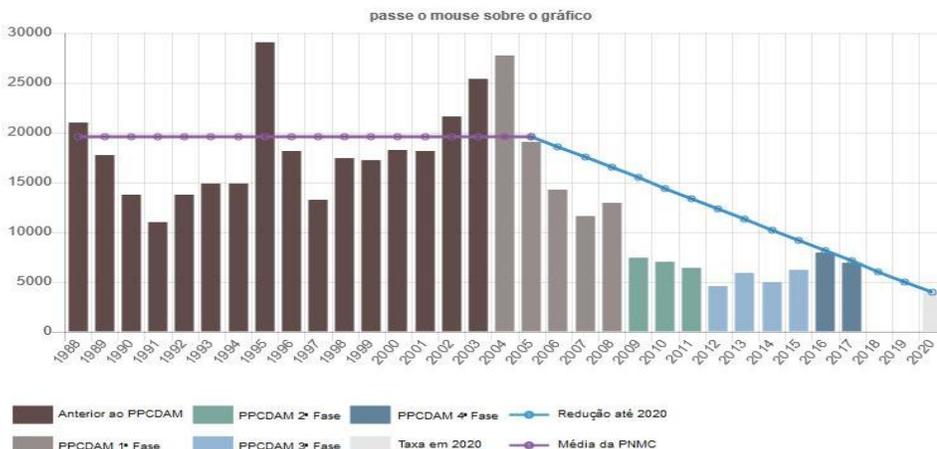
⁹⁴ MELLO, Natália Girão Rodrigues; ARTAXO, Paulo. Evolução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 66, abril 2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rieb/n66/2316-901X-rieb-66-00108.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2018. p. 120.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

⁹⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Nacional sobre Mudança do Clima**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/politica-nacional-sobre-mudanca-do-clima/plano-nacional-sobre-mudanca-do-clima>>. Acesso em: 11 out. 2018.

Gráfico 3 – Meta de Redução do Desmatamento na Amazônia Legal

Calculada com base na média do Decreto nº 7.390/2010, que regulamenta a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), e nos dados anuais do sistema PRODES, em km²



Fonte: Brasil⁹⁷

Nesta fase foi feita menção pela primeira vez ao CAR (Cadastro Ambiental Rural), instrumento por meio do qual os órgãos ambientais dispõem do georreferenciamento de imóveis rurais (posses/propriedades), de modo a qualificar o monitoramento remoto e a efetividade das operações de fiscalização em campo, bem como orientar o processo de regularização ambiental.

Outra importante mudança, nesta fase, foi a introdução na Resolução CMN/Bacen n. 3.545/2008, que estabeleceu que a concessão de crédito para atividades agropecuárias nos municípios integrantes do Bioma Amazônia estaria condicionada à comprovação de que tais recursos não seriam vinculados ao desmatamento ilegal.⁹⁸

⁹⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Prevenção e Controle do Desmatamento. **Os planos de prevenção e controle do desmatamento em âmbito federal**. Disponível em: <<http://combateaoedesmatamento.mma.gov.br>>. Acesso em: 30 out. 2018.

⁹⁸ **Resolução nº 3.545, do Banco Central do Brasil**. A concessão de crédito rural ao amparo de recursos de qualquer fonte para atividades agropecuárias nos municípios que integram o Bioma Amazônia ficaria condicionada à apresentação, pelos interessados, de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR); declaração que inexistem embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel; licença, certificado, certidão ou similar comprobatório de regularidade ambiental, vigente, do imóvel onde será implantado o projeto a ser financiado, expedido pelo órgão estadual responsável; ou na inexistência dos documentos citados no inciso anterior, atestado de recebimento da documentação exigível para fins de regularização ambiental do imóvel,

A terceira alteração consistiu no fato de constatar-se a necessidade de maior integração entre as ações federais e estaduais, o que levou à execução de um projeto de cooperação técnica, com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), de elaboração de planos de prevenção e controle do desmatamento nos Estados do Acre, Mato Grosso e Pará, bem como apoiar, com recursos do Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (PPG7), os planos estaduais de Rondônia e Tocantins.

A quarta e última alteração consistiu na formulação de pactos setoriais: Pacto pela Valorização da Floresta e pelo Fim do Desmatamento na Amazônia Brasileira; Pacto pela Madeira Legal e Desenvolvimento Sustentável; Protocolos de Intenções pela Responsabilidade Socioambiental entre MMA, BNDES, CEF, Basa, BB e BNE e entre MMA e Febraban (Novo Protocolo Verde); Moratória da Soja; Acordo de Cooperação Técnica entre MMA, Ibama e CEF e Protocolo de Intenções entre MMA e Fiesp.⁹⁹

A terceira fase do PDDCAm (2012-2015) teve início com o objetivo de promover ações condizentes com a nova dinâmica do desmatamento – abaixo do limiar do sistema de detecção de desmatamento na Amazônia Legal (DETER)¹⁰⁰ –

emitido pelo órgão estadual responsável. Cf. BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução n. 3.545, de 29 de fevereiro de 2008**. Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia. Disponível em: < https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47956/Res_3545_v1_O.pdf >. Acesso em: 10 out. 2018.

⁹⁹ MELLO, Natália Girão Rodrigues; ARTAXO, Paulo. Evolução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 66, abril 2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rieb/n66/2316-901X-rieb-66-00108.pdf> >. Acesso em: 08 out. 2018.

¹⁰⁰ “O sistema DETER funciona como polo irradiador de ações, estando presente em vários lugares ao mesmo tempo e tendo sido utilizado para diversas finalidades. Foi por intermédio dele, que no segundo semestre de 2007, foi detectada a necessidade da criação da lista de municípios prioritários. Além disso, a implementação do sistema ocasionou a mudança comportamental por parte do agente provocador de desmatamento, que passou a ter ciência que estava sendo monitorado, passando a desmatar áreas inferiores a 25 há, que não são detectadas pelas imagens dos satélites utilizados no sistema”. Cf. MELLO, Natália Girão Rodrigues; ARTAXO, Paulo. Evolução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 66, abril 2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rieb/n66/2316-901X-rieb-66-00108.pdf> >. Acesso em: 08 out. 2018. p. 126.

e dar eficácia ao eixo de fomentos às atividades produtivas sustentáveis, seguindo “as recomendações do grupo técnico composto por Ipea, Cepal e GIZ.”¹⁰¹

Quanto aos impactos do PPCDAm na redução do desmatamento, uma das principais contribuições foi a expansão da rede de Áreas Protegidas na Amazônia Brasileira.

SOARES FILHO et al.¹⁰² estimam que a criação de novas Áreas Protegidas na Amazônia Brasileira, a partir de 2002, foi responsável por 37% do declínio de 13.400 km² na taxa de desmatamento observado entre os anos de 2004 e 2006.

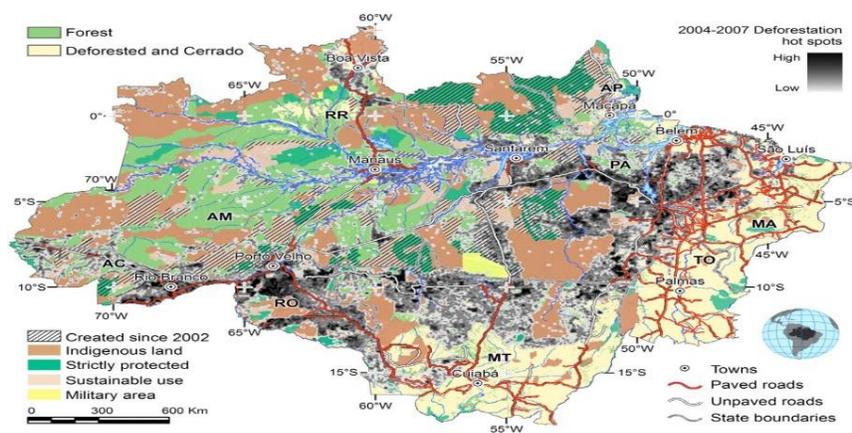


Figura 5: Áreas Protegidas na Amazônia Brasileira e locais de desmatamento (2004-2007)
Fonte: Soares Filho et al.¹⁰³

Diante do sucesso alcançado com o PPCDAm, foi identificada a necessidade de implantação de uma quarta fase (2016-2020), com a criação de um novo eixo de elaboração de normas e de instrumentos econômicos, fiscais e tributários, que possam contribuir para o combate ao desmatamento em toda as suas dimensões, tanto da prevenção quanto do controle, e que auxiliem “o desenvolvimento de uma

¹⁰¹MELLO, Natália Girão Rodrigues; ARTAXO, Paulo. Evolução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 66, abril 2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rieb/n66/2316-901X-rieb-66-00108.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2018. p. 125.

¹⁰² SOARES FILHO, Britaldo et al. Role of Brazilian Amazon protected areas in climate change mitigation. **PNAS**, vol. 107, n. 24, 15 jun. 2010. Disponível em: < <http://www.pnas.org/content/pnas/107/24/10821.full.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

¹⁰³ SOARES FILHO, Britaldo et al. Role of Brazilian Amazon protected areas in climate change mitigation. **PNAS**, vol. 107, n. 24, 15 jun. 2010. Disponível em: < <http://www.pnas.org/content/pnas/107/24/10821.full.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

matriz produtiva, economicamente competitiva e com menor impacto possível sobre a floresta”.¹⁰⁴

É certo que “A vertente de uso sustentável da floresta pretende incentivar o uso múltiplo do ecossistema, ou seja, o manejo sustentável de produtos madeireiros e não madeireiros”.¹⁰⁵ Trata-se de incentivo à produção e comercialização de produtos da sociobiodiversidade. Quanto à produção mais eficiente e menos impactante para o meio ambiente, seriam alternativas o Plano Agricultura de Baixo Carbono, o sistema de integração pecuária-lavoura-floresta, o plantio direto e os sistemas agroflorestais.¹⁰⁶



Figura 6: Estrutura Lógica de Construção da 4ª Fase do PPCDAm.
Fonte: Brasil¹⁰⁷

¹⁰⁴ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm)**. Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/images/central-de-midia/pdf/artigos/enredd-ppcdam.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

¹⁰⁵ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano de ação para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm): Plano Operativo 2016-2020**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80120/Anexo%20II%20-%20PLANO%20OPERATIVO%20DO%20PPCDAm%20-%20GPTI%20_%20p%20site.pdf. Acesso em: 14 out. 2018.

¹⁰⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano de ação para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm): Plano Operativo 2016-2020**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80120/Anexo%20II%20-%20PLANO%20OPERATIVO%20DO%20PPCDAm%20-%20GPTI%20_%20p%20site.pdf. Acesso em: 14 out. 2018. p. 42.

¹⁰⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano de ação para prevenção e controle do**

O êxito desta etapa, de acordo com o Ministério do Meio Ambiente, dependerá da atuação focada nas regiões críticas onde vigoram altas taxas de desmatamento, que se concentram nos Estados do Pará, sul do Estado do Acre e do Amazonas, norte do Estado de Rondônia e no Mato Grosso, na porção noroeste, conforme mapa abaixo.

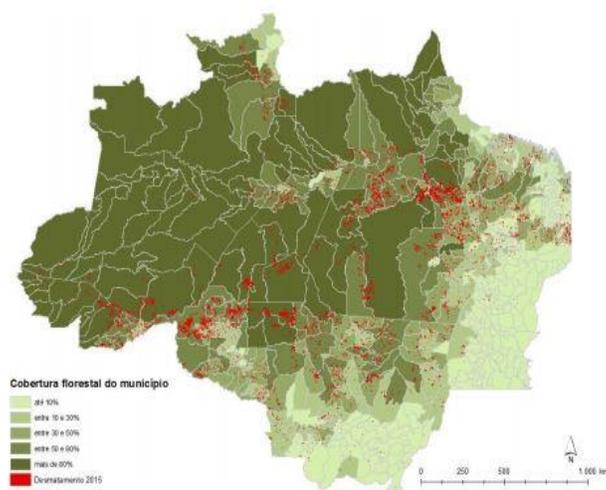


Figura 7: Mapa de cobertura florestal dos municípios da Amazônia Legal e desmatamento em 2015
Fonte: Brasil¹⁰⁸

desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm): Plano Operativo 2016-2020. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80120/Anexo%20II%20-%20PLANO%20OPERATIVO%20DO%20PPCDAm%20-%20GPTI%20%20p%20site.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

¹⁰⁸ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano de ação para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm):** Plano Operativo 2016-2020. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80120/Anexo%20II%20-%20PLANO%20OPERATIVO%20DO%20PPCDAm%20-%20GPTI%20%20p%20site.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

2.2 CARACTERÍSTICAS DE COBERTURA VEGETAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Estado de Rondônia possui aspectos naturais bastante diversificados, estando situado, em parte, nos terrenos da planície amazônica e outra parte no planalto brasileiro:

Ao norte está coberto por florestas nas planícies de inundação da Bacia do Alto Madeira com umidade e temperatura elevadas e constantes. No sul, penetra na encosta do Planalto Brasileiro e suas florestas vão rareando à medida que o terreno vai se elevando em direção às serras dos Pacaás Novos e dos Parecis, que servem de divisor de águas das Bacias do Madeira e do Mamoré. Entre estas duas há uma área aplainada em patamares entre 100 e 200 metros, cobertos de florestas. Na fronteira com a Bolívia, o Estado estende suas matas e campos alagáveis pela planície do rio Guaporé e seus afluentes. Estas características diversificadas de seu quadro natural fazem com que o Estado se diferencie do restante da Amazônia Legal.¹⁰⁹

De acordo com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia – SEDAM,¹¹⁰ a cobertura vegetal do Estado representa 77,6% de sua superfície total e o uso antrópico ocupa 22,3%. Seguem dados referentes a cada classe de formação vegetal.

Tabela 3: Grandes formações vegetais e área ocupada no estado de Rondônia

Código	Formações vegetais	Área (km ²)
A	Floresta ombrófila aberta	127.620,4
D	Floresta ombrófila densa	9.348,4
C	Savana (cerrado)	13.115,2

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Ruth Helena Rocha. **A reforma agrária e suas implicações no processo de desenvolvimento do Estado de Rondônia**. 1994. 169 p. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1994. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8410/000064618.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 ago. 2018.

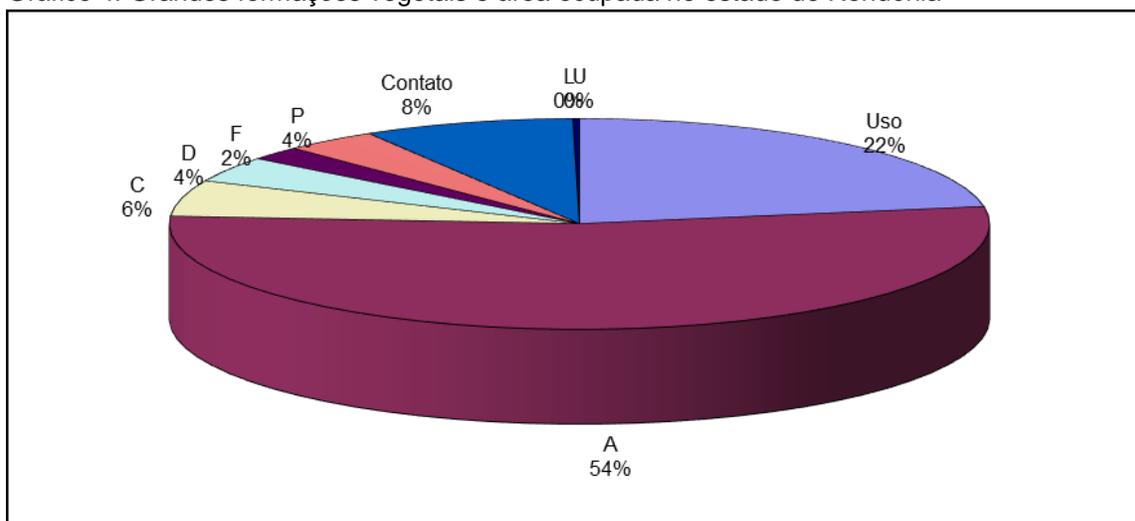
¹¹⁰ ESTADO DE RONDÔNIA. Ministério do Meio Ambiente. **Plano de ação para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm): Plano Operativo 2016-2020**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80120/Anexo%20II%20-%20PLANO%20OPERATIVO%20DO%20PPCDAm%20-%20GPTI%20_%20p%20site.pdf. Acesso em: 14 out. 2018. p. 27.

F	Floresta estacional semidecidual	5.024,2
CONTATO	Contato (zona de transição)	19.809,2
P	Formação pioneira sob influência fluvial	8.743,0
U	Formação aluvial de pequeno porte (umirizal)	571,1
L	Campinarana/Campina de areia branca	40,8
Outros usos		53.173,7
	Total	237.446,1

Fonte: Estado de Rondônia¹¹¹

De acordo com a representação gráfica, essas formações vegetais ficam assim distribuídas:

Gráfico 4: Grandes formações vegetais e área ocupada no estado de Rondônia



Fonte: Estado de Rondônia¹¹²

¹¹¹ ESTADO DE RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia – SEDAM. Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia. Cogeio – Coordenadoria de Geociências. Item 36. **Uso e cobertura do solo**. Disponível em: <<http://www.sedam.ro.gov.br/index.php/downloads.html?showall=&start=4>>. Acesso em 18 out. 2018

¹¹² ESTADO DE RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia – SEDAM. Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia. Cogeio – Coordenadoria de Geociências. Item 36. **Uso e cobertura do solo**. Disponível em: <

Conforme se vê da tabela e do gráfico, o tipo de vegetação que predomina no Estado de Rondônia é a floresta ombrófila aberta,¹¹³ seguida da zona de contato (ou de transição).¹¹⁴ Isso indica que a zona sul do Estado, onde se localiza o Município de Vilhena, é uma das que mais vêm se aproximando da característica de savana, inclusive com o incremento do cultivo da soja.

Além disso, importante considerar que o Estado de Rondônia apresenta 34,91% da sua área protegida por lei, sendo que 20,22% são Terras Indígenas e 17,64% são Unidades de Conservação. Existem Unidades de Conservação que se sobrepõem a áreas com Terras Indígenas, representando 2,95%. Estes dados podem ser observados na tabela a seguir:

Tabela 4. Áreas protegidas do Estado de Rondônia (medidas em km²)

	Uso	%	Vegetação	%	Área total	%
Áreas protegidas	1.486,28	2,80	81.408,37	44,18	82.894,65	34,91
Terras indígenas	827,52	1,56	47.179,46	25,60	48.006,99	20,92
Sobreposição	140,52	0,26	6.866,88	3,73	7.007,40	2,95
Outras UC's	799,27	1,50	41.095,79	22,30	41.895,07	17,64
Área não protegida	51.587,39	97,20	102.826,05	55,82	154.551,43	65,09

<http://www.sedam.ro.gov.br/index.php/downloads.html?showall=&start=4>>. Acesso em: 18 out. 2018. p. 28.

¹¹³ A floresta ombrófila, seguindo esse documento da SEDAM, caracteriza-se por ser uma floresta tropical úmida, pluvial, sempre verde. Enquanto a floresta densa se caracteriza por dossel contínuo, fechado, com dominância de árvores na abóbada, a floresta ombrófila aberta apresenta dossel descontínuo, permitindo a ausência de área foliar entre 30 e 40%. Ou seja, é uma floresta que está mais associada a palmeiras, bambus e outras espécies que não possuem muitas folhas.

¹¹⁴ Zona de contato ou transição, também com base no mesmo documento da SEDAM, é aquela que se localiza no limite de formações geomorfológicas, onde os maiores contrastes são entre as formações de savana e florestas. No Estado de Rondônia essas formações aparecem distribuídas em 37 municípios, sendo os maiores valores observados em Vilhena, com 37,17%, Alvorada D'Oeste, com 33,1% e Mirante da Serra, com 31,1% de suas superfícies. Isso indica que essa zona de transição está mais localizada no sul do Estado, local onde também tem predominado o cultivo da soja.

ÁREA TOTAL	53.173,67		184.272,42		237.446,08
------------	-----------	--	------------	--	------------

Fonte: Estado de Rondônia¹¹⁵

2.3 SISTEMAS DE CADASTRO AMBIENTAL NO BRASIL E ORIGENS DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Concomitantemente à evolução dos registros públicos dos imóveis rurais no Brasil, em 1934 foi editado o Código Florestal Brasileiro, fixando regras para a conservação de recursos naturais e da biodiversidade, proibindo o corte da vegetação nas margens de rios e determinando a manutenção de pelo menos 25% de floresta em cada propriedade rural.

Trinta e um anos após, em 1965, a legislação foi aperfeiçoada através da publicação da Lei n. 4.771 (Código Florestal), exigindo a obrigação dos detentores de imóveis rurais de conservarem parte da vegetação nativa como Reserva Legal (RL) e de preservarem a vegetação em áreas sensíveis (Área de Preservação Permanente), como margens de rios e terrenos muito inclinados. Permitia-se, desta forma que a área de Reserva Legal (RL) fosse manejada para produzir produtos (por exemplo, madeira) e serviços, desde que as características da vegetação nativa fossem mantidas. Os detentores dos imóveis rurais deveriam averbar (registrar) no Cartório de Registro de Imóveis a área de Reserva Legal e sua destinação não poderia ser alterada.

Em dezembro de 2007 foi editado o Decreto n. 6.321,¹¹⁶ que dispôs sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma

¹¹⁵ ESTADO DE RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia – SEDAM. Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia. Cogeio – Coordenadoria de Geociências. *Item 36. Uso e cobertura do solo*. Disponível em: <<http://www.sedam.ro.gov.br/index.php/downloads.html?showall=&start=4>>. Acesso em: 18 out. 2018. p. 42.

¹¹⁶ BRASIL. **Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6321.htm>. Acesso em: 09 fev. 2018.

Amazônia, bem como alterou e acrescentou dispositivos ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispôs sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Este diploma legal estabeleceu algumas medidas, dentre as quais a edição, pelo Ministério do Meio Ambiente, de uma portaria anual, com a lista de Municípios situados no Bioma Amazônia, cuja identificação das áreas seria realizada a partir da dinâmica histórica de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), com base nos seguintes critérios: a) área total de floresta desmatada; b) área total de floresta desmatada nos últimos três anos; c) aumento da taxa de desmatamento em pelo menos três, dos últimos cinco anos. SOUZA FILHO destaca:

O Decreto também estabelece a possibilidade de recadastramento dos imóveis desses municípios perante o INCRA vinculado a emissão de novas autorizações de desmatamento monitorado e sob controle, desde que fossem atendidos dois requisitos. O primeiro vincula que o município possua oitenta por cento de seu território (excetuadas as unidades de conservação de domínio público e terras indígenas homologadas) com imóveis rurais devidamente monitorados e de acordo com os critérios técnicos do INCRA. O segundo requisito obriga os municípios a manter uma taxa de desmatamento anual abaixo do limite estabelecido pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente.¹¹⁷

Em 24 de janeiro de 2008, o Ministério do Meio Ambiente editou a Portaria n. 28, apresentando a lista de municípios em que deveriam ocorrer ações de prevenção, monitoramento e controle do desmatamento na Amazônia em 2008, destacando-se, em face do tema da dissertação, a proteção em Rondônia aos municípios de “Nova Mamoré, Porto Velho, Machadinho d’Oeste e Pimenta Bueno”.¹¹⁸

No ano subsequente, 2009, foram editadas, em 24 de março, duas Portarias: a primeira, Portaria nº 102, incluindo novos municípios na lista de prevenção, monitoramento e controle do desmatamento na Amazônia¹¹⁹ e a

¹¹⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; ROSSITO, Flavia Donini. **Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e consulta prévia:** povos tradicionais. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 47.

¹¹⁸ BRASIL. Portaria nº 28/2008, do MMA. Anexo, item IV. Cf. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Portaria MMA nº 28, de 24 de janeiro de 2008.** Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=205491>>. Acesso em: 30 out. 2018.

¹¹⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Portaria MMA nº 102, de 24 de março de 2009.** Disponível

segunda, Portaria nº 103, estabelecendo os requisitos necessários para que o município incluído na lista de prevenção, monitoramento e controle possa ser excluído da lista, dentre os quais destaca-se a necessidade de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), definido pelo parágrafo único do art. 2º como sendo:

[...] o registro eletrônico dos imóveis rurais junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente por meio do georreferenciamento de sua área total, delimitando as áreas de preservação permanente e a reserva legal, localizadas em seu interior, com vistas à regularização ambiental e ao controle e monitoramento do desmatamento.¹²⁰

SOUZA FILHO afirma que “a definição da expressão CAR, com abrangência nacional surge pela primeira vez nesta portaria”.¹²¹

A nível estadual, o Estado do Mato Grosso foi o primeiro a prever um sistema de monitoramento e controle de imóveis rurais, em face do alto índice de desmatamento ali existente, através do Sistema de Licenciamento Ambiental de Propriedades Rurais (SLAPR), implantado pelo Decreto Estadual n. 1.401/97. O Instituto Socioambiental (ISA), esclarece o funcionamento do sistema:

Envolve a articulação estratégica entre a atividade de licenciamento de imóveis rurais com atividades de monitoramento de desmatamento por imagens de satélite e fiscalização em campo... para ter direito à autorização de desmatamento ou regularizar um imóvel, cada proprietário deve solicitar uma licença ambiental única (LAU). Para tanto, deve entregar ao órgão florestal estadual a imagem de satélite de sua propriedade com as coordenadas exatas do perímetro do imóvel, das áreas de preservação permanente (APPs) e das reservas legais (RLs) nela existentes.¹²²

MARCONDES¹²³ destaca que, considerando as dimensões continentais da Amazônia e as limitações operacionais dos órgãos ambientais para a atuação no

em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=214577>>. Acesso em 09 fev. 2018.

¹²⁰ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Portaria MMA nº 103, de 24 de março de 2009**. Disponível em: <<https://sogi8.sogj.com.br/Arquivo/Modulo113.MRID109/Registro49790/documento%201%20-%20portaria%20no%20103%2025-03-2009.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

¹²¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; ROSSITO, Flavia Donini. **Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e consulta prévia: povos tradicionais**. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 48.

¹²² LIMA, André. Estudo do ISA aponta baixa eficácia do Sistema de Licenciamento Ambiental de Mato Grosso. **Instituto Socioambiental**, 01 set. 2005. Disponível em: <<https://site-antigo.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2033>>. Acesso em: 03 out. 2018.

¹²³ MARCONDES, Nívea Jorgia Silva. **Desafios para regularização ambiental em assentamentos**

campo, quantitativa e qualitativamente, o uso de tecnologias de sensoriamento remoto e sistemas de informação geográficas (SIG) possibilitaram o aumento significativo da efetividade dos instrumentos de controle ambiental, sendo o alicerce para incorporar os instrumentos de gestão territorial com base em geotecnologia, na legislação.

Por outro lado, necessário compreender o contexto político-histórico vivido no país, no âmbito do Direito Ambiental. Na década de 1990, o governo federal aumentou a fiscalização dos crimes ambientais, resultando na emissão de milhares de multas e apreensão de diversos bens envolvidos em tais práticas, além do embargo de áreas desmatadas ilegalmente.¹²⁴ Além disso, no ano de 2008 houve duas medidas visando coibir o desmatamento, a nível federal: a primeira fixou pena para quem deixou de averbar a área de reserva legal e a segunda consistiu no fato de o Conselho Monetário Nacional estabelecer que os bancos públicos e privados deveriam exigir de seus clientes a comprovação de que iniciaram a regularização fundiária e ambiental para concessão de crédito rural a imóveis acima de quatro módulos fiscais (ou máximo de 400 hectares) no bioma Amazônia.¹²⁵

De outro passo, o Ministério Público Federal, no estado do Pará, deu início a ações contra frigoríficos que compravam gado de fazendas que desmatavam ilegalmente. Visando evitar a continuidade das ações civis públicas, os proprietários dos frigoríficos assinaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assumindo o compromisso de só adquirir gado de imóveis que iniciassem a regularização

de reforma agrária na região norte do Estado do Mato Grosso. 2017. 119 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Florestais) — Faculdade de Tecnologia, Universidade de Brasília (UNB). Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24841/1/2017_NiveaJorgiaSilvaMarcondes.pdf>. Acesso em 14 out. 2018.

¹²⁴ ARAÚJO, Elis; BARRETO, Paulo; MESQUISTA, Marília. O Programa Mais Ambiente e a regularização ambiental na Amazônia. **O Estado da Amazônia – Imazon**, nº 17, março de 2011. Disponível em: <<https://www.portalces.org/sites/default/files/o-programa-mais-ambiente-e-a-regularizacao.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

¹²⁵ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução n. 3.545, de 29 de fevereiro de 2008**. Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47956/Res_3545_v1_O.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

ambiental, fundiária e social. Para tanto, os produtores rurais (fazendeiros) deveriam registrar suas fazendas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), iniciar o Licenciamento Ambiental junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e buscar a regularização fundiária, conforme um calendário previamente acordado.¹²⁶ Desta forma, salienta ARAÚJO:

Além da pressão do poder público, empresas privadas assumiram compromissos com o Greenpeace de não adquirir soja (2006) e gado (2009) oriundos de áreas desmatadas. O setor rural reagiu ao acúmulo de pressões e exigiu mais prazo e apoio governamental para a regularização ambiental. Em resposta, em dezembro de 2009, o governo federal criou, via decreto, o Programa Mais Ambiente (PMA) para promover e apoiar a regularização ambiental dos produtores rurais.¹²⁷

Assim, em dezembro de 2009, através do Decreto n. 7.029, foi criado o Programa Mais Ambiente (PMA), segundo texto legal precursor do atual Cadastro Ambiental Rural, nos termos seguintes:

Art. 3º São instrumentos do Programa Mais Ambiente:
II - Cadastro Ambiental Rural – CAR: sistema eletrônico de identificação georreferenciada de propriedade rural ou posse rural, contendo a delimitação das áreas de preservação permanente, de reserva legal e remanescentes de vegetação nativa localizadas no interior do imóvel, para fins de controle e monitoramento.¹²⁸

Destaque-se que o programa previa a suspensão das autuações previstas no Decreto nº 6.514/2008, desde que as infrações tivessem ocorrido até 9 de dezembro de 2009 e houvesse assinatura de termo de compromisso e averbação da área de reserva legal. Entretanto, tais medidas foram sendo postergadas via

¹²⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Carne Legal**. 89 slides. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/eventos/encontros/nacionais-da-4a-ccr/ix-encontro-tematico/documentos/caso_carne_legal_daniel.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2018.

¹²⁷ ARAÚJO, Elis; BARRETO, Paulo; MESQUISTA, Marília. O Programa Mais Ambiente e a regularização ambiental na Amazônia. **O Estado da Amazônia – Imazon**, nº 17, março de 2011. Disponível em: <<https://www.portalces.org/sites/default/files/o-programa-mais-ambiente-e-a-regularizacao.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

¹²⁸ BRASIL. **Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009**. Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado “Programa Mais Ambiente”, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Decreto/D7029.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

decretos e medidas provisórias, prejudicando sua implementação. À época, VALLE, pesquisador do Instituto Socioambiental (ISA), advertiu:

Algumas dessas áreas foram irregularmente desmatadas há poucos anos, por pessoas que apostaram na impunidade, sobretudo para a expansão da fronteira agrícola na Amazônia e no Cerrado. Outras, no entanto, estão irregulares há várias décadas, fruto de uma época em que a lei florestal pouco era conhecida e menos ainda cobrada, havendo casos em que o poder público deliberadamente incentivou a ocupação de áreas ambientalmente sensíveis. Não podemos acreditar que essas áreas serão recuperadas apenas com a aplicação de multas e um aprimoramento na fiscalização. Isso é necessário, mas não suficiente. É nesse ponto que se insere o Mais Ambiente. Ele foi vendido à sociedade como um programa de apoio público à regularização ambiental rural, como um passo decisivo na direção da real implementação do Código Florestal, após mais de 70 anos de descaso. Só que, infelizmente, ele carece dos elementos básicos para alcançar seus objetivos... embora crie formalmente quatro sub-programas de apoio (art. 9º), não define para que serve cada um, como funcionará, quem executará e, principalmente, qual a fonte de recursos.¹²⁹

ANTUNES¹³⁰ corrobora essa posição, afirmando ser inteiramente despropositado que se criem mais cadastros, quando na realidade deveriam ser utilizados os existentes e a base de dados consolidados em um instrumento único, que fosse capaz de assegurar o cumprimento dos objetivos da norma de proteção ao meio ambiente.

Na mesma esteira, pesquisadores do IMAZON salientavam que havia evidências contraditórias de êxitos e falhas de programas similares ao Programa Mais Ambiente, que estimulavam os infratores ambientais a se autodeclararem em troca de anistia parcial de sanções.¹³¹ Destacaram três experiências realizadas no

¹²⁹ VALLE, Raul Silva Telles do. **Os equívocos do programa mais ambiente. Instituto Socioambiental (ISA)**, 16 dez. 2009. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/os-equivocos-do-programa-mais-ambiente>>. Acesso em 08 out. 2018.

¹³⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao Novo Código Florestal**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 184.

¹³¹ “Nos EUA, programas com esta finalidade surgiram na década de 1980 em resposta às críticas sobre a natureza excessivamente prescritiva e muitas vezes ineficiente da abordagem tradicional de comando e controle. Por exemplo, o programa da Agência de Proteção Ambiental Americana (EPA), Audit Policy, iniciado em 2005, incentiva o relato voluntário de irregularidades pelos próprios infratores para promover o cumprimento das normas. Como contrapartida, a EPA reduz entre 75% e 100% o valor das multas. Toffel e Short (2009) afirmam que o programa reduziu em 20% o número de acidentes ambientais e melhorou o cumprimento das normas ambientais. Entre os compromissos assumidos pelos infratores estava a adequação da atividade às normas ambientais e a reparação do dano ambiental em um prazo médio de até 60 dias a partir da descoberta do dano, além da

Brasil, duas no Estado do Mato Grosso (município de Lucas do Rio Verde e Programa MT Legal) e outra no Estado de Goiás (Parque Nacional de Goiás – Prolegal), conforme tabela abaixo:

Tabela 5: Características e resultados de programas de regularização ambiental no Brasil

Programa	Início do programa	Área de implementação	Período para adesão	Incentivos ao proprietário da terra/posseiro	Compromissos dos participantes	Resultados alcançados
Lucas do Rio Verde Legal	Dezembro de 2006	Município de Lucas do Rio Verde (MT)	Indefinido	Assistência técnica e promessa de não utilizar as informações fornecidas pelos proprietários para autuações	Recuperar APP e RL	100% das propriedades cadastradas e com diagnóstico socioambiental entre 2007 e 2008
Prolegal	Maio de 2006 – projeto piloto	Entorno do Parque Nacional das Emas	Indefinido	Suspensão das autuações no período de adequação previsto no TAC.	Recuperar APP e RL no período estabelecido no TAC	70% das propriedades foram objeto de TAC entre 2006 e 2008
MT Legal	Novembro de 2009	Estado do Mato Grosso	1º prazo: novembro de 2010; 2º Prazo (prorrogação): novembro de 2012	Suspensão das autuações no período do TAC; suspensão da cobrança das multas emitidas no período anterior ao acordo e desconto de 90% quando da comprovação da reparação total do dano.	Recuperar APP e RL no prazo de um ano	6.999 imóveis cadastrados até outubro de 2010

Fonte: Araújo et al.¹³²

Os pesquisadores do IMAZON concluíram, ponderando que o Programa Mais Ambiente, isoladamente, seria insuficiente para estimular a regularização ambiental, porque havia expectativa, à época, de alteração do Código Florestal,

prevenção da recorrência de danos. Entretanto, os mesmos autores citam outros estudos que não encontraram evidências de que programas de auto declaração de infração resultaram em benefícios e de outros que mostram que os indicadores até pioraram. Além disso, os críticos afirmam que apesar da cooperação ter o potencial de reduzir os custos para as agências e melhorar a qualidade ambiental no longo prazo, ela apresenta alguns riscos. Por exemplo, a anistia pode incentivar fraudes.”¹³¹ Cf. ARAÚJO, Elis; BARRETO, Paulo; MESQUISTA, Marília. O Programa Mais Ambiente e a regularização ambiental na Amazônia. **O Estado da Amazônia – Imazon**, nº 17, março de 2011. Disponível em: <<https://www.portalces.org/sites/default/files/o-programa-mais-ambiente-e-a-regularizacao.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018. p. 3.

¹³² ARAÚJO, Elis; BARRETO, Paulo; MESQUISTA, Marília. O Programa Mais Ambiente e a regularização ambiental na Amazônia. **O Estado da Amazônia – Imazon**, nº 17, março de 2011. Disponível em: <<https://www.portalces.org/sites/default/files/o-programa-mais-ambiente-e-a-regularizacao.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018. p. 3.

bem ainda de fraudes no processamento do licenciamento, e que a adesão ao CAR – porta de entrada para o licenciamento – teria ocorrido no Pará e no Mato Grosso por pressão do mercado e do Ministério Público, sendo necessário que outras ações operassem sinergicamente para que os objetivos das políticas públicas de conservação/regularização ambiental fossem alcançados, tais como: a) continuar as autuações de crimes ambientais; b) replicar acordos que estimulassem a regularização; c) estabelecer um marco legal e programático duradouro e robusto.¹³³

Os diplomas legais estaduais e federais acima mencionados refletem a preocupação do Brasil em reduzir o desmatamento da Amazônia Legal, sobretudo porque esta é a principal fonte das emissões de gases de efeito estufa (GEE's).

Essa inquietação também espelha a pressão política internacional que o Brasil sofria em face do Protocolo de Kyoto. Citado tratado internacional complementar à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (CQNUMC), adotado durante a Conferência Rio-92, “definiu metas de redução de emissões para os países desenvolvidos e os que, à época, apresentavam economia em transição para o capitalismo, considerados os responsáveis históricos pela mudança atual do clima”.¹³⁴ Assinado em 1997, o Protocolo entrou em vigor no dia 16 de fevereiro de 2005, logo após serem atendidas as condições que exigiam a ratificação por, no mínimo, 55% do total de países-membros da Convenção e que fossem responsáveis por, pelo menos, 55% do total das emissões de 1990.

No primeiro período de compromisso, entre 2008-2012, 37 países industrializados e a Comunidade Europeia comprometeram-se a reduzir as

¹³³ ARAÚJO, Elis; BARRETO, Paulo; MESQUISTA, Marília. O Programa Mais Ambiente e a regularização ambiental na Amazônia. **O Estado da Amazônia – Imazon**, nº 17, março de 2011. Disponível em: <<https://www.portalces.org/sites/default/files/o-programa-mais-ambiente-e-a-regularizacao.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018. p. 6. Ver sugestões detalhadas em: ELLINGER, Paula; BARRETO, Paulo. Código Florestal: como sair do impasse? **Imazon**, Belém, 14 dez. 2012. Disponível em: <<https://imazon.org.br/codigo-florestal-como-sair-do-impasse/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹³⁴ Cf. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Protocolo de Kyoto**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

emissões de gases de efeito estufa para uma média de 5% em relação aos níveis de 1990. Previu-se, ainda, três instrumentos para ter eficácia: a) parceria entre os países, na criação de projetos ambientalmente responsáveis; b) permissão de que os países desenvolvidos adquiram créditos diretamente das nações que poluem pouco; c) criação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), conhecido como mercado de crédito de carbono, que permite a participação de países em desenvolvimento em cooperação com países desenvolvidos.

No segundo período de compromisso, as partes pactuaram reduzir as emissões de GEE em pelo menos 18% abaixo dos níveis de 1990 no período de oito anos, entre 2013-2020. Cada país negociou a sua própria meta de redução de emissões, em função da sua visão sobre a capacidade de atingi-la no período considerado. Portanto, foi dentro deste contexto político, econômico e ambiental internacional que surgiram os atos administrativos do Ministério do Meio Ambiente e as alterações legislativas federais acima mencionadas e, corolariamente, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), motivo pelo qual SOUZA FILHO afirma que ele se “apresenta com um instrumento ligado ao controle do desmatamento”¹³⁵ e às

¹³⁵ “Desde os anos 70 a região da Amazônia tem sido rapidamente integrada à economia nacional. Sucessivas ondas de migração têm guiado a expansão das fronteiras agropecuárias, e atraído tanto imigrantes como capital de outras regiões. No entanto, essa integração econômica tem seguido uma lógica baseada na extração de matéria prima e pecuária extensiva, resultando em um esgotamento de recursos naturais, desigualdades sociais e pobreza. Essa dinâmica contínua de expansão da fronteira deve ser substituída por uma nova lógica de uso dos recursos naturais e da terra. Isso incluiria a criação de incentivos positivos para redução da pressão sobre as florestas de pé, e o reconhecimento e apoio aos responsáveis pela conservação dos estoques de florestas remanescentes. É também necessário agregar conhecimento aos processos produtivos e induzir agentes econômicos e sociais a mudarem o seu comportamento de modo a promover educação, inovação e criatividade. Nas áreas preservadas, a construção de uma economia tecnologicamente avançada de exploração da floresta viva, parece ser o caminho mais promissor. Esse novo modelo de desenvolvimento deve ser baseado em uma matriz produtiva de baixas emissões de carbono, com investimentos significantes em infraestrutura, pesquisa e inovação tecnológica. A política REDD (compensações pela Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal) é um importante mecanismo para financiar esse novo modelo de desenvolvimento para a Amazônia.” Cf. INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA. **REDD no Brasil: um enfoque amazônico. Fundamentos, critérios e estruturas institucionais para um regime nacional de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal**. 3.ed. Brasília, DF: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2011. Disponível em: <http://ipam.org.br/wp-content/uploads/2015/12/redd_no_brasil_um_enfoque_amaz%C3%B4nico.pdf>. Acesso em: 10 fev. 201.

propostas internacionais de mudanças climáticas”.¹³⁶

2.4 CONCEITO DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). NATUREZA JURÍDICA. 1ª FASE DO PROCEDIMENTO DO CAR – DECLARATÓRIO

O Cadastro Ambiental Rural, como visto no item anterior, tem sua origem vinculada à necessidade de a política ambiental brasileira enfrentar o problema do desmatamento na Amazônia Legal, criando e desenvolvendo para tanto ferramentas que pudessem combinar o uso de sensoriamento remoto, sistema de informações geográficas e tecnologia da informação, como base de dados, para o controle ambiental dos imóveis rurais quanto aos focos de desmatamento.

Assim, o CAR é definido no art. 29 da Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal), como:

(...) registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.¹³⁷

No Decreto nº 7.830/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, há interpretação autêntica do conceito do CAR, semelhante aquele citado no Código Florestal, com o acréscimo de que o responsável em recebê-lo será o órgão ambiental competente. Vejamos:

Art. 2. Para efeitos deste Decreto entende-se por:
II - Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

¹³⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; ROSSITO, Flavia Donini. **Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e consulta prévia:** povos tradicionais. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 48.

¹³⁷ BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

Desta forma, em sua essência, destaca ROSSONI:¹³⁸

o CAR pode ser entendido como um instrumento administrativo de registro e controle das obrigações ambientais intrínsecas relacionadas aos imóveis rurais, compreendendo como intrínseco a manutenção/recomposição das áreas de preservação permanente, áreas remanescentes de vegetação nativa e reserva legal, pela mera existência do imóvel, independentemente do exercício de atividades potencialmente degradadoras.

PETERS ¹³⁹ afirma que o CAR é uma importante ferramenta para a conservação e gestão do uso e ocupação do solo rural relacionado às questões ambientais, fundiárias e agrícolas, que auxiliará nas metas nacionais e internacionais para manutenção de vegetação nativa e restauração ecológica de ecossistemas, traçando um mapa digital de todas as propriedades rurais do país.

PIRES enaltece o papel do Cadastro Ambiental Rural quanto à identificação de passivos e ativos florestais, destacando que “poderá oferecer, de forma ágil, dados sobre o estado de conservação ambiental de maciços florestais e atribuí-los a posseiros ou proprietários rurais, facilitando análise, monitoramento e avaliação quanto aos estoques de carbono por propriedade”.¹⁴⁰ Por outro lado, reforça que “[...] este novo instrumento tem potencial singular na política de controle do desmatamento, à medida que, cruzando seus dados com outros provenientes de recursos geotecnológicos, seria possível identificar e responsabilizar eventuais infratores por corte irregular de vegetação nativa”.¹⁴¹ Além disso, tendo qualidade

¹³⁸ ROSSONI, Cristiane Moreira. **O cadastro ambiental rural como instrumento de proteção florestal e regularização dos imóveis rurais. Aspectos Gerais e a realidade do município de Vacaria/RS**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017. p. 46.

¹³⁹ PETERS, Edson Luiz; PANASOLO, Alessandro. **Cadastro Ambiental Rural CAR & Programa de Regularização Ambiental PRA**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 34.

¹⁴⁰ PIRES, Mauro Oliveira. A implementação da Política de Regularização Ambiental nos Estados da Amazônia e as propostas de alteração da Lei n. 12.651/2012. In: SILVA, Ana Paula Moreira da; MARQUES, Henrique Rodrigues; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa (orgs.). **Mudanças no Código Florestal Brasileiro: Desafios para a implementação da nova Lei**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível

em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_florestal_brasileiro_cap3.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 22.

¹⁴¹ PIRES, Mauro Oliveira. A implementação da Política de Regularização Ambiental nos Estados da Amazônia e as propostas de alteração da Lei n. 12.651/2012. In: SILVA, Ana Paula Moreira da; MARQUES, Henrique Rodrigues; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa (orgs.). **Mudanças no Código**

as informações nele inseridas, poderá ser útil para a gestão ambiental, para a política de ordenamento territorial, em particular os zoneamentos econômico-ecológicos, e para a política de execução dos planos de desenvolvimento regionais e os planos diretores municipais,¹⁴² sendo imprescindível, para tanto, de um lado a firme decisão política e de outro, investimentos condizentes com o tamanho dos desafios.

BENJAMIM¹⁴³ destacou, no Seminário sobre a implementação do Código Florestal, que o CAR “é o mecanismo mais importante na proteção do próprio produtor rural, uma vez que dá início a uma série de providências que asseguram ao produtor o tempo necessário para recompor seu passivo ambiental”.

ROCHA, gerente executiva de Florestas Comunitárias do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), órgão responsável em gerir o SICAR na esfera federal, pontua que o CAR “mostra o que está acontecendo. Antes, a gente sabia o que acontecia, mas não sabia onde estava, quem era, qual era a tendência disso”.¹⁴⁴

Em contrapartida, ANTUNES¹⁴⁵ destaca que o Cadastro Ambiental Rural é mais um dos inúmeros cadastros de terras que se tentou ou se tenta implantar no país, nada levando a crer que terá destino diverso daqueles que o antecederam.

Florestal Brasileiro: Desafios para a implementação da nova Lei. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível

em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_florestal_brasileiro_cap3.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 86.

¹⁴² PIRES, Mauro Oliveira. A implementação da Política de Regularização Ambiental nos Estados da Amazônia e as propostas de alteração da Lei n. 12.651/2012. In: SILVA, Ana Paula Moreira da; MARQUES, Henrique Rodrigues; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa (orgs.). **Mudanças no Código Florestal Brasileiro:** Desafios para a implementação da nova Lei. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível

em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_florestal_brasileiro_cap3.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 86.

¹⁴³ OLIVEIRA, José Carlos. STJ e Ambientalistas consideram entrave a Código atraso na criação de cadastro. **Agência Câmara Notícias**. Câmara dos Deputados. Brasília, 25 maio de 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/442921-STJ-E-AMBIENTALISTA-CONSIDERAM-ENTRAVE-A-CODIGO-ATRASO-NA-CRIACAO-DE-CADASTRO.html>>. Acesso em 15: out. 2018.

¹⁴⁴ ROCHA, Janaina apud PIRES, Victor. Tentativa de Regularizar terras com CAR causa polêmica. **Instituto Socioambiental (ISA)**, 17 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/tentativa-de-regularizar-terras-com-car-causa-polemica>>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹⁴⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao Novo Código Florestal**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 183.

Entende despropositado que se criem mais cadastros, quando na realidade deveriam ser utilizados os existentes e a base de dados consolidada em um instrumento único. Cita como exemplo os artigos 13, da Lei nº 601/1850, 46, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e 176, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

E qual a natureza jurídica do Cadastro Ambiental Rural? Ele se assemelha a algum outro instrumento previsto na Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiental)? O CAR é definido na Lei nº 12.651/2012 como um registro público eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, no qual devem estar contemplados os dados do proprietário/possuidor rural, a planta georreferenciada do perímetro do imóvel e as informações referentes às áreas de proteção florestal (reserva legal, área de APP, remanescente de vegetação nativa), sendo requisito ou condição obrigatória para a adesão ao Programa de Regularização Fundiária. É, portanto, instrumento voltado ao abastecimento de base de dados do órgão ambiental, com objetivo programático e fiscalizatório para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais, tendo importante papel no alcance das metas brasileiras de biodiversidade e redução da emissão de gases do efeito estufa.

A *prima facie*, dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, assemelha-se ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), à exceção do fato de ser prévio. O EIA é instrumento protetivo, que tem por “objetivo a apreciação dos efeitos maléficos que possam resultar da instalação, ampliação ou funcionamento de atividades, que, nos moldes do art. 225, § 1º, IV, da CF, coloquem em risco de maneira significativa o ambiente”,¹⁴⁶ consubstanciando-se em estratégia preventiva da política ambiental, já que engloba esforços para melhor informar sobre possíveis danos ambientais e permitir a tomada de medidas mais adequadas, antes que o prejuízo se estabeleça.

¹⁴⁶ BRANQUINHO, Polianny Marques Freitas. **Estudo de impacto ambiental como instrumento de proteção do meio ambiente.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10340>. Acesso em 16 out. 2018.

O CAR também tem cunho protetivo, mas do bem jurídico floresta. Em que pese sua implementação não ser preventiva, como no EIA, já que necessita de avaliação do órgão ambiental, permite, como naquele instrumento, que o Estado, através do órgão ambiental competente, opte sobre a melhor forma de recuperação da área degradada, via Programa de Regularização Ambiental (PRA). Ambos possuem duas fases, a apresentação pelo interessado, que no caso do CAR é o proprietário/possuidor rural e no do EIA o empreendedor, e a outra que é a análise pelo Estado. No caso do CAR, para que possa ocorrer a recuperação da área degradada e, no do EIA, para que seja autorizado o licenciamento ambiental.

Quanto ao procedimento, a inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual e será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano, contado da sua implantação, prorrogável uma única vez por igual período.¹⁴⁷

O Cadastro Ambiental Rural deve ser implementado em duas etapas. No site do Ministério do Meio Ambiente, há descrição do passo a passo para que elas sejam realizadas.¹⁴⁸ Neste capítulo será analisada a primeira fase do procedimento, ficando a segunda para o próximo capítulo, por ter vínculo direto com a implantação do Programa de Recuperação Ambiental (PRA).

Na primeira fase, o posseiro/proprietário rural baixa o programa contendo o módulo de cadastro do SICAR, disponível no portal www.car.gov.br, se o seu Estado não tiver um programa próprio. Na tela inicial do sistema estarão disponíveis as opções baixar imagens, cadastrar, gravar para envio, enviar e retificar. Estão excluídos desta situação os imóveis rurais pertencentes a povos e comunidades tradicionais e de assentamentos da Reforma Agrária, sendo estes realizados pelo INCRA ou FUNAI.

¹⁴⁷ Art. 29, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.651/2012.

¹⁴⁸ BRANQUINHO, Polianny Marques Freitas. **Estudo de impacto ambiental como instrumento de proteção do meio ambiente.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10340>. Acesso em: 16 out. 2018.

Após a identificação do posseiro/proprietário, é feita a declaração dos dados e informações referentes a: identificação do proprietário ou possuidor, comprovação da propriedade ou posse e identificação do imóvel, incluindo a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de preservação permanente, de uso restrito, das áreas consolidadas e de Reserva Legal, quando existir. Ao término do cadastro, as informações serão remetidas ao órgão ambiental competente, sendo emitido um protocolo de inscrição do CAR. Posteriormente, o possuidor/proprietário recebe uma mensagem confirmando a inscrição, que servirá de número de registro no CAR e não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração ou supressão de vegetação. O órgão responsável em emitir esse documento é o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais de todo o país, tendo seus objetivos previstos no art. 3º do Decreto nº 7.830/2012.

O Serviço Florestal Brasileiro esclarece que utilizam o Módulo de Cadastro do SICAR os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina e Sergipe. Empregam sistemas próprios: Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Tocantins. Utilizam o Módulo de Cadastro do SICAR, com receptor estadual: Acre, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul e Rondônia. Os Estados que utilizam sistemas próprios ou Módulo de Cadastro do SICAR com receptor estadual (Receptor SICAR estadual) necessitam efetuar integração dos dados estaduais com a base do SICAR para a emissão do “Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR”, documento que comprova ao proprietário/possuidor a efetivação da inscrição no SICAR. Nesses casos, a emissão do Recibo não ocorrerá imediatamente após o envio do arquivo “.car” pelo usuário.¹⁴⁹

Abaixo, o modelo adotado pelo Estado de Rondônia:

¹⁴⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. **Perguntas frequentes - CAR**. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/o-que-e-o-car/61-car/167-perguntas-frequentes-car#car1>>. Acesso em: 16 out. 2018.

O que é o CAR?

O Novo Código Florestal define o **CAR** como: um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico.

Quais suas vantagens?

- ✓ Comprovar que está em dia com a Legislação Ambiental;
- ✓ Acessar crédito rural e demais programas oficiais de incentivo à produção;
- ✓ Oportunidade de suspender multas ambientais cometidas até 22 de Julho de 2008, desde que assuma o compromisso de regularizar.

BAIXAR
Baixe o módulo de cadastro em seu computador.

ENVIAR
Faça o envio de seu cadastro .CAR

CONSULTAR
Consulta Pública

BASE DE REFERÊNCIA
Consulte referências na região do Imóvel

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Estrada do Santo Antônio nº. 5323 – Bairro: Triângulo - 76805-810
Porto Velho/RO - Fone: (69) 3216-1075

SEDAM

Figura 8: O que é o CAR?
Fonte: Estado de Rondônia¹⁵⁰

Após a inscrição no CAR, o possuidor/proprietário deve acompanhar o andamento da análise dos dados inseridos no SICAR pelo órgão ambiental, que será realizada de acordo com as diretrizes constantes na Portaria nº 002/MMA/2014.¹⁵¹

Havendo inconsistências nas informações prestadas, o possuidor/proprietário será notificado para esclarecimento e complementação de informações e, não sendo atendida a notificação no prazo fixado, a situação do imóvel poderá ganhar o status de “pendente”, quando constatada declaração incorreta, ou no caso de sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União, áreas consideradas impeditivas, áreas embargadas, ou com outros imóveis rurais.

O cadastro também será considerado “pendente” quando houver notificação de irregularidades relativas às áreas de APP, de uso restrito, de RL, consolidadas e de remanescentes de vegetação nativa, enquanto não forem cumpridas as diligências notificadas aos inscritos, nos prazos determinados, ou enquanto não

¹⁵⁰ ESTADO DE RONDÔNIA. Sistema de Cadastro Rural de Rondônia. **O que é o CAR?** Disponível em: <<http://www.sedam.ro.gov.br/car/#/site>>. Acesso em: 30 out. 2018.

¹⁵¹ BRASIL Ministério do Meio Ambiente. **Instrução Normativa nº 02/MMA, de 06 de maio de 2014.** Disponível em: <http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf>. Acesso em: 16 out. 2018.

forem cumpridas as obrigações de atualização das informações decorrentes de notificação. Poderá, ainda, ganhar o *status* de “cancelado”, quando constatado que as informações declaradas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, após o não cumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações, ou por decisão judicial ou decisão administrativa do órgão competente, devidamente justificada. Se não ocorrer nenhuma destas duas hipóteses, pendente ou cancelado, o imóvel estará “ativo”. Vejamos:

Consultar demonstrativo do CAR:

Informe o número de registro no CAR (ou número de protocolo):

UF-1302405-E6D3.395B.6D27.4F42.AE22.DD56.987C.DD52

Consultar

Limpar pesquisa

Entenda a situação do CAR:

✓ ATIVO

O cadastro do imóvel rural será considerado Ativo após concluída a inscrição no CAR (ou seja, após o sucesso no envio do arquivo de extensão .car), enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações de atualização das informações cadastradas, e quando constatada, após análise a regularidade das informações relacionadas às áreas de APP, de uso restrito, de RL e de remanescentes de vegetação nativa.

⚠ PENDENTE

O cadastro do imóvel rural será considerado Pendente quando constatada declaração incorreta; ou no caso de sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União, áreas consideradas impeditivas, áreas embargadas, ou com outros imóveis rurais. O cadastro também será considerado Pendente quando houver notificação de irregularidades relativas às áreas de APP, de uso restrito, de RL, consolidadas e de remanescentes de vegetação nativa, enquanto não forem cumpridas as diligências notificadas aos inscritos, nos prazos determinados, ou enquanto não forem cumpridas as obrigações de atualização das informações decorrentes de notificação.

✗ CANCELADO

O cadastro do imóvel rural será considerado Cancelado quando constatado que as informações declaradas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas; após o não cumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações, ou por decisão judicial ou decisão administrativa do órgão competente, devidamente justificada.

Para realizar o acompanhamento completo do histórico de notificações e mensagens, acesse a Central do Proprietário/Possuidor.

Figura 9: Consultar demonstrativo do CAR

Fonte: Brasil¹⁵²

Para os proprietários de pequenas áreas rurais ou detentores de posse familiar, o registro no CAR seguirá procedimento simplificado, a ser definido por ato do Ministério do Meio Ambiente.

Importante destacar que o marco inicial para a finalização da primeira fase fora inicialmente previsto para maio/2017.¹⁵³ Todavia, ocorreram três prorrogações deste prazo, a saber: para 31 dezembro de 2017, em face do advento da Lei nº 13.295/2016; depois para 31 de maio de 2018, por intermédio do

¹⁵² BRASIL. Cadastro Ambiental Rural. **Consultar demonstrativo do CAR**. Disponível em: < <http://www.car.gov.br/#!/consultar>>. Acesso em: 30 out. 2018.

¹⁵³ § 3º, do art. 29 da Lei n. 12.651/2012, alterada pela Lei n. 13.295, de 14.06.2016.

Decreto nº 9.257, de 29 de dezembro de 2017 e, por derradeiro, para 31 de dezembro de 2018, em face do Decreto nº 9.395, de 30 de maio de 2018.

Esse fato gerou uma nota de repúdio do Observatório do Código Florestal,¹⁵⁴ destacando que:

A não prorrogação para grandes e médios produtores dará início à recuperação de áreas abertas ilegalmente, tem o potencial de conter o avanço do desmatamento, promover a credibilidade do País frente a seus compromissos internacionais e ampliar a estabilidade jurídica aos produtores rurais que cumprem a lei. Por outro lado, o Observatório defende a extensão do prazo, por uma única vez, exclusivamente aos pequenos agricultores familiares, indígenas, quilombolas, outros povos e comunidades tradicionais, aos assentados da reforma agrária e à agricultura familiar, cujo cadastro deve ser realizado pelo Poder Público.¹⁵⁵

SAVIAN, diretora adjunta do IPAM, também ponderou:

A prorrogação do CAR passa um entendimento de que a lei não será cumprida, ou implementada. Além disso, têm agricultores que já se cadastraram, e isso seria um desrespeito com quem cumpriu a lei e precisa prosseguir com passos da regularização ambiental da sua posse. Isso é um desrespeito também com a sociedade brasileira, que tem direito à sadia qualidade do meio ambiente. Isso é um estímulo ao desmatamento e a atividades ilegais, uma vez não se passa para fase de monitoramento das propriedades rurais.¹⁵⁶

A explicação para a última prorrogação é o fato de que a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) está vinculada ao mesmo prazo de registro do CAR e muitos estados, dentre os quais o Rio Grande do Sul, não teriam aprovado

¹⁵⁴ O Observatório do Código Florestal foi criado em 2013 e é uma rede formada por 28 instituições (ISA; The Nature Conservancy; WWF; Conservação Internacional Brasil; Instituto por um Planeta Verde; IMAZON, entre outros), que monitora a implantação da nova Lei Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012), com a intenção de gerar dados e massa crítica que colaborem com a potencialização dos aspectos positivos e a mitigação de seus aspectos negativos da nova Lei Florestal e evitar novos retrocessos. acompanha o desempenho dos Programas de Regularização Ambiental (PRAs) e de seu principal instrumento, o Cadastro Ambiental Rural (CAR); avalia continuamente o desempenho dos governos estaduais na implantação da nova Lei Florestal; promove discussões e divulga os dados, subsidiando o trabalho das organizações integrantes, dos parceiros e colaboradores. Disponível em: <<http://www.observatorioflorestal.org.br/quem-somos/o-observatorio/>>. Acesso em 16 out. 2018.

¹⁵⁵ OBSERVATÓRIO DO CÓDIGO FLORESTAL. **Nota de repúdio:** prorrogação do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Disponível em: <<http://www.observatorioflorestal.org.br/observatorio/nota-de-repudio-4a-prorrogacao-do-cadastro-ambiental-rural-car/>>. Acesso em 16 out. 2018.

¹⁵⁶ Apud BRANDALIZZE, Vlamir. CANAL RURAL. **CAR:** ruralistas querem aproveitar adiamento para mudar lei. 01 de junho de 2018. Disponível em: <<https://canalrural.uol.com.br/programas/car-ruralistas-querem-aproveitar-adiamento-para-mudar-lei-74926/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

o PRA¹⁵⁷, o mesmo ocorrendo com as regiões Centro-Oeste e Nordeste, do Brasil.¹⁵⁸

Abaixo segue o quadro do CAR, referente à primeira fase até 31 de julho de 2018.



Figura 10: CAR em números

Fonte: Brasil¹⁵⁹

A segunda fase do CAR, objeto do próximo capítulo da dissertação, tem início com o recebimento da notificação pelo possuidor/proprietário do órgão ambiental. Nesta etapa, para que haja efetividade, exige-se um processo massivo de capacitação dos técnicos dos órgãos ambientais e dos engenheiros florestais; uso de tecnologia e conscientização da população proprietária e possuidora de imóveis rurais, a fim de possibilitar que as informações constantes no CAR, correspondam

¹⁵⁷ PRETTO, Juliana. Prazo de inscrição do CAR é prorrogado novamente. **Diário Comércio Indústria & Serviços (DCI)**, 06 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.dci.com.br/legislacao/prazo-de-inscric-o-no-car-e-prorrogado-novamente-1.712864>> . Acesso em: 16 out. 2018.

¹⁵⁸ BRANDALIZZE, Vlamir. CANAL RURAL. **CAR**: ruralistas querem aproveitar adiamento para mudar lei. 01 de junho de 2018. Disponível em: <<https://canalrural.uol.com.br/programas/car-ruralistas-querem-aproveitar-adiamento-para-mudar-lei-74926/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

¹⁵⁹ BRASIL. Serviço Florestal Brasileiro. **Número do Cadastro Ambiental Rural**. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=77&catid=61&Itemid=264>. Acesso em: 30 out. 2018.

a realidade, sob pena da ferramenta tornar-se ineficaz.

Em Rondônia, o órgão ambiental responsável pelo recebimento e conferência das informações sobre os imóveis rurais que não integram áreas indígenas, áreas de povos tradicionais e quilombolas, é a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM. Na Capital, Porto Velho, inicialmente havia 23 (vinte e três) servidores entre engenheiros florestais, biólogos, geógrafos e técnicos agrícolas responsáveis por este serviço, pois 08 (oito) deles eram cedidos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER/RO). Atualmente há tão somente 15 (quinze) servidores, em virtude de ter sido solicitada a devolução de 08 (oito) servidores ao órgão de origem. Cada um deles tem acesso ao sistema SICAR, customizado para o Estado de Rondônia, e possuem duas telas de computador.

Todos trabalham num mesmo ambiente, onde há uma tela de maiores proporções com projetor instalado. Quando há dúvida quanto as informações apresentadas quanto a um determinado imóvel, o grupo discute a questão, projeta as imagens no telão e delibera sobre as providências a serem adotadas, inclusive visita *in loco* do imóvel.

No mesmo andar, foi instalada a Procuradoria do Estado Ambiental e esta circunstância tem facilitado o diálogo entre os servidores da SEDAM e os procuradores do Estado, agilizando a solução das contendas. Além disso, funciona no mesmo andar a COMRAR – Coordenadoria de Monitoramento de Regularização Ambiental Rural e a COGEO – Coordenadoria de GeoCiências.

No interior do Estado, não há grupo específico para realizar esse trabalho, mas foi feito convênio com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), para auxiliar o trabalho de conferência.

Segundo consta, há uma proposta de integração das áreas de infraestrutura e desenvolvimento de software para análise do Programa de Regularização Ambiental a ser compartilhada por todos os Estados da Amazônia legal, com auxílio do Serviço Florestal Brasileiro e Universidade Federal de Lavras (MG).

2.5 PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS DERIVADOS DO CADASTRO DECLARATÓRIO NO BRASIL

Para tratar dos problemas socioambientais derivados do cadastro declaratório no país é necessário relembrar como ocorreu a evolução histórica dos registros e cadastros de imóveis rurais.

Os primeiros titulares das terras brasileiras foram os indígenas. Em 1500 calcula-se que havia aproximadamente cinco milhões de pessoas que faziam parte de centenas de diferentes povos, com diferentes línguas e forma de organização. A terra era um bem coletivo, oferecido pelos antepassados que descobriram seus segredos e legado, cuja repartição haveria de ser feita através dos frutos da terra, de modo que não faltasse ao necessitado nem sobrasse ao indivíduo.

SOUZA FILHO destaca que “não havia necessidade do Estado nem de teorias sobre a propriedade privada, nem instrumentos que justificassem seu exercício, nem que os garantissem”, a “forma de ocupação e o exercício do poder e soberania sobre o território era diferente, coerentes com a cosmovisão e necessidade de cada povo”.¹⁶⁰

Em 07 de junho de 1494 foi assinado por Dom João, Rei de Portugal, e Dom Fernando e Dona Izabel, reis da Espanha e de Castela, o Tratado de Tordesilhas, denominado *Capitulacion de La Reparticion del Mar Oceano*. Em virtude dele, ocorreu a divisão, através de uma linha imaginária vertical que interligava o polo Ártico ao polo Antártico, entre Portugal e Espanha, atribuindo-se àquele o domínio de 370 milhas situadas ao oeste das ilhas de Cabo Verde. Para além deste limite, as terras pertenceriam à Espanha. Acolhia-se desta forma a Política do *Mare Clausum*. ZANELLA destaca que tal conduta era imprescindível para Portugal e Espanha darem prosseguimento à sua expansão econômica.¹⁶¹

¹⁶⁰ SOUZA FILHO, Carlos Francisco Marés de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 50.

¹⁶¹ “Nessa teoria afirmava-se que os mares e rotas eram passíveis de domínio pelos Estados descobridores, assim como as terras – res nullius – assegurando, desde logo, a quem descobrisse os novos mares e rotas a titularidade deste espaço- tesouro- veículo [...] neste sentido, os adeptos do mar fechado, em especial Portugal foram em busca de razões que justificassem a apropriação destes mares. Para tal, invocaram os títulos de posse, as despesas financeiras e humanas com as

De outro passo, Portugal, objetivando “ocupar as terras conquistadas criou as Capitâneas Hereditárias e implantou o Sistema das Sesmarias,¹⁶² promovendo concessões de terras aos particulares (nobres, amigos do rei), possibilitando assim a primeira forma de transferência de propriedades, e implantando a ‘cultura’ do latifúndio no país”.¹⁶³ O principal objetivo de Portugal era estimular a produção de matérias primas e produtos que lhe gerassem lucro e que pudessem ser comercializados na Europa (v.g., cana de açúcar). Sincronicamente, objetivava a conquista e povoamento do território brasileiro, evitando invasões de outros países.

SOUZA FILHO adverte que:

é importante destacar que as sesmarias em Portugal eram usadas para terras que já haviam sido lavradas e estavam abandonadas, quer dizer, eram terras que já tinham produzido e deveriam voltar a produzir alimentos locais. No Brasil não, o sentido da concessão das sesmarias era o de ocupação, desbravamento, conquista, desrespeitando qualquer tipo de uso indígena, ou ocupação pré-existente.¹⁶⁴

O controle das transferências de terras foi elaborado por meio da Carta Régia de 27.12.1695, o Livro da Provedoria do Governo, que tinha como objetivo conter os registros de terras concedidas e dar validade às sesmarias e concessões.

Desta forma, as sesmarias doadas eram registradas em livros pelo Governo Geral da Colônia do Brasil (1549, Bahia). Em 1795, com a edição do Alvará Real, foi imposta a obrigação de que todas essas áreas, obtidas via sistema de

descobertas, em especial o apoio do Pontífice [...] deve ficar claro, contudo que o mare clausum não significou barragem aos estrangeiros: apenas lhes era proibido navegar para as zonas interditas, sem a devida autorização da coroa. Na prática, Portugal só controlava as rotas mais lucrativas, principalmente as do Brasil e Índia, deixando o Atlântico Norte e o Pacífico para os espanhóis”. Cf. ZANELLA, Tiago Vinicius. **Curso de Direito do Mar**. Curitiba: Juruá, 2003. pp. 69 -70.

¹⁶² Denominavam-se as terras entregues de sesmarias, impondo-se determinadas obrigações aos contemplados ou sesmeiros, como as seguintes: colonizar a terra; ter nela sua morada habitual e cultura permanente; demarcar os limites; pagar tributos. Caso verificado o descumprimento, caíam os sesmeiros em comisso, isso é, as terras voltavam ao patrimônio da Coroa, que as redistribuía. Cf. RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 39.

¹⁶³ MUNDIN, Cristiano Pacheco de Deus. Cadastro Ambiental rural – CAR: Originalidade, Inovação ou Mera Burocracia. **Revista de Direito Agrário e Ambiental**. Brasília, v.2, n. 1, p. 152-167, jan/jun. 2016, p. 154. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/583/pdf>>. Acesso em 04 fev. 2018.

¹⁶⁴ SOUZA FILHO, Carlos Francisco Marés de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 57.

Sesmaria, fossem demarcadas e medidas. Por essa razão, MUNDIN afirma que: “Podemos considerar estes Livros o primeiro embrião do que conhecemos hoje como Livro de Registro de Imóveis”.¹⁶⁵

Em 1822, deu-se o fim do Regime das Sesmarias. A partir desse momento não havia lei disciplinando a aquisição de terras (nem a Constituição de 1824 trouxe regulamentação a respeito). Incumbia ao Rei fazer a distribuição das terras, de acordo com seus interesses. RIZZARDO destaca:

(...) foi um período anárquico, em que permaneceram titulares de grandes extensões os que haviam recebido as sesmarias, embora sem o cumprimento das condições que eram impostas. Deu-se o fenômeno das ocupações sem nenhum título, ao mesmo tempo em que o governo ficou sem titular das terras não ocupadas, e simplesmente abandonadas ou devolvidas pelos sesmeiros”.¹⁶⁶

SOUZA FILHO acrescenta:

Com a independência e com a Constituição Imperial de 1824, ficou definitivamente sepultado o uso do instituto (sesmarias), mas suas consequências na ideologia da terra com concessão do poder político, da supremacia do título de propriedade sobre o trabalho, se mantiveram até nossos dias, fazendo com que a lei insista até hoje em considerar o documento da terra mais importante que seu produto ou sua função. O instituto jurídico das sesmarias encontrou seu fim, não por uma deliberação isolada do governante da época, mas por sua absoluta incompatibilidade com o novo sistema jurídico estruturado no final do século XVIII e começo do século XIX.¹⁶⁷

Tão somente através da Lei nº 601, de 18.09.1850, denominada de Lei de Terras do Brasil, conseguiu-se preencher a lacuna legislativa deixada pelo Regime das Sesmarias, tratando das questões de propriedade de imóveis, estabelecendo o conceito de terras devolutas e fixando que elas poderiam ser adquiridas através de compra, com o pagamento em dinheiro – condição que impedia o acesso à

¹⁶⁵ MUNDIN, Cristiano Pacheco de Deus. Cadastro Ambiental rural – CAR: Originalidade, Inovação ou Mera Burocracia. **Revista de Direito Agrário e Ambiental**. Brasília, v.2, n. 1, p. 152-167, jan/jun. 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/583/pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2018. p. 154.

¹⁶⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 40.

¹⁶⁷ SOUZA FILHO, Carlos Francisco Marés de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 63.

agricultura pelos colonos escravos; desta forma, as terras eram destinadas a quem tivesse dinheiro para comprá-las.

RIZZARDO afirma, em face desta situação fática, que “essa estrutura importou em banir o trabalhador da terra, levando a formar-se o latifúndio no Brasil”.¹⁶⁸

A citada Lei de Terras também permitiu a legitimação das posses mansas e pacíficas e criou órgãos responsáveis pelo Registro de Imóveis. Em 1854, veio a ser regulamentada pelo Decreto Imperial nº 1.318/1854, conhecido como fase do Registro do Vigário, porque o artigo 97 previa que:

Os vigários de cada uma das Freguesias do Império são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras e, os incumbidos de proceder a esse registro dentro de suas Freguesias, fazendo-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear, ou ter sob sua responsabilidade.¹⁶⁹

Através do citado diploma legal, foi criada a Repartição Geral de Terras Públicas, que tinha as seguintes atribuições: medir as terras públicas, legitimar as terras de particulares e a venda de terras públicas, instituir o regime de fiscalização de terras devolutas e criar o registro paroquial. Além disso, essa lei instituiu o Registro de Terras Possuídas, que obrigava todos os proprietários com títulos de propriedade ou posse a registrar suas terras. No entanto, não foi exigida a planta de medição no momento do registro.

Em 1890, o Decreto 51B exigiu o registro de qualquer ato que modificasse a área em questão. “Esse decreto dispunha ainda sobre a planta e a avaliação dos imóveis, estabelecendo a necessidade de fixação de marcos referenciais estáveis que permitissem a incorporação da planta da propriedade com a Carta Geral Cadastral, entre outros detalhes importantes”.¹⁷⁰

¹⁶⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 40.

¹⁶⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 40.

¹⁷⁰ LASKOS, A.A.; CAZELLA, A.A.; REBOLLAR, P.B.M. O Sistema Nacional de Cadastro Rural: história, limitações atuais e perspectivas para a conservação ambiental e segurança fundiária., p. 192. **Direito e Desenvolvimento**, v. 36, abril 2016, pp. 189-199. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/made/article/view/39124/27911>>. Acesso em 04 fev. 2018.

Dando prosseguimento à evolução legislativa, no ano de 1916 entrou em vigor o Código Civil brasileiro, disciplinando a questão dos registros de imóveis nos artigos 856 a 862. Todavia, com a dinâmica evolutiva das cidades e dos avanços socioeconômicos, logo se tornou anacrônico e, em 1973, foi publicada a Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que passou a disciplinar a questão.

No ano de 1962 foi criada a Superintendência de Política e Reforma Agrária (SUPRA), com o fito de conhecer o espaço rural brasileiro. Dois anos após, foram constituídos o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), em substituição à SUPRA.

Em 1964, houve a promulgação da Lei nº 4504/64, denominada Estatuto da Terra, regulamentando diversas situações relacionadas aos imóveis rurais, assegurando a oportunidade de acesso à terra a todos,¹⁷¹ como parte da política agrícola nacional, condicionada à sua função social, ressaltando a necessidade de zoneamentos e cadastros envolvendo as terras públicas, particulares, posse e devolutas, além de criar o Cadastro de Imóveis Rurais do Brasil sob a responsabilidade do IBRA.

Seis anos depois - 1970, durante o Governo de Emílio G. Médici, foi criado o Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), decorrente da fusão do IBRA, do INDA e do Grupo Executivo de Reforma Agrária (GERA), como uma entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura, através do Decreto nº 1.110, de 09.07.1970,¹⁷² com a missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União.

Em 1972 foi promulgada a Lei nº 5.868, criando o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), abrangendo o cadastro de imóveis rurais, o cadastro de

¹⁷¹ LASKOS, A.A.; CAZELLA, A.A.; REBOLLAR, P.B.M. O Sistema Nacional de Cadastro Rural: história, limitações atuais e perspectivas para a conservação ambiental e segurança fundiária., p. 192. **Direito e Desenvolvimento**, v. 36, abril 2016, pp. 189-199. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/made/article/view/39124/27911>>. Acesso em 04 fev. 2018.

¹⁷² BRASIL. **Decreto nº 1.110, de 09 de julho de 1970**. Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1110.htm>. Acesso em: 05 fev. 2018.

proprietários detentores de imóveis rurais, o cadastro de arrendatários e parceiros rurais, o cadastro de terras públicas e o cadastro nacional de florestas públicas. Este sistema deveria ter base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro, “devendo ainda, todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título atualizarem a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais”.¹⁷³

No ano seguinte, em 1973, foi publicado o Decreto nº 72.106, regulamentando o sistema nacional de cadastro rural. Em 31.12.1973 foi publicada a Lei nº 6.015, dispondo sobre os registros públicos no Brasil, exigindo a partir de 2006, em face da Lei nº 11.284, que constasse no registro de imóveis, além da matrícula, a averbação da área de reserva legal.¹⁷⁴

Ultrapassada a barreira do escorço histórico, é importante destacar que tanto o INCRA quanto o cartório de registro de imóveis não “dispõem de uma base de dados oficial para confrontar as informações declaradas pelos proprietários de imóveis rurais. Sem essa base, não é possível verificar se as informações declaradas são verdadeiras”,¹⁷⁵ o que faz com que os dados cadastrais de todas as propriedades e posses médias e pequenas não sejam confiáveis e possam ser utilizados na gestão socioambiental ou para a elaboração de políticas públicas ou monitoramento quanto à aplicação da lei ambiental, dando margem a fraudes diversas, dentre as quais destacamos: sonegação de impostos,¹⁷⁶ venda de uma

¹⁷³ Alteração inserida através da Lei nº 10.267/2001, denominada Lei do Georreferenciamento, na Lei nº 5.868, de 12.12.1972, e que foi regulamentada pelo Decreto nº 4.449, de 30.10.2002.

¹⁷⁴ Art. 167, inciso II, alínea 22, da Lei nº 6.015/73.

¹⁷⁵ LASKOS, A.A.; CAZELLA, A.A.; REBOLLAR, P.B.M. O Sistema Nacional de Cadastro Rural: história, limitações atuais e perspectivas para a conservação ambiental e segurança fundiária. **Direito e Desenvolvimento**, v. 36, abr. 2016. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/made/article/view/39124/27911>>. Acesso em: 04 fev. 2018. p. 195.

¹⁷⁶ Cita-se, como exemplo, operação do IBAMA realizada no município de Espigão d'Oeste (RO), que totalizou a aplicação de R\$ 8 milhões em multa e apreensão de 8,5 mil metros cúbicos de

mesma terra a compradores diversos, revenda de títulos de terras públicas a terceiros, como se elas tivessem sido postas legalmente à venda por meio de processos licitatórios,¹⁷⁷ falsificação e demarcação de terras compradas com extensão superior a como foram adquiridas, confecção ou adulteração de títulos de propriedades e certidões, venda de terras públicas,¹⁷⁸ inclusive indígenas e em áreas de conservação ambiental.

2.6 CATEGORIAS ANALISADAS PELO CADASTRO AMBIENTAL RURAL INSERIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/MMA/2014

A Instrução Normativa nº 02, do Ministério do Meio Ambiente, de 06 de maio de 2014, define o conceito de imóvel rural a ser observado na implantação do CAR, nos termos seguintes:

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - imóvel rural: o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, conforme disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, podendo ser caracterizado como:

- a) pequena propriedade ou posse: com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, incluindo aquelas descritas nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012;
- b) média propriedade ou posse: com área superior a 4 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais;
- c) grande propriedade ou posse: com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

madeira, em face de planos de manejo fraudulentos. Cf. OLIVEIRA, Rene. Ibama identifica fraude em Planos de Manejo Florestal em Rondônia e aplica R\$ 8 milhões em multa. **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, 05 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/noticias/58-2016/168-ibama-identifica-fraude-em-planos-de-manejo-florestal-em-rondonia-e-aplica-r-8-milhoes-em-multa>>. Acesso em: 16 out. 2018.

¹⁷⁷ Cita-se, como exemplo, a Operação Géia, deflagrada pela Polícia Federal envolvendo o Município de Rolim de Moura, (RO). Cf. ARAÚJO, Elis; BARRETO, Paulo; MESQUISTA, Marília. O Programa Mais Ambiente e a regularização ambiental na Amazônia. **O Estado da Amazônia – Imazon**, nº 17, março de 2011. Disponível em: <<https://www.portalces.org/sites/default/files/o-programa-mais-ambiente-e-a-regularizacao.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

¹⁷⁸ Cita-se, como exemplo, o caso de terras na cidade de Lábrea, no sul do Amazonas. Cf. SALOMON, Marta. Grileiros vendem terra da União na internet. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 out. 2019. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1810200905.htm>> . Acesso em: 16 out. 2018.

O módulo fiscal é uma unidade fixada para cada município pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, expressa em hectares, seguindo os parâmetros previstos no § 2º, artigo 50, da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), que são: tipo de exploração predominante no município, renda obtida com a exploração predominante, outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada, conceito de propriedade familiar.¹⁷⁹ É utilizado, por exemplo, como critério para determinar se o imóvel rural é considerado pequena, média ou grande propriedade para fins de reforma agrária.¹⁸⁰ Para todos os municípios do Estado de Rondônia, foi estabelecido o módulo fiscal de 60 hectares.¹⁸¹

Assim, no Cadastro Ambiental Rural deverão ser reunidas informações de cada imóvel rural cadastrado constando, obrigatoriamente: a) identificação do proprietário ou possuidor rural; b) comprovação de propriedade ou posse do imóvel rural; c) identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, constando a indicação das coordenadas geográficas, localização dos remanescentes de vegetação nativa, áreas de preservação permanente, áreas de uso restrito, áreas consolidadas, localização de reserva legal, caso existente.

Posteriormente, citada Instrução Normativa indica, no inciso IV, do art. 2º, o que compreende como área de recuperação, vale dizer, “aquela alterada para o uso agrossilvipastoril que se encontra em processo de recomposição e/ou regeneração da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito e Reserva Legal”,¹⁸² destacando quais são as atividades consideradas agrossilvipastoris:

são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de

¹⁷⁹ BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **O que é módulo fiscal**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/o-que-e-modulo-fiscal>>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹⁸⁰ Artigo 4º da Lei nº 8.629/1993.

¹⁸¹ BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Tabela com módulo fiscal dos municípios**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal>>. Acesso em: 16 out. 2018.

¹⁸² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Instrução Normativa nº 02/MMA, de 06 de maio de 2014**. Disponível em: <http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf>. Acesso em: 16 out. 2018.

exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis.¹⁸³

Os conceitos de Reserva Legal, Área de Preservação Permanente e Uso Restrito encontram-se definidos na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal). A primeira, Reserva Legal, consiste na área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada, no caso dos imóveis localizados na Amazônia Legal, a 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; e em 20% (vinte por cento) no imóvel localizado nas demais regiões do país, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.¹⁸⁴ A segunda, Área de Preservação Permanente (APP), consiste em uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.¹⁸⁵ Por derradeiro, áreas de Uso Restrito são aquelas cuja utilização sofre restrições, mas que não são consideradas APPs. Citam-se, como exemplos, os pantanais e planícies pantaneiras e áreas com declives entre 25° e 45°. As ilustrações abaixo identificam as áreas citadas:

¹⁸³ Art. 2º, inciso II da Instrução Normativa nº 02/MMA, de 06 de maio de 2014.

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

¹⁸⁵ Art. 3º, inciso II da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.



Figura 11: Exemplo de uma Propriedade “Legal”
Fonte: Universidade Federal do Rio de Janeiro¹⁸⁶

¹⁸⁶ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Sistema Labgis. **Prazo para o Cadastro Rural vai até o próximo dia 31 de maio.** Disponível em: <<https://www.labgis.uerj.br/noticias/prazo-para-o-cadastro-rural-vai-ate-o-proximo-dia-31-de-maio>>. Acesso em: 30 out. 2018.

O QUE DIZ A LEI ATUAL E COMO FICA

● Conheça os dois tipos de áreas que devem ser protegidas em uma propriedade particular

1 Área de Preservação Permanente (APP)

Zona protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar a água, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o solo e assegurar o bem-estar das pessoas. Pode ocorrer em área rural ou urbana

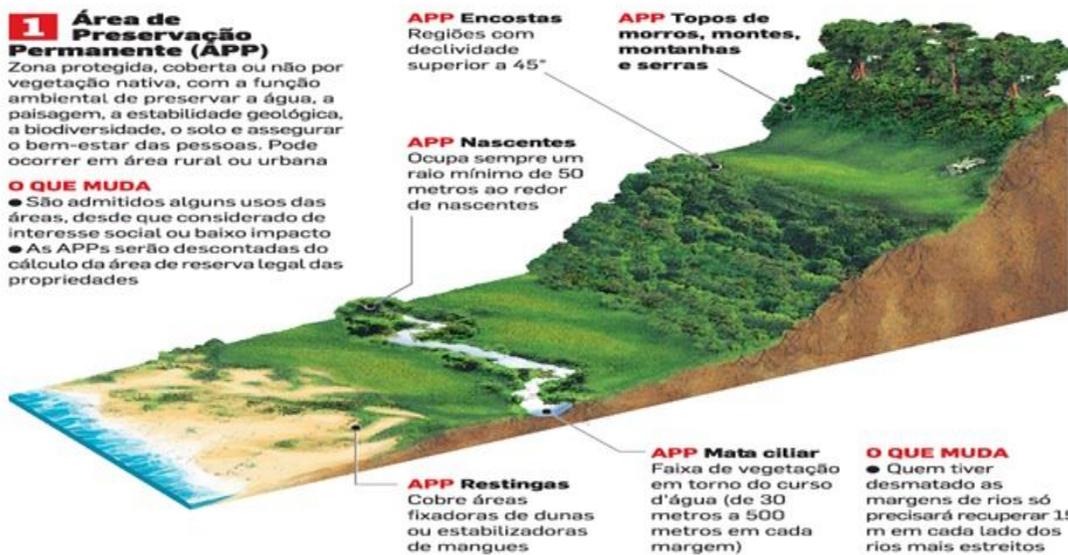
O QUE MUDA

- São admitidos alguns usos das áreas, desde que considerado de interesse social ou baixo impacto
- As APPs serão descontadas do cálculo da área de reserva legal das propriedades

APP Encostas
Regiões com declividade superior a 45°

APP Topos de morros, montes, montanhas e serras

APP Nascentes
Ocupa sempre um raio mínimo de 50 metros ao redor de nascentes



APP Mata ciliar
Faixa de vegetação em torno do curso d'água (de 30 metros a 500 metros em cada margem)

O QUE MUDA

- Quem tiver desmatado as margens de rios só precisará recuperar 15 m em cada lado dos rios mais estreitos

2 Reserva Legal

Área necessária a proteção da fauna e flora nativas. É permitido o manejo sustentável nessas áreas

O QUE MUDA

- Pequenos produtores podem ser dispensados de recompor o que foi desmatado antes de 2008. As multas ficam suspensas para os que regularizarem o imóvel
- A área de reserva legal poderá ser usada por atividades de baixo impacto
- Áreas desmatadas de acordo com a legislação vigente na época serão consideradas de uso econômico consolidado



3 Regularização das propriedades

Decreto de 2009 prevê a anistia de multas já aplicadas para os produtores rurais que regularizarem seus imóveis, mas não houve adesões

O QUE MUDA

- Alternativas de compensação da área de reserva legal em outro Estado, mas no mesmo bioma. Os proprietários também poderão pagar para compensar áreas desmatadas

INFOGRAFIA: Eduardo Asta e Fanel/AE

Figura 12: O que diz a lei atual e como fica

Fonte: Coutinho¹⁸⁷

¹⁸⁷ COUTINHO, Victor. Novo Código Florestal Brasileiro. **Blog Geoloucura**, 8 out. 2011. Disponível em: <<http://geo-victor.blogspot.com/2011/10/novo-codigo-florestal-brasileiro.html>>. Acesso em: 30 out. 2018.

3 LIMITAÇÕES ATUAIS, IMPACTOS SOCIAMBIENTAIS E DESAFIOS NA IMPLANTANÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Como destaca NETO,¹⁸⁸ o Cadastro Ambiental Rural foi criado com o objetivo de traçar um mapa digital a partir do qual são calculados os valores das áreas para diagnóstico ambiental, pois contém informações georreferenciadas dos imóveis rurais, nas quais são inseridas as delimitações das áreas de proteção permanente (APP), de Reserva Legal (RL), remanescentes de vegetação nativa, de área consolidada, de área de interesse social e de utilidade pública.

Desta forma, o CAR tem dupla finalidade: de um lado, constitui base de dados estratégica para o controle, o monitoramento e o combate ao desmatamento das florestas e demais forma de vegetação nativa do Brasil e, por outro, permite o planejamento ambiental e econômico do uso e ocupação do imóvel rural.

Para que o CAR seja implementado, como previsto no Código Florestal, necessário que haja adesão do setor produtivo (proprietários e possuidores dos imóveis rurais) e acesso à internet (sobretudo ao pequeno produtor rural), sendo importante frisar que, em face das dimensões continentais do país, este ocorre de forma limitada em áreas afastadas, circunstância que se agrava, sobretudo, na região amazônica.

Exige-se, também, disponibilidade de recursos financeiros aos órgãos ambientais, com o intuito de melhorar a infraestrutura física (v.g., acesso a imagens de satélite com boa resolução, equipamentos de informática modernos, veículos em bom estado de conservação para realização dos mutirões de CAR de pequenos proprietários), de pessoal (treinamento adequado), apta a permitir celeridade na realização dos Cadastros Ambientais Rurais e posteriormente na sua análise, sobretudo diante da necessidade de se avaliar a sobreposição dos imóveis rurais

¹⁸⁸ NETO, Edson Salvio de França Teixeira. Cadastro Ambiental Rural, CAR – um estudo sobre as principais dificuldades relacionadas a sua implantação. **Periódico Científico Negócios em projeção**, volume 9, n. 01, 2018. Disponível em <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao1/article/view/639>>. Acesso em: 26 out. 2018.

cadastrados com áreas de terras indígenas e com unidades de conservação, e do óbice que a falta daquele instrumento gera quanto à concessão de crédito agrícola e benefícios fiscais aos proprietários e posseiros rurais. A falta de CAR também impede a retificação de registro do imóvel, desmembramento, unificação e outros atos registrais que acarretam a modificação da figura geodésica do imóvel.

Por outro lado, é preciso o engajamento político, tanto dos estados quanto dos municípios brasileiros. Os primeiros instituíram o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e elaboraram os critérios necessários para a sua implantação e, os segundos, incentivaram seus munícipes a aderir ao CAR.

No presente capítulo analisaremos os indicadores de acompanhamento do Cadastro Ambiental Rural elencados e avaliados pela Iniciativa de Observação, Verificação e Aprendizagem do CAR e da Regularização Ambiental (INOVACAR), um projeto realizado pela Conservação Internacional do Brasil, em parceria com organizações civis participantes do Observatório do Código Florestal, “cujos objetivos são gerar transparência, promover o controle e a participação social e contribuir para a aprendizagem durante o processo de implantação do CAR, em particular na Amazônia”.¹⁸⁹ Avaliaremos, ainda, a peculiar situação do Estado de Rondônia, diante da coleta de dados junto a SEDAM/RO.

A seguir, será abordado o Programa de Regularização Ambiental (PRA), seu conceito e benefícios, sendo analisada a competência para fixação das regras gerais e específicas. Posteriormente serão apresentados os instrumentos utilizados no PRA e as dificuldades encontradas para sua implementação em Rondônia.

Por fim, serão apresentadas as características estatísticas dos imóveis rurais e o trabalho desenvolvido pela OSCIP Rio Terra na implementação do PRA no Estado de Rondônia, por intermédio dos Projetos Quintais Amazônicos e Plantar.

¹⁸⁹ INICIATIVA DE OBSERVAÇÃO, VERIFICAÇÃO E APRENDIZAGEM DO CAR E DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. **O que é o INOVACAR?** Disponível em: <<http://www.inovacar.org.br/inovacar/o-que-e-o-inovacar/>>. Acesso em: 23 out. 2018.

3.1 INDICADORES DE ACOMPANHAMENTO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL IMPLEMENTADOS PELO INOVACAR NOS ESTADOS DA AMAZÔNIA LEGAL E EM RONDÔNIA

De acordo com PIRES,¹⁹⁰ até o segundo semestre de 2015 a maioria dos estados brasileiros usava o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) como plataforma de registro, salvo os Estados do Tocantins, São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul, que possuem sistemas próprios. Ele destaca, ainda, que a Iniciativa de Observação, Verificação e Aprendizagem do CAR e da Regularização Ambiental (INOVACAR)¹⁹¹ acompanha o que vem sendo feito para implementação do Código Florestal na Amazônia, tendo estabelecido quatro indicadores de acompanhamento do CAR, a saber:

- 1) Aspectos institucionais, englobando temas como existência de normas, recursos financeiros e humanos, infraestrutura, instância colegiada de gestão e integração com outras políticas públicas.
 - 2) Sistemas de informação e geotecnologias, contendo aspectos como integração com o SICAR ou uso de sistema próprio, transparência e acesso público, e bases temáticas e cartográficas em uso.
 - 3) Métodos de registro e análise das informações, abrangendo aspectos como a análise e a validação individual ou automatizada dos cadastros, e parcerias ou contratação de serviços para subsidiar a análise.
 - 4) Estratégias adotadas de comunicação social e mobilização social para o cadastramento, em particular quanto a públicos especiais (como agricultores familiares, e povos e comunidades tradicionais).
- Com relação ao PRA, os indicadores adotados referem-se a: existência de marco legal próprio; método de adesão e de assinatura do termo de compromisso; papel da assistência técnica e extensão rural (Ater); método de monitoramento e avaliação dos planos de recuperação; mecanismos de recuperação, recomposição ou compensação da reserva legal; e outros.¹⁹²

¹⁹⁰ PIRES, Mauro Oliveira. A implementação da Política de Regularização Ambiental nos Estados da Amazônia e as propostas de alteração da Lei n. 12.651/2012. In: SILVA, Ana Paula Moreira da; MARQUES, Henrique Rodrigues; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa (orgs.). **Mudanças no Código Florestal Brasileiro: Desafios para a implementação da nova Lei**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_florestal_brasileiro_cap3.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 87.

¹⁹¹ Pretende proporcionar um espaço para a gestão do conhecimento construído coletivamente em torno desta ferramenta CAR, valorizando a manutenção e recuperação das florestas. Cf. INICIATIVA DE OBSERVAÇÃO, VERIFICAÇÃO E APRENDIZAGEM DO CAR E DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. **O que é o INOVACAR?** Disponível em: <<http://www.inovacar.org.br/inovacar/o-que-e-o-inovacar/>>. Acesso em: 23 out. 2018.

¹⁹² PIRES, Mauro Oliveira. A implementação da Política de Regularização Ambiental nos Estados da

Quanto à metodologia utilizada, esclarece que, através de questionários semiestruturados e entrevistas, os indicadores são averiguados com técnicos e representantes dos órgãos ambientais estaduais e os relatórios de monitoramento são divulgados e discutidos.

Narra que, com relação aos aspectos institucionais, em que pese a existência de recursos financeiros, via de regra captados em fontes externas, há visíveis dificuldades, em termos orçamentários, de infraestrutura e de pessoal. Essa insuficiência observada nos órgãos ambientais prejudica a execução das atividades, o fluxo da regularização ambiental e o atendimento ao público.

Objetivando tentar equalizar a situação fática acima descrita, o Ministério do Meio Ambiente, em 2011, levou o Fundo Amazônia¹⁹³ a abrir uma carteira exclusiva de apoio a projetos de estruturação do Cadastro Ambiental Rural, que vem sendo utilizada pelos estados amazônicos. Como paradigma, cito o projeto de Desenvolvimento Socioeconômico Ambiental Integrado do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 35.576.602,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e dois reais), que objetiva apoiar a gestão ambiental, executando ações voltadas para a proteção das unidades de conservação estaduais, para a consolidação do CAR e para o fortalecimento da gestão ambiental municipal, contribuindo no combate do desmatamento e da degradação florestal.

Com o valor desembolsado pelo projeto: a) foram adquiridos equipamentos (veículos e itens de informática) destinados à realização do CAR e placas para sinalização; b) foram realizados serviços de aviação de 40 Unidades de Conservação (UCs) estaduais; c) foram realizados cursos e capacitações de

Amazônia e as propostas de alteração da Lei n. 12.651/2012. In: SILVA, Ana Paula Moreira da; MARQUES, Henrique Rodrigues; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa (orgs.). **Mudanças no Código Florestal Brasileiro**: Desafios para a implementação da nova Lei. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_florestal_brasileiro_cap3.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018. pp. 87-88.

¹⁹³ “O Fundo Amazônia tem por finalidade captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal”. Cf. BRASIL. **Fundo Amazônia**. Disponível em: <<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/home/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

técnicos da SEDAM e de policiais do Batalhão de Polícia Ambiental em tema de georreferenciamento, geoprocessamento, sensoriamento remoto e atuação em ações de fiscalização; d) foi implementada a atualização do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado.

Tabela 6: Projeto de Desenvolvimento socioeconômico Ambiental Integrado - RO

Estado de Rondônia (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM-RO)			
Projeto de Desenvolvimento Socioeconômico Ambiental Integrado			
ESTADOS			
VALOR DO PROJETO	VALOR DO APOIO	ESTADOS	SITUAÇÃO
R\$ 35.576.602,00	R\$ 31.227.392,40	RO	Contratado

Fonte: Fundo Amazônia¹⁹⁴

Tabela 7: Evolução - Desembolsos

EVOLUÇÃO		
Data da aprovação	21.01.2014	
Data da contratação	14.03.2014	
Prazo de desembolso	54 meses (a partir da data da contratação)	
DESEMBOLSOS		
	DATA	VALOR
1º desembolso	03.07.2014	R\$ 10.642.000,00
Valor total desembolsado		R\$ 10.642.000,00

Fonte: Fundo Amazônia¹⁹⁵

¹⁹⁴ **Fundo Amazônia:** Projeto de Desenvolvimento socioeconômico Ambiental Integrado. Disponível em: <<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Projeto-de-Desenvolvimento-Socioeconomico-Ambiental-Integrado/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

¹⁹⁵ **Fundo Amazônia:** Projeto de Desenvolvimento socioeconômico Ambiental Integrado. Disponível em: <<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Projeto-de-Desenvolvimento-Socioeconomico-Ambiental-Integrado/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

Todavia, os projetos estaduais em execução no Fundo Amazônia estão “com desempenho abaixo do desejado”, como salienta PIRES.¹⁹⁶ Existe uma desproporção entre a quantidade de servidores, via de regra de dez a quinze, incumbidos de realizar a análise do CAR e a quantidade de imóveis rurais a serem analisados, que ultrapassa a casa das dezenas de milhares. Inexiste um parâmetro objetivo sobre o número ideal de servidores públicos nos órgãos ambientais incumbidos da política de regularização ambiental.

Em Rondônia, por exemplo, há 114.548¹⁹⁷ (cento e quatorze mil, quinhentos e quarenta e oito) imóveis rurais cadastrados, a serem analisados pela Coordenadoria de Monitoramento e Regularização Ambiental (COMRAR), que possui tão somente 15 técnicos, entre engenheiros florestais, engenheiros agrônomos, geógrafos e zootecnistas, para realizar esta atribuição. Cada técnico analisa diariamente de 03 a 10 imóveis. Isto implica dizer que, para analisar todos os Cadastros de Imóveis Rurais do Estado de Rondônia, a Coordenadoria demoraria aproximadamente 03 (três) anos, lapso temporal que não se apresenta razoável, mormente considerando que poderá causar prejuízo ao proprietário ou possuidor de imóvel rural. Explico. De acordo com a Resolução nº 4.663¹⁹⁸ do Banco Central do Brasil, de 05 de junho de 2018, que substitui a Resolução nº 4.625/2018:

[...] obrigatoriamente, a partir de 1º/1/2019, a concessão de crédito rural para o financiamento de atividades agropecuárias ficará condicionada à apresentação de recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pela Lei nº 12.651, de 2012, que se constitui instrumento

¹⁹⁶ PIRES, Mauro Oliveira. A implementação da Política de Regularização Ambiental nos Estados da Amazônia e as propostas de alteração da Lei n. 12.651/2012. In: SILVA, Ana Paula Moreira da; MARQUES, Henrique Rodrigues; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa (orgs.). **Mudanças no Código Florestal Brasileiro**: Desafios para a implementação da nova Lei. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível

em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_florestal_brasileiro_cap3.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 89.

¹⁹⁷ BRASIL. Serviço Florestal Brasileiro. **Dados do SICAR**: Estado de Rondônia. Disponível em: <<http://www.car.gov.br/publico/imoveis/index>>. Acesso em: 25 out. 2018.

¹⁹⁸ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução nº 4.663, de 05 de junho de 2018**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50602/Res_4663_v1_O.pdf>. Acesso em: 27 out. 2018.

suficiente para atender à condição prevista no art. 78-A da referida Lei, ressalvado o disposto nos itens 12, 14, 15 e 16 [...].

Assim, se o proprietário/possuidor do imóvel rural remeteu o pedido de inscrição do CAR, mas não houve a verificação destes dados pela COMRAR, aquele não poderá obter, junto às instituições financeiras, concessão de crédito rural para financiamento de suas atividades.

Com relação à adequação do marco legal, há alternância na situação dos estados. Alguns têm regulamentação posterior à edição a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), como é o caso do Acre, Pará, Rondônia e Tocantins, divergindo tão somente quanto aos benefícios a serem concedidos aos proprietários e posseiros rurais.

Em Rondônia, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), através da Coordenadoria de Monitoramento e Regularização Ambiental (COMRAR), utiliza o SICAR de forma customizada,¹⁹⁹ tendo regulamentação própria, inicialmente através do Decreto nº 17.940, de 25 de junho de 2013,²⁰⁰ revogado pelo Decreto nº 20.627, de 08 de março de 2016.²⁰¹ Além disso, este último diploma legal é administrativamente disciplinado pelas Portarias nºs 304²⁰² e 305,²⁰³ ambas de 28 de agosto de 2018, do Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO. A primeira versa sobre o processo administrativo para obtenção da certidão de habilitação do imóvel para fins de compensação de reserva legal e, a segunda, disciplina o processo administrativo

¹⁹⁹ A customização é realizada pela Universidade Federal de Lavras (UFLA), através do Laboratório de Estudos e Projetos em Manejo Florestal (LEMAF).

²⁰⁰ BRASIL. **Decreto nº 17.940, de 25 de junho de 2013**. Dispõe sobre a instituição e implantação do Programa de Regularização Ambiental do Estado de Rondônia - PRA/RO de propriedades e posses rurais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/decreto-17940-2013-ro_255867.html>. Acesso em: 21 out. 2018.

²⁰¹ BRASIL. **Decreto nº 20.627, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=317415>>. Acesso em: 21 out. 2018.

²⁰² ESTADO DE RONDÔNIA. **Portaria SEDAM nº 304, de 28 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://agenda.sedam.ro.gov.br/images/boletim_hidrometeorologico/por_304_e_305.pdf>. Acesso em 22 out 2018.

²⁰³ RONDÔNIA. **Portaria SEDAM nº 305, de 28 de agosto de 2018**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=367497>>. Acesso em 22 out. 2018.

de regularização de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, no âmbito do programa de regularização ambiental do Estado de Rondônia.

Tabela 8: Interesse de Produtores Rurais em Aderir ao PRA

Estados com PRAs aprovados			Estados sem PRAs	
Estado	Norma	Interesse em aderir ao PRA	Estado	Interesse em aderir ao PRA
SÃO PAULO	Lei Estadual nº 15.684/2015; Decreto Estadual nº 61.792/2016; Resolução Conjunta 01 SMA/SAA	-	ACRE	47,93%
MATO GROSSO DO SUL	Decreto estadual nº 3.977/2014; Resolução 11/2014	-	ALAGOAS	30,48%
MATO GROSSO	Decreto Estadual nº 420/2016	51,37%	AMAPÁ	52,60%
MARANHÃO	Lei Estadual nº 10.276/2015	46,61%	CEARÁ	64,91%
TOCANTINS	Lei Estadual nº 2.713/2013	35,05%	PARAÍBA	52,04%
BAHIA	Decreto Estadual nº 5.180/2014	-	PERNAMBUCO	62,63%
PARANÁ	Lei Estadual nº 18.295/2014	64,91%	RIO GRANDE DO NORTE	72,22%
RONDÔNIA	Decreto Estadual nº 20.627/2016	31,76%	RIO GRANDE DO SUL	54,36%
GOIÁS	Lei Estadual nº 18.104/2013	63,66%	RORAIMA	62,67%
SANTA CATARINA	Lei Estadual nº 16.342/2014; Decreto Estadual nº 402/2015	46,76%	SERGIPE	68,07%
RIO DE JANEIRO	Decreto Estadual nº 44.512/2013	64,15%		
DISTRITO FEDERAL	Decreto Distrito Federal nº 36.579/2015	54,52%		

*Os estados do Amazonas, de Minas Gerais, do Espírito Santo, do Pará e do Piauí não participaram da pesquisa. Fonte: Cadastro Ambiental Rural, Boletim Informativo, 2 anos. Estados. Dados até 30 de abril de 2016.

Fonte: Lima; Munhoz²⁰⁴

Com relação a métodos de registros e análise de informações, PIRES²⁰⁵ chama a atenção para o fato do caráter fundamental da fase de análise e eventual

²⁰⁴ LIMA, Rodrigo C. A.; MUNHOZ, Leonardo. **Programa de Regularização Ambiental (PRAs):** um guia para orientar e impulsionar o processo de regulamentação dos PRAs nos estados brasileiros. São Paulo: Agroicone, 2016. Disponível em: <https://www.inputbrasil.org/wp-content/uploads/2016/07/Guia_PRAs_Agroicone-2.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018. p. 37.

²⁰⁵ PIRES, Mauro Oliveira. A implementação da Política de Regularização Ambiental nos Estados da Amazônia e as propostas de alteração da Lei n. 12.651/2012. In: SILVA, Ana Paula Moreira da; MARQUES, Henrique Rodrigues; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa (orgs.). **Mudanças no Código Florestal Brasileiro:** Desafios para a implementação da nova Lei. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

validação dos dados registrados. Nesta etapa, “os técnicos do órgão ambiental devem verificar o que foi informado pelos declarantes, avaliando a consistência, a sobreposição e as omissões dos registros”. Para tanto, é necessário que as imagens de satélite e radar sejam de boa resolução, a fim de verificar os limites dos imóveis e suas feições ambientais.

No que diz respeito aos indicadores referentes a estratégias de mobilização e cadastramento, é preciso definir as áreas prioritárias, podendo usar como parâmetros: a) conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos estoques de biomassa, como fazem os Estados do Acre, Rondônia e Mato Grosso, ou os índices de desmatamento, risco de desmatamento futuro e proximidade a eixos de infraestrutura, como ocorre no Estado do Pará, segundo assevera PIRES.²⁰⁶

A celebração de termos de cooperação técnica auxilia nesta fase, servindo de paradigma àqueles ocorridos entre a SEDAM/RO e os Municípios; a SEDAM/RO e a EMATER/RO,²⁰⁷ que possui capilaridade em quase todos os municípios do Estado; o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM)²⁰⁸ e entre esta e o Centro de Estudos e Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia (RIOTERRA).²⁰⁹

Disponível

em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_florestal_brasileiro_cap3.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 90.

²⁰⁶ PIRES, Mauro Oliveira. A implementação da Política de Regularização Ambiental nos Estados da Amazônia e as propostas de alteração da Lei n. 12.651/2012. In: SILVA, Ana Paula Moreira da; MARQUES, Henrique Rodrigues; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa (orgs.). **Mudanças no Código Florestal Brasileiro: Desafios para a implementação da nova Lei**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível

em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_florestal_brasileiro_cap3.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 92.

²⁰⁷ Acordo de Cooperação Técnica SEDAM com EMATER, constante do anexo A.

²⁰⁸ Acordo de Cooperação Técnica SEDAM com INCRA, constante do anexo B.

²⁰⁹ Termo de Cooperação Técnica entre SEDAM e a OSCIP RIO TERRA, constante do anexo C e seu aditivo, constante do anexo D.

Pode haver, ainda, a criação de equipes volantes, para atender o interior dos estados e ser feito convênio com as universidades, em especial com os cursos de Engenharia Florestal e Geografia, nos moldes do Projeto Rondon.²¹⁰

Conforme a INOVACAR, o envolvimento dos municípios na agenda de regularização ambiental tem duas motivações. A primeira diz respeito à possibilidade de ser excluído da lista anual de municípios críticos em termos de desmatamento (Decreto nº 6.321/2007), circunstância que impulsiona os gestores a promover campanhas de cadastramento ambiental e de redução do corte ilegal de florestas. A segunda refere-se à possibilidade de obter investimentos por meio de projetos capitaneados pelo Ministério do Meio Ambiente, direcionados ao avanço do CAR.²¹¹

A dificuldade quanto aos indicadores referentes a estratégias de mobilização e cadastramento relaciona-se ao atendimento dos agricultores familiares e às comunidades tradicionais.²¹² É preciso destacar, primeiro, que os povos e

²¹⁰ PROJETO RONDON. “O Projeto Rondon, sob coordenação do Ministério da Defesa, é conduzido em estreita parceria com o Ministério da Educação, o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o Ministério da Saúde, o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Integração Nacional, o Ministério do Esporte e a Secretaria de Governo da Presidência da República. É uma ação interministerial do Governo Federal realizada em coordenação com os Governos Estadual e Municipal que, em parceria com as Instituições de Ensino Superior, reconhecidas pelo Ministério da Educação, visa a somar esforços com as lideranças comunitárias e com a população, a fim de contribuir com o desenvolvimento local sustentável e na construção e promoção da cidadania”. PROJETO RONDON. **O que é o Projeto Rondon**. Disponível em: <<https://projektorondon.defesa.gov.br/portal/index/pagina/id/343/area/C/module/default>>. Acesso em: 26 out. 2018.

²¹¹ PIRES, Mauro Oliveira. A implementação da Política de Regularização Ambiental nos Estados da Amazônia e as propostas de alteração da Lei n. 12.651/2012. In: SILVA, Ana Paula Moreira da; MARQUES, Henrique Rodrigues; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa (orgs.). **Mudanças no Código Florestal Brasileiro: Desafios para a implementação da nova Lei**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_florestal_brasileiro_cap3.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 93.

²¹² BRASIL. Decreto nº 6.040/2007, art. 3, inciso I. Comunidades tradicionais são “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por tradição”. Cf. **Decreto nº 6.040, 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

comunidades tradicionais não foram consultados quando da elaboração do instrumento CAR, conforme destaca o Instituto Socioambiental (ISA) e, ao agir desta forma, o Brasil teria violado a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004 e a Política Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6040/2007). Concomitantemente, não teria contemplado os “modos de presença no território e de uso dos recursos naturais dos povos e comunidades tradicionais”,²¹³ que são coletivos.

O SICAR também não permite a inserção destes povos e comunidades tradicionais englobando mais de um município, situação típica vivenciada por eles e que tem um papel proeminente na conservação florestal de seus territórios.

Por outro lado, muitos povos e comunidades tradicionais, não possuem titulação do Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA) nem receberam auxílio dos órgãos estaduais para fazer o CAR.²¹⁴ A consequência deste conjunto de dificuldades é a exclusão dessa parcela da população do CAR. Esta circunstância só é alterada quando há intervenção de outros órgãos, por exemplo Instituto de Terras de São Paulo (ITESP), no caso do Vale do Ribeira; do ISA, no caso do quilombo de São Pedro (Eldorado) e Morro Seco (Iguape) ou quando a própria comunidade arca com a elaboração do CAR.

²¹³ PIRES, Victor. CAR não leva em conta a realidade dos povos e comunidades tradicionais. **Instituto Socioambiental**, 25 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/car-nao-leva-em-conta-a-realidade-dos-povos-e-comunidades-tradicionais>>. Acesso em: 25 out. 2018.

²¹⁴ **Quem deve fazer o CAR dos povos e comunidades tradicionais?** De acordo com a Instrução Normativa n. 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente, as terras indígenas que estiverem no banco de dados da Fundação Nacional do Índio devem ser inscritas pelo órgão indigenista (art.59); os povos e comunidades que vivem no interior de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável devem ter seu território cadastrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão gestão das Unidades de Conservação (Ucs) federais e, em Ucs estaduais, o cadastro fica sob responsabilidade dos respectivos órgãos estaduais. Os territórios quilombolas já titulados são de responsabilidade dos governos estaduais ou do INCRA. CAR não leva em conta a realidade dos povos e comunidades tradicionais. Série de reportagens sobre o Cadastro Ambiental Rural realizado pelo Instituto Sócio Ambiental (ISA). Cf. PIRES, Victor. CAR não leva em conta a realidade dos povos e comunidades tradicionais. **Instituto Socioambiental**, 25 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/car-nao-leva-em-conta-a-realidade-dos-povos-e-comunidades-tradicionais>>. Acesso em: 25 out. 2018.

3.2. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA)

3.2.1. Conceito. Benefícios. Competência

Objetivando permitir que a exploração econômica dos imóveis rurais ocorra assegurando a manutenção de um mínimo de serviços ambientais, os possuidores/proprietários de imóveis rurais, desde o Código Florestal de 1965, têm obrigação de conservar áreas naturais em suas posses/propriedades rurais, por intermédio de áreas de preservação permanente (APPS) e de áreas de Reserva Legal (RL).

Nesta conjuntura, PETERS e PANASOLO²¹⁵ conceituam o Programa de Regularização Ambiental (PRA), previsto no artigo 59, “caput” da Lei nº 12.651/2012, como “conjunto de ações e medidas de natureza técnico-ambiental que o Poder Público exigirá dos proprietários e possuidores rurais, com o objetivo de adequar os imóveis à legislação florestal e promover a regularização ambiental de suas áreas”, ou seja, a agregação de atividades com o fito de recuperar a diversidade biológica e a cobertura florestal de uma área que foi degradada ou alterada, em virtude da necessidade de cumprir a legislação ambiental.

Sob outra perspectiva, LIMA e MUNHOZ²¹⁶ destacam que o PRA:

[...] é um conjunto de regras sobre o processo de regularização perante o novo Código Florestal. Tem como base o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que definirá os passivos de APPs e RLs a regularizar, prevê que o produtor deverá propor um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) que, uma vez aprovado pelo órgão ambiental, será a base de um Termo de Compromisso assinado pelo produtor.

O PRA pode, ainda, ser compreendido como:

um programa que define as ações e medidas técnicas e ambientais que serão executadas pelos proprietários ou posseiros que tiverem pendências ambientais a regularizar nas áreas de preservação permanente (APPs),

²¹⁵ PETERS, Edson Luiz e PANASOLO, Alessandro. **Cadastro Ambiental Rural CAR & Programa de Regularização Ambiental PRA**. 2. ed, Curitiba: Editora Juruá, 2014. p. 63.

²¹⁶ LIMA, Rodrigo C. A.; MUNHOZ, Leonardo. **Programa de Regularização Ambiental (PRAs): um guia para orientar e impulsionar o processo de regulamentação dos PRAs nos estados brasileiros**. São Paulo: Agroicone, 2016. Disponível em: <https://www.inputbrasil.org/wp-content/uploads/2016/07/Guia_PRAs_Agroicone-2.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018. p. 15.

Reserva Legal (RL) e áreas de uso restrito (AUR), que tenham sido desmatadas até 22/07/2018 e identificadas por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR).²¹⁷

Desta forma, o PRA emerge da ideia de autodenúncia por parte dos proprietários e possuidores de imóveis rurais. Por essa razão, PIREs²¹⁸ afirma que:

Em termos práticos, isso quer dizer que o legislador entendeu que, tendo em vista a constatação de inúmeros casos de irregularidade ambiental, seria oportuno conceder um período de transição, com benefícios e apoio, a quem desejasse adequar ambientalmente seus imóveis. Cessada tal necessidade, os programas deixariam de existir.

Na mesma linha de raciocínio, o ministro Alexandre Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), assevera que o PRA não perdoa danos anteriores, apenas permite a anistia das multas e extinção da punibilidade por crimes ambientais, desde que seja efetiva a recuperação da área degradada, atuando como elemento razoável e proporcional de transição, com o intuito de incentivar a regularização ambiental,²¹⁹ bem como a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, servindo de paradigma o voto do ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a PET no REsp nº 1240122/PR:

[...] ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no

²¹⁷ THE NATURE CONSERVANCY. **Programa de Regularização Ambiental (PRA) e Licenciamento Ambiental Rural no Pará**. 35 slides. Disponível em: <<https://www.tnc.org.br/quem-somos/publicacoes/guia-pra-para.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

²¹⁸ PIREs, Mauro Oliveira. A implementação da Política de Regularização Ambiental nos Estados da Amazônia e as propostas de alteração da Lei n. 12.651/2012. In: SILVA, Ana Paula Moreira da; MARQUES, Henrique Rodrigues; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa (orgs.). **Mudanças no Código Florestal Brasileiro: Desafios para a implementação da nova Lei**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_florestal_brasileiro_cap3.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

²¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF retoma julgamento sobre Código Florestal. **Notícias STF**, 22 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370370>>. Acesso em 25 out. 2018.

âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí "serão suspensas" as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, "as multas" (e só elas) "serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a "suspensão" e "conversão" daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI) 6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012).²²⁰

O PRA, assim como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), é um instrumento de gestão ambiental, de caráter fundamental, para a promoção do controle e o monitoramento do estágio de conservação das florestas, e para a promoção da recuperação ambiental, representando uma regra de transição que objetiva recuperar o passivo ambiental das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito. Esta regularização poderá ser implementada através de: a) recuperação ambiental; b) recomposição ambiental; c) regeneração ambiental, ou d) compensação, nos termos do art. 2º, "caput", do Decreto nº 8.235/2014.

A recuperação de áreas degradadas tem por objetivo fornecer ao ambiente degradado condições favoráveis à reestruturação da vida num ambiente que não tem condições físicas, químicas e/ou biológicas de se regenerar por si só. Objetiva-se:

[...] recuperar a função da vegetação naquele ambiente, como por exemplo, evitar a erosão do solo, regular processos biogeoquímicos (ciclo da água, carbono, nitrogênio), sem necessariamente levar em

²²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. PET no REsp 1240122/PR. Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=anistia+codigo+e+florestal&b=ACOR&p=tr ue&l=10&i=4>>. Acesso em 26 out. 2018.

consideração a composição florística, ou seja, as espécies que irão compor o ambiente.²²¹

Na recomposição, o escopo é a “restauração dos processos ecológicos em ecossistemas florestais, que são responsáveis pela construção de uma floresta funcional e, portanto, sustentável e perpétua no tempo, e não apenas a restauração de uma fisionomia florestal”.²²² Por isso, MACHADO²²³ leciona:

“[...] poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal observados os seguintes parâmetros: I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; II – a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50%(cinquenta por cento) da área total a ser recuperada....[a recomposição deverá ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 da área total necessária a sua complementação (§ 2º). Os proprietários que optarem pela recomposição, na forma dos §§ 2º e 3º, terão direito à exploração econômica da reserva legal (§ 4º)].

Já na regeneração, o objetivo é “permitir o crescimento natural”²²⁴ da vegetação nativa em uma área. A regeneração pode ser natural ou natural assistida. A primeira apresenta-se como um “conjunto de processos pelos quais plantas se estabelecem em área a ser restaurada ou em restauração, sem que tenham sido introduzidas deliberadamente por ação humana”.²²⁵ A segunda, a regeneração natural assistida, equivale a um:

conjunto de intervenções planejadas que visa potencializar a regeneração natural da vegetação em uma determinada área em processo de restauração, tais como introdução de elementos atrativos da fauna

²²¹ DISNER, Geonildo Rodrigo. Recuperação ou restauração de áreas degradadas. **Portal Educação**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/recuperacao-ou-restauracao-de-areas-degradadas/67169>>. Acesso em 24 out. 2018.

²²² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 929.

²²³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. pp. 969-970.

²²⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 970.

²²⁵ ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Instituto Florestal. **Conceitos e definições correlatos à ciência e à prática da restauração ecológica**. 2018. Disponível em: <<http://www.lerf.esalq.usp.br/divulgacao/recomendados/artigos/aronson2011.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018.

dispersora de sementes, controle da herbivoria causada por formigas, controle de espécies exóticas competidoras e criação de microssítios favoráveis ao estabelecimento de espécies nativas.²²⁶

TAGUCHI assevera ainda que a regeneração:

Ocorre quando as condições da área permitem que a vegetação anteriormente existente volte a brotar e a crescer, exercendo suas funções ambientais. Esta área deve ser protegida e ter acesso restrito, para que a regeneração ocorra de forma equilibrada e segura.²²⁷

Já a Compensação de Reserva Legal (CRL) é “um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição”.²²⁸ No mesmo sentido, o ICMBio informa que a Compensação de Reserva Legal (CRL) consiste em:

[...] um dispositivo, previsto no inciso III e parágrafos 5º a 7º do art. 66 do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), por meio do qual as Unidades de Conservação de domínio público com pendência de regularização fundiária podem receber, em doação, imóveis privados localizados em seu interior para fins de Compensação de Reserva Legal de imóveis fora da UC desde que sejam localizados no mesmo bioma.²²⁹

Quanto aos benefícios a serem recebidos pelos proprietários/possuidores rurais com a adesão ao PRA, podemos citar: a) não autuação e suspensão das sanções administrativas (artigos 43, 44, 48, 50 e 51 Decreto nº 6.514/2008) e penais (artigos 38, 39 e 48 da Lei 9.605/1998) por supressão irregular de vegetação, com adesão ao PRA, referente às áreas desmatadas até 22 de julho de 2008 e

²²⁶ ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Instituto Florestal. **Conceitos e definições correlatos à ciência e à prática da restauração ecológica**. 2018. Disponível em: <<http://www.lerf.esalq.usp.br/divulgacao/recomendados/artigos/aronson2011.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018.

²²⁷ TAGUCHI, Viviane. Qual a diferença entre recomposição, regeneração e compensação? **Globo Rural**, 21 jan. 2015. Disponível em: <<https://revistagloborural.globo.com/Colunas/fazenda-sustentavel/noticia/2015/01/guia-de-boas-praticas-qual-diferenca-entre-recomposicao-regeneracao-e-compensacao.html>>. Acesso em: 26 out. 2018.

²²⁸ COMPENSAR a Reserva Legal é possível? **Mais Floresta**, 04 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.maisfloresta.com.br/artigos/floresta-nativa/compensar-a-reserva-legal-e-possivel-21.html>>. Acesso em: 26 out. 2018.

²²⁹ BRASIL. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. **Compensação de Reserva Legal**. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/compensacaodereservalegal>>. Acesso em: 24 out. 2018.

identificadas por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR); b) continuação de atividades agrossilvipastoris²³⁰ em APPs consolidadas; c) possibilidade de compensação e/ou plantio intercalado com espécies nativas e exóticas de Reserva Legal; d) possibilidade de uso econômico de Reserva Legal reparada, via plano de manejo; e) acesso ao crédito.

Indispensável observar que a regularização das áreas de preservação permanente (APPS) e de Reserva Legal (RL) a serem recuperadas refere-se às áreas desmatadas até 22 de julho de 2008 e identificadas por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Essa regra, como destaca PIRES,²³¹ “em vez de premiar aqueles que vinham cumprindo com o marco legal anterior, pendeu para beneficiar quem havia desmatado irregularmente as APPs e as RLs”, o que gerou diversas críticas quando da promulgação do Código Florestal.

Por outro lado, os proprietários/possuidores rurais que não aderirem ao PRA não poderão regularizar os desmatamentos anteriores a 22/07/2008, com os benefícios do PRA, poderão sofrer multa administrativa, ter suspensas suas atividades e sofrer restrição no mercado para venda de seus produtos, bem como experimentar restrição ao crédito e participação em programas oficiais do Governo.

Estudo de pesquisadores do Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (IMAFLOA) e da Esalq/USP²³² evidenciam que o passivo de áreas de

²³⁰ Instrução Normativa nº 02/MMA de 06.05.2014, art. 2º, inciso II: “Atividades agrossilvipastoris: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis”. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Instrução Normativa nº 02/MMA, de 06 de maio de 2014**. Disponível em: <http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf>. Acesso em: 16 out. 2018.

²³¹ PIRES, Mauro Oliveira. A implementação da Política de Regularização Ambiental nos Estados da Amazônia e as propostas de alteração da Lei n. 12.651/2012. In: SILVA, Ana Paula Moreira da; MARQUES, Henrique Rodrigues; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa (orgs.). **Mudanças no Código Florestal Brasileiro: Desafios para a implementação da nova Lei**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_florestal_brasileiro_cap3.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 85.

²³² GUIDOTTI, Vinícius et al. Sustentabilidade em debate. **Números detalhados do Novo Código Florestal e suas implicações para os PRAs**. Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (IMAFLOA). Disponível em: <http://www.imaflora.org/downloads/biblioteca/5925cada05b49_SUSTemDEB_low_web_links.pdf>. Acesso em 23 out. 2018 GUIDOTTI, Vinícius et al. Números detalhados do Novo Código Florestal e

preservação permanente (APPs) e Reservas Legais (RLs), sem a anistia, era de 41 milhões de hectares de vegetação nativa, sendo 36,5 milhões de ha de RL e 4,5 milhões de ha APPs; com ela, esse déficit caiu para 19 milhões de ha, sendo 11 milhões de RL e 8 milhões de ha de APPs, que correspondem ao tamanho dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, juntos. Os pesquisadores enfatizam:

Os grandes imóveis (maiores do que 15 módulos fiscais) representam apenas 6% do total de imóveis no país, mas possuem 59% da área com déficit de RL ou APP. Por sua vez, os pequenos imóveis (menores do que 4 módulos fiscais) representam 82% do número de imóveis e possuem apenas 6% da área com déficit. [...] Os PRAs e demais políticas para a implementação da Lei 12.651/2012 devem considerar o perfil do produtor, pois 94% da área do déficit em área está concentrado em apenas 362 mil imóveis médios e grandes, o que consiste de público relativamente pequeno quando comparado ao número total de produtores rurais do Brasil, algo em torno de 6 milhões.²³³

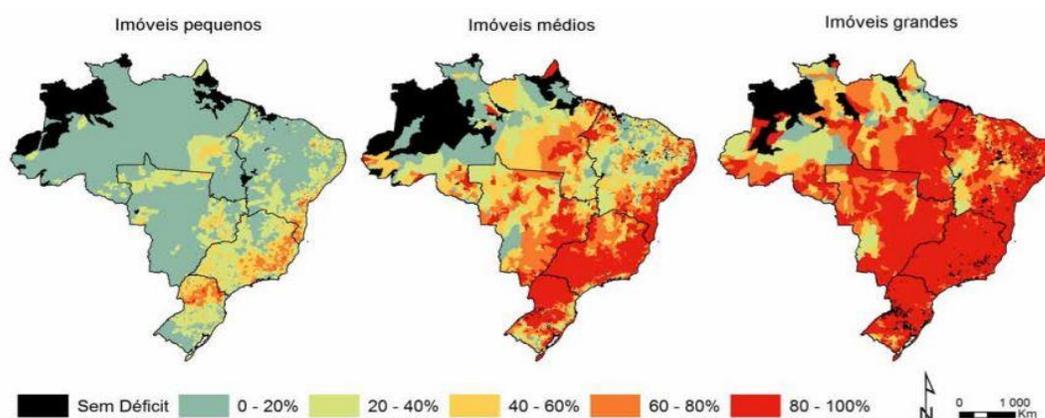


Figura 13: Relação entre o número de imóveis rurais com déficit de APP ou de RL e os imóveis totais do município, por classe de tamanho.

Fonte: Guidotti et al.²³⁴

suas implicações para os PRAs. **Sustentabilidade em Debate**, Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (IMAFLORA), nº 5, maio 2017. Disponível em: <http://www.imaflora.org/downloads/biblioteca/5925cada05b49_SUSTemDEB_low_web_links.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

²³³ GUIDOTTI, Vinicius et al. Números detalhados do Novo Código Florestal e suas implicações para os PRAs. **Sustentabilidade em Debate**, Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (IMAFLORA), nº 5, maio 2017. Disponível em: <http://www.imaflora.org/downloads/biblioteca/5925cada05b49_SUSTemDEB_low_web_links.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018, p. 01.

²³⁴ GUIDOTTI, Vinicius et al. Números detalhados do Novo Código Florestal e suas implicações para os PRAs. **Sustentabilidade em Debate**, Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola

A previsão legal do Programa de Regularização Ambiental consta do artigo 59, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) e os regramentos quanto ao funcionamento dos programas de regularização estão previstos nos artigos 9º a 19º, do Decreto. 7.830/2012,²³⁵ complementado pelo Decreto nº 8.235/2014.²³⁶

Importante realçar que o último diploma legal, Decreto 8.235/2014, recriou o programa Mais Ambiente, agora com a terminologia Mais Ambiente Brasil, a ser coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente. Este órgão recebeu a missão de integrar todos os PRAs estaduais. Para atingir este desiderato, delegou a atribuição para o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), que criou o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).

O SICAR é um sistema eletrônico de âmbito nacional, destinado à integração e ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais de todo o País, sendo o responsável por emitir o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, tendo por objetivos:

[...] monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de preservação permanente, de uso restrito e de reserva legal dos imóveis rurais; promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional e disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais, em território nacional, na Internet.²³⁷

(IMAFLORA), nº 5, maio 2017. Disponível em: <http://www.imaflora.org/downloads/biblioteca/5925cada05b49_SUSTemDEB_low_web_links.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018, p. 06.

²³⁵ BRASIL. Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 de out. 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em 20 out. 2018.

²³⁶ BRASIL. **Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.** Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

²³⁷ BRASIL. Serviço Florestal Brasileiro. **O que é o Cadastro Ambiental Rural (CAR).** Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/o-que-e-o-car>>. Acesso em 21 de outubro de 2018.

A competência quanto à fixação das normas de caráter geral dos Programas de Regularização Ambiental (PRAs) é da União Federal, incumbindo aos estados membros competência para editar normas de caráter específico, em virtude de suas características quanto ao território, clima, história, cultura, economia e aspectos sociais, de acordo com o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei nº 12.651/2012, em consonância com o disposto no artigo 23, inciso VI e VII da Constituição Federal.

3.2. INSTRUMENTOS DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

O Programa de Regularização Ambiental é composto, nos termos do artigo 9º, do Decreto nº 7.830/2012, de quatro instrumentos: a) o Cadastro Ambiental Rural; b) o projeto de recomposição de áreas degradadas e/ou alteradas (PRADA); c) termo de compromisso (TC); d) cota de reserva ambiental (CRA).

Processo de Regularização do novo Código Florestal



Figura 14: Processo de regularização do novo Código Florestal

1. O produtor deve declarar no CAR se os passivos são até 22/08/2008 ou após essa data. Caso os passivos sejam após 2008, verificar norma estadual e com o órgão ambiental o procedimento adequado para regularização desses passivos; 2. Verificar o procedimento do seu estado. Há estados em que o Termo de Compromisso também é entregue na adesão ao PRA e ocorre análise posterior dos documentos pelo órgão ambiental estadual; 3. Fornecer informações de possíveis multas e crimes ambientais existentes, originados pelo desmate dessas áreas de passivo.

Fonte: Lima; Munhoz ²³⁸

²³⁸ LIMA, Rodrigo C. A.; MUNHOZ, Leonardo. **Programa de Regularização Ambiental (PRAs):** um guia para orientar e impulsionar o processo de regulamentação dos PRAs nos estados brasileiros. São Paulo: Agroicone, 2016. Disponível em: <https://www.inputbrasil.org/wp-content/uploads/2016/07/Guia_PRAs_Agroicone-2.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018. pp. 10-11.

O primeiro instrumento, Cadastro Ambiental Rural, foi analisado no capítulo anterior. Os outros três serão examinados agora.



Figura 15: Instrumentos do Programa de Regularização Ambiental
Fonte: Elaborada pela autora

O Projeto de Recomposição de Área Degradada ou Alterada – PRADA, é um instrumento de planejamento das ações de recomposição, que contém metodologias, cronograma e insumos, nos termos do artigo 2º, inciso XVII, do Decreto nº 7.830/2012 e observados os Termos de Referência constantes do § 3º, do artigo 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 04/2011, podendo ter também uma versão simplificada, quando envolver pequena propriedade rural ou posse rural familiar.

A Instrução Normativa citada define, no artigo 4º, o que considera área degradada, área alterada e recuperação. Vejamos:

- I - área degradada: área impossibilitada de retornar por uma trajetória natural, a um ecossistema que se assemelhe a um estado conhecido antes, ou para outro estado que poderia ser esperado;
- II - área alterada ou perturbada: área que após o impacto ainda mantém meios de regeneração biótica, ou seja, possui capacidade de regeneração natural;
- III - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser

diferente de sua condição original, conforme art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.²³⁹

Em Rondônia, a Portaria n. 305,²⁴⁰ de 28 de agosto de 2018, reitera essas definições no artigo 2º, incisos V, VI e XI.

O Termo de Compromisso (TC) “é o documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, com os compromissos de manter, recuperar ou recompor Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar Áreas de Reserva Legal”.²⁴¹

Em Rondônia, o artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 20.267/2016, define Termo de Compromisso como:

documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter ou recuperar as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito do imóvel rural ou, quando for o caso, de compensar Áreas de Reserva Legal²⁴².

PETERS e PANASOLO²⁴³ destacam que o instrumento se assemelha ao Termo de Ajustamento de Conduta, utilizado pelo Ministério Público em matéria de interesses transindividuais.

São cláusulas obrigatórias do Termo de Compromisso o nome e a qualificação completa das partes; o objeto, com identificação e descrição completa do imóvel rural, com as divisas e coordenadas, características, destinação, tipos de uso de solo, área de APP e de RL e eventuais excedentes de vegetação nativa,

²³⁹ BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Instrução Normativa nº 04, de 13 de abril de 2011**. Disponível em: <<http://www.ctpconsultoria.com.br/pdf/Instrucao-Normativa-IBAMA-04-de-13-04-2011.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

²⁴⁰ ESTADO DE RONDÔNIA. **Portaria SEDAM nº 305, de 28 de agosto de 2018**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=367497>>. Acesso em 22 out. 2018.

²⁴¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. **Perguntas frequentes - CAR**. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/o-que-e-o-car/61-car/167-perguntas-frequentes-car#car1>>. Acesso em: 16 out. 2018

²⁴² ESTADO DE RONDÔNIA. Decreto nº 20.627, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=317415>>. Acesso em: 21 out. 2018.

²⁴³ PETERS, Edson Luiz; PANASOLO, Alessandro. **Cadastro Ambiental Rural CAR & Programa de Regularização Ambiental PRA**. 2. ed, Curitiba: Juruá, 2014. p. 68.

bem como a descrição da localização das áreas a serem recuperadas, regeneradas ou compensadas; as obrigações; o prazo e o cronograma das etapas de recomposição; como será feito o acompanhamento pelo órgão ambiental e a fiscalização do cronograma das etapas; cláusula penal; foro competente e assinaturas dos envolvidos. No polo ativo do Termo de Compromisso deve figurar o órgão ambiental do estado onde estiver localizado o bem imóvel e, no polo passivo, o proprietário ou possuidor do imóvel rural. O primeiro recebe o nome de compromitente e o segundo, de compromissário.

Tabela 9: Métodos de regularização



Fonte: Lima; Munhoz ²⁴⁴

²⁴⁴ LIMA, Rodrigo C. A.; MUNHOZ, Leonardo. **Programa de Regularização Ambiental (PRAs):** um guia para orientar e impulsionar o processo de regulamentação dos PRAs nos estados brasileiros. São Paulo: Agroicone, 2016. Disponível em: <https://www.inputbrasil.org/wp-content/uploads/2016/07/Guia_PRAs_Agroicone-2.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018. p. 28.

Tabela 10: Efeitos do cumprimento do termo de compromisso

MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM CUMPRIMENTO DO TC	PERDA DOS BENEFÍCIOS SEM CUMPRIMENTO DO TC
CONVERSÃO DAS MULTAS PREVIAMENTE SUSPENSAS EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.	OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SÃO RETOMADOS.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DAS AÇÕES CRIMINAIS PREVIAMENTE SUSPENSAS.	OS PROCESSOS CRIMINAIS SÃO RETOMADOS.
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS.	O ÓRGÃO PODE EXECUTAR O TERMO JUDICIALMENTE, IMPONDO NÃO SÓ AS OBRIGAÇÕES DE REGULARIZAÇÃO, MAS TODAS AS OUTRAS POSSÍVEIS SANÇÕES NELE PREVISTAS (E.G., MULTA), INDEPENDENTEMENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL.

Fonte: Lima; Munhoz ²⁴⁵

Em Rondônia, o Laboratório de Estudos e Projetos em Manejo Florestal (LEMAF), vinculado à Universidade Federal de Lavras (UFLA), desenvolveu um *software* para a SEDAM, objetivando automatizar a análise do Programa de Regularização Ambiental (PRA).

O *software* funciona da seguinte forma: a SEDAM efetua o pré-cadastro de engenheiros florestais, funcionários da EMATER ou profissional habilitado, os quais atuarão como responsáveis técnicos pelo Programa de Regularização Ambiental.

Acopladas ao *software* são apresentadas imagens de satélite²⁴⁶ de todo o estado e, por intermédio destas, inserindo as coordenadas do imóvel, o responsável técnico consegue identificar a propriedade/posse rural, bem como a área de reserva legal, área de APP e as áreas a serem recuperadas por estarem degradadas/alteradas. Todas elas ficam identificadas no mapa. Após, diante das opções apresentadas pelo sistema, escolhe como efetuará a recomposição da área. A seguir, o responsável técnico e o posseiro/proprietário do imóvel rural remetem o

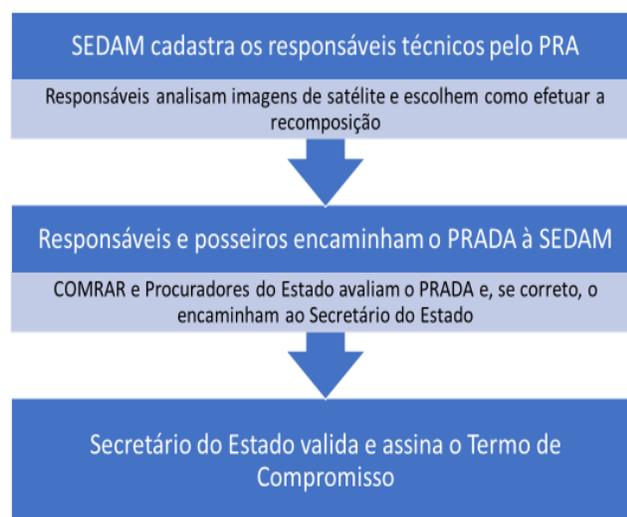
²⁴⁵ LIMA, Rodrigo C. A.; MUNHOZ, Leonardo. **Programa de Regularização Ambiental (PRAs)**: um guia para orientar e impulsionar o processo de regulamentação dos PRAs nos estados brasileiros. São Paulo: Agroicone, 2016. Disponível em: <https://www.inputbrasil.org/wp-content/uploads/2016/07/Guia_PRAs_Agroicone-2.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018. p. 25.

²⁴⁶ Mosaico RapidEye 2011, 2012, 2013, 2014; Mosaico Landsat 2015 e 2017; Mosaico Sentinel 2016 e Mosaico Spot 2008.

projeto de recuperação de área degradada (PRADA), devidamente assinado, à SEDAM, via sistema virtual.

O COMRAR e os Procuradores de Estado, que atuam na área ambiental, recebem o PRADA, avaliam a sua viabilidade e, estando correto, é remetido ao Secretário de Estado para validação e assinatura do Termo de Compromisso.

Tabela 11: Funcionamento do *software*



Fonte: Tabela elaborada pela autora

Outra funcionalidade do *software* é que está integrado com o banco de dados do IBAMA. Desta forma, as informações administrativas quanto aos autos de infrações e multas ali existentes migram e são inseridas, automaticamente, no termo de compromisso. Concomitantemente, ficam suspensos a partir da assinatura do termo de compromisso. A mesma informação é replicada ao sistema do IBAMA. Essa funcionalidade reforça a importância da interoperabilidade dos sistemas de proteção das florestas.

Importante salientar, ainda, que para facilitar a interlocução entre os funcionários do COMRAR e os Procuradores de Estado responsáveis pela análise

dos PRAs, estes passaram a atuar fisicamente em sala dentro do prédio onde funciona aquele. Com isso, otimiza-se o tempo de tramitação dos processos administrativos e, quando surgem dúvidas, estas são sanadas *in locu*.

No final da dissertação, em anexo, são apresentados quatro modelos de termos de compromisso utilizados em Rondônia, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

O último instrumento do Programa de Regularização Ambiental é a cota de reserva ambiental (CRA). O Código Florestal (Lei nº 12651/12) estabelece que a regularização de passivos de Reserva Legal (RL) deve ser realizada no próprio imóvel rural, ou através de regeneração natural ou por meio de restauração da vegetação, com utilização de espécies nativas exóticas em sistema agroflorestal.

Neste contexto, a CRA pode ser definida como um “título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação, conforme disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012”.²⁴⁷ A ferramenta sucede à extinta Cota de Reserva Florestal, prevista no art. 44-B, da Lei nº 4.771/65.

FREITAS²⁴⁸ pontua que a cota de reserva ambiental é:

um mecanismo que permite que o déficit de reserva legal (DefRL) de uma propriedade seja compensado em outras propriedades rurais de mesmo bioma, e cuja vegetação natural exceda os percentuais mínimos exigidos pela lei. Ademais, é permitida a compensação em área de RL de pequenas propriedades rurais familiares.

²⁴⁷ BRASIL. **Decreto nº 20.627, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=317415>>. Acesso em: 21 out. 2018.

²⁴⁸ FREITAS, Flávio Luiz Mazzaro et al. A adicionalidade do mecanismo de compensação de reserva legal da lei n. 12.651/2012: uma análise da oferta e demanda de cotas de reserva ambiental. In: SILVA, Ana Paula Moreira da; MARQUES, Henrique Rodrigues; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa (orgs.). **Mudanças no código florestal brasileiro**: desafios para a implementação da nova lei. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_florestal_brasileiro_cap5.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018. p. 126.

De acordo com PETERS e PANASOLO,²⁴⁹ “representa a nova tendência do Direito Ambiental brasileiro de premiar aqueles que prestam serviços ambientais ou se comprometem com a preservação e manutenção de recursos naturais, ao invés de somente punir os infratores”. Todavia, para o bom desenvolvimento do mercado da CRA, é necessário que haja regulamentação a nível federal e a nível estadual, através dos programas de regularização ambiental (PRA) estaduais, pois os proprietários e possuidores rurais só optarão em adquirir a CRA se ela for economicamente atrativa, segura e menos burocrática.

ANTUNES salienta que “seu objetivo é que ela possa exprimir um valor econômico a ser utilizado em transações, como forma de remunerar o proprietário da área coberta por vegetação nativa pelo serviço ambiental de mantê-la hígida”.²⁵⁰ É, portanto, quanto a sua natureza jurídica, um título de crédito.

Se área de Reserva Legal, parte do imóvel rural na qual se deve conservar a vegetação nativa com a missão de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação da biodiversidade, sofreu ocupação antrópica, irregularmente com atividades agrícolas, pastoris ou com silvicultura, antes de julho de 2008, amoldar-se-á ao conceito de área consolidada em reserva legal.²⁵¹ Neste caso, o passivo ambiental, ao invés de ser feito no próprio imóvel rural, por intermédio de regeneração natural ou restauração de vegetação com espécies nativas e exóticas, poderá ser compensado em outra propriedade que possua vegetação nativa acima do exigido por lei, através de quatro mecanismos: a) aquisição de cota de reserva ambiental (CRA); b) arrendamento de uma área sob regime de servidão ambiental, c) cadastro de uma área equivalente em outro imóvel

²⁴⁹ PETERS, Edson Luiz; PANASOLO, Alessandro. **Cadastro Ambiental Rural CAR & Programa de Regularização Ambiental PRA**. 2. ed, Curitiba: Juruá, 2014. p. 78.

²⁵⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao Novo Código Florestal**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 229.

²⁵¹ Art. 3º, inciso V do Código Florestal: área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. Cf. BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

do mesmo proprietário; ou d) doação ao poder público de imóvel localizado em unidade de conservação pendente de regularização fundiária.

O segundo mecanismo foi trazido pela Lei 12.651/2012, mas o instituto da servidão ambiental já havia sido instituído pela Lei 11.284/2006, que alterou a Lei 6.938/1981. Surge, assim, a previsão de que poderá haver compensação de área de reserva legal em área consolidada, por meio de contrato de arrendamento, desde que obedecidos os requisitos e pressupostos legais.

CHIAVARI e LEME²⁵² definem a servidão ambiental como “um instrumento jurídico pelo qual o proprietário, voluntariamente, limita o uso de toda ou parte de sua propriedade para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes.”

Esta limitação deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal,²⁵³ podendo ser temporária, no mínimo de 15 anos ou perpétua. Pode ser instituída pelo proprietário ou possuidor, tanto pessoa jurídica quanto natural, por instrumento público, particular ou por termo administrativo firmado perante o órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA),²⁵⁴ mas sempre averbado na matrícula do imóvel.²⁵⁵

A servidão ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente²⁵⁶ e o arrendamento de área neste regime pode ser utilizado diretamente para compensação em relação a áreas consolidadas em reserva legal,²⁵⁷ bem como para emissão de CRA (Cota de Reserva Ambiental), conforme previsto no artigo 44, inciso I, do Código Florestal. Como modalidade de emissão de CRA, CHIAVARI e LEME observam que:

²⁵² CHIAVARI, Joana; LEME, Cristina. Cota de reserva ambiental: melhor opção para compensar reserva legal? **Input**, julho de 2017. Disponível em: <https://climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2017/07/CPI_Cota_de_Reserva_Ambiental_melhor_op%C3%A7%C3%A3o_para_compensar_Reserva_Legal.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018. p. 11.

²⁵³ Artigo 9º, §3º, da Lei 6.398/1981.

²⁵⁴ Artigo 9-A, caput, da Lei 6.398/1981.

²⁵⁵ Artigo 9-A, §4º, da Lei 6.398/1981.

²⁵⁶ Artigo 9º, inciso XIII, da Lei 6.938/1981.

²⁵⁷ Artigo 66, caput, inciso III e § 5º, inciso III, da Lei 12.651/2012.

Uma vez constituída, não se pode mudar a destinação da área enquanto o prazo da servidão estiver em vigor. Sendo assim, esta modalidade de emissão de CRA é bem pouco flexível. Caso o proprietário institua uma CRA com prazo de cinco anos ou decida cancelá-la, terá que manter a área sob regime de servidão ambiental por, no mínimo, 15 anos.²⁵⁸

Outra possibilidade de compensação da reserva legal de área consolidada, ocorre pela doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária.²⁵⁹

Tal norma revela um equívoco, nos mesmos termos do inciso IV do artigo 44 da Lei 12.651/2012, comentado por ANTUNES²⁶⁰, podendo ser aplicado o mesmo raciocínio ao inciso III do artigo 66 da mesma lei:

[...] é a repetição de um equívoco que, seguidamente, vem sendo praticado: considerar como de domínio público os imóveis situados em Unidades de Conservação 'que ainda não tenha sido desapropriada'. É elementar que domínio público significa propriedade pública, e se a desapropriação não foi efetivada, não há propriedade pública. Por outro lado, se o Estado admite a emissão de CRA em tais casos, ou seja, reconhece o bom estado de conservação e proteção ambiental do terreno, completamente destituída de razoabilidade e sentido a desapropriação.

Como última forma de compensação de reserva legal em área consolidada, temos o cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.²⁶¹

A princípio, a Cota de Reserva Ambiental dos instrumentos passíveis de recuperação da área de reserva legal consolidada parece ser a mais lucrativa para o produtor ou posseiro de imóvel rural que detém passivo ambiental, porque não exige a contratação de assistência técnica ou jurídica, mas só será utilizada se for

²⁵⁸ LEME, Cristina. Cota de reserva ambiental: melhor opção para compensar reserva legal? **Input**, julho de 2017. Disponível em: <https://climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2017/07/CPI_Cota_de_Reserva_Ambiental_melhor_op%C3%A7%C3%A3o_para_compensar_Reserva_Legal.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018. p. 11.

²⁵⁹ Artigo 66, inciso III, da Lei 12.651/2012.

²⁶⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao Novo Código Florestal**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 231.

²⁶¹ Artigo 66, inciso IV, da Lei 12.651/2012.

“além de menos burocrática e economicamente mais atrativa, suficientemente segura”,²⁶² no sentido de compensar o déficit de reserva legal. Sob outra perspectiva, do emissor da CRA, é preciso que o lucro a ser obtido com a venda da CRA compense manter a propriedade com vegetação nativa conservada. Essas duas situações precisam ser regulamentadas, o que não ocorreu até o presente momento.

Há ainda, duas questões em discussão quanto à CRA. A primeira diz respeito ao fato de verificar se é possível a sua reversão no futuro ou, se uma vez registrada como reserva legal, sua destinação se torna vitalícia. A princípio, não há impedimento legal para a sua reversão, exatamente pela ideia de flexibilidade do mercado de CRA. A segunda indagação refere-se ao fato da possibilidade ou não de emissão de CRA, com relação à posse rural. Isto porque os artigos 44, §1º; 45, caput, §1º, I, e 45, § 3º do Código Florestal, tratam tão somente de propriedades legalmente constituídas, e os artigos 15, §2º e 44, §4º da Lei nº 12.651/2012 tratam da instituição de CRA sobre vegetação nativa que integrar a reserva legal de posse rural.

O órgão responsável pela emissão da CRA, nos termos do artigo 45 do Código Florestal, deve ser o IBAMA, que poderá outorgar essa atribuição aos órgãos ambientais estaduais. Todavia, inexistente lei regulamentando a matéria.

O procedimento de compensação de Reserva Legal com Cota de Reserva Ambiental (CRA) está previsto no artigo 45, §§ 1º, 2º e 3º do Código Florestal, nos moldes seguintes:

1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de: I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente; II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física; III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica; IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração

²⁶² LEME, Cristina. Cota de reserva ambiental: melhor opção para compensar reserva legal? **Input**, julho de 2017. Disponível em: <https://climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2017/07/CPI_Cota_de_Reserva_Ambiental_melhor_op%C3%A7%C3%A3o_para_compensar_Reserva_Legal.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018. p. 6.

georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal. § 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando: I - o número da CRA no sistema único de controle; II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título; III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título; V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46. § 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente. § 4º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.



FIGURA 16: Compensação de reserva legal com CRA

Fonte: Chiavari; Leme²⁶³

No que diz respeito à transferência, o Código Florestal é omissivo. Todavia, prevê a obrigatoriedade de registro da CRA, em bolsas de mercadorias ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados, o que significa que poderá vir a ser negociada, via balcão ou nas bolsas de valores. Por essa razão CHIAVARI e LEME destacam que:

Caberá ao decreto regulamentar prever a possibilidade de as cotas circularem como títulos autônomos, dispondo de regras que garantam a

²⁶³ CHIAVARI, Joana; LEME, Cristina. Cota de reserva ambiental: melhor opção para compensar reserva legal? **Input**, julho de 2017. Disponível em: <https://climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2017/07/CPI_Cota_de_Reserva_Ambiental_melhor_op%C3%A7%C3%A3o_para_compensar_Reserva_Legal.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018. p. 15.

segurança destas transações e, principalmente, sobre a possibilidade de cancelamento da CRA, pelo proprietário-emitente.²⁶⁴

Quanto ao cancelamento da CRA, constitui um fator de risco para o mercado e gera grande insegurança jurídica, porque a lei não prevê qual mecanismo garantiria essa operação.²⁶⁵ As pesquisadoras acima citadas questionam:

Seria o caso de substituir a CRA cancelada por outra? De quem seria a responsabilidade por esta substituição, do proprietário-emitente que deseja cancelar a sua CRA, do proprietário-compensador ou do órgão ambiental? A CRA poderá ser substituída por outra da mesma qualidade e quantidade ou não, por ser vinculada a um bem imóvel? Sabendo-se que as cotas podem representar áreas com características físicas (vegetação primária, secundária ou em estágio inicial de recomposição) e geográficas (localizada dentro de uma UC ou na fronteira de expansão do desmatamento) diferentes e que estas características influenciam na qualidade do título, quais parâmetros seriam usados nesta substituição?²⁶⁶

A Cota de Reserva Ambiental foi objeto de impugnação por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4902, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (STF), tendo como relator o Min. Luiz Fux, julgada em 22 de fevereiro de 2018. Na ocasião foi reconhecida a sua constitucionalidade, o que evidencia o grau de relevância deste instrumento.

Todavia, o critério para compensação de Reserva Legal apresenta-se indefinido, pois o STF, analisando o art. 48, § 2º, do Código Florestal, entendeu que o critério bioma é muito abrangente e a interpretação, de acordo com a Constituição

²⁶⁴ LEME, Cristina. Cota de reserva ambiental: melhor opção para compensar reserva legal? **Input**, julho de 2017. Disponível em: <https://climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2017/07/CPI_Cota_de_Reserva_Ambiental_melhor_op%C3%A7%C3%A3o_para_compensar_Reserva_Legal.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018. p. 16.

²⁶⁵ LEME, Cristina. Cota de reserva ambiental: melhor opção para compensar reserva legal? **Input**, julho de 2017. Disponível em: <https://climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2017/07/CPI_Cota_de_Reserva_Ambiental_melhor_op%C3%A7%C3%A3o_para_compensar_Reserva_Legal.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018. p. 16.

²⁶⁶ LEME, Cristina. Cota de reserva ambiental: melhor opção para compensar reserva legal? **Input**, julho de 2017. Disponível em: <https://climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2017/07/CPI_Cota_de_Reserva_Ambiental_melhor_op%C3%A7%C3%A3o_para_compensar_Reserva_Legal.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018. p. 17.

Federal, deve ser de permitir o uso da CRA para compensação apenas entre áreas com identidade ecológica e, ao analisar o § 6º, do art. 66, validou o critério bioma.²⁶⁷

Neste contexto, assevera CHIAVARI:

a lei for interpretada de acordo com o critério da especialidade (que prevê a aplicação da regra mais específica em caso de conflito de normas), será empregado o critério da identidade ecológica apenas para a compensação de Reserva Legal por meio de CRA, permanecendo o critério menos restritivo do bioma para as demais formas de compensação²⁶⁸

²⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI/4902 – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decisão: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação, para: i) por maioria, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 7º, § 3º, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal); ii) por maioria, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 17, § 3º, do Código Florestal; iii) por maioria, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 59, §4º, do Código Florestal, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/2012, segundo o qual “a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva”, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes; iv) por maioria, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 59, § 5º, do Código Florestal, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/2012, segundo o qual “a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva”, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes; v) por maioria, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 60 do Código Florestal; vi) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucional do art. 61-A do Código Florestal; vii) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 61-B do Código Florestal; viii) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 61- C do Código Florestal; ix) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia (Presidente), Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 63 do Código Florestal; x) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 67 do Código Florestal; e xi) por unanimidade, reconhecer a constitucionalidade do art. 78-A do Código Florestal. Plenário, 28.2.2018. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=44&dataPublicacaoDj=08/03/2018&incidente=4355128&codCapitulo=2&numMateria=2&codMateria=5>>. Acesso em 25 out. 2018. Obs: até o presente momento os votos não se encontram disponíveis para consulta.

²⁶⁸ LOPES, Cristina Leme. Decisão do STF sobre o novo Código Florestal enfraquece a Cota de Reserva Ambiental. **O Eco**, 01 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/colunas/colunistas-convidados/decisao-do-stf-sobre-o-novo-codigo-florestal-enfraquece-a-cota-de-reserva-ambiental/>>. Acesso em: 26 out. 2018.

3.3 CARACTERÍSTICAS DAS POSSES/PROPRIEDADES RURAIS E SITUAÇÃO DESTAS PROPRIEDADES PERANTE O CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Até 31 de julho de 2018, havia previsão de serem feitos 120.000 Cadastros Ambientais Rurais. Deste quantitativo, até agosto/2018, foram realizados 111.623 pela SEDAM/RO, o que corresponde a 93%, conforme informações prestadas por Arquimedes Longo, coordenador do CAR no Estado de Rondônia. Dentre esses imóveis, 99,8% são rurais e 0,2% são destinados à Reforma Agrária. Pela tabela abaixo, pode-se afirmar que faltam tão somente 7% dos imóveis para fazer o CAR.

Tabela 12: Cadastro ambiental no estado de Rondônia – 31/07/18

 CADASTRO AMBIENTAL NO ESTADO DE RONDÔNIA 31/07/18				
SITUAÇÃO	N. CADASTROS	** %	ÁREA EM (ha)*	*** %
<i>PREVISÃO</i>	120.000		14.533.414	
<i>REALIZADO</i>	111.623	93,0	12.904.667	88,8
<i>REALIZADO EM IMÓVEIS RURAIS</i>	111.447	92,9	11.090.970	76,3
DEMONSTRATIVO DO REALIZADO				
<i>IMÓVEIS RURAIS</i>	111.447	99,8	11.090.970	85,9
<i>IMÓVEIS REFORMA AGRÁRIA (INCRA)</i>	173	0,2	1.320.139	10,2
<i>UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (GESTOR)</i>	3	0	493.558	3,8
TOTAL	111.623	100,0	12.904.667	100,0
DEMONSTRATIVO POR TAMANHO DE IMÓVEIS RURAIS				
1 MÓDULO 60(ha)	74.924	78,3	2.125.996	16,5
1 A 2 MÓDULOS 120(ha)	22.896	23,9	2.063.583	16,0
2 A 3 MÓDULOS 180(ha)	4.308	4,5	617.941	4,8
3 A 4 MÓDULOS 240(ha)	3.460	3,6	727.335	5,6
SUB-TOTAL (1)	105.588	94,6	5.534.855	42,9
4 A 10 MÓDULOS 600(ha)	3.645	3,8	1.320.567	10,2
ACIMA DE 10 MÓDULOS	2.214	2,3	4.235.648	39,1
SUB-TOTAL (2)	5.859	5,2	5.556.215	43,1
* Área cadastrável do Estado. Excluída a área das unidades de conservação.				
**% PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL DE CADASTROS REALIZADOS				

Fonte: Fornecida por Arquimedes Longo, coordenador do COMRAR

Tabela 13: CAR – Extrato - Rondônia



EXTRATO – RONDÔNIA

ÁREA PASSÍVEL DE CADASTRO ¹	ÁREA TOTAL CADASTRADA ²	PERCENTUAL DE ÁREA CADASTRADA ³
8.433.868 ha	12.532.260 ha	Acima de 100%
Número de Imóveis Cadastrados²: 135.993		
<small>¹Área estimada com base no Censo Agropecuário 2006 (IBGE)</small>		
<small>²Informações extraídas do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), em 31/08/2018, considerando o número de beneficiários dos Assentamentos da Reforma Agrária, bem como de famílias inscritas em Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais; dados não incluem as áreas cadastradas em Unidades de Conservação da Natureza de Uso Sustentável, nas quais admite-se a permanência de populações tradicionais</small>		
<small>³Percentual calculado com base na área passível de cadastro</small>		

Incremento em relação ao mês anterior
60.804 hectares

Fonte: Brasil ²⁶⁹

Todavia, se esse dado for confrontado com aquele disponibilizado pelo SICAR, verificar-se-á divergência, pois aparecem mais imóveis cadastrados do que efetivamente existem. Tal fato decorre de sobreposições e desmembramentos de imóveis. Pela análise da tabela 11, também pode-se afirmar que o Estado de Rondônia possui pequenas propriedades em maior quantidade numérica. Todavia, em termos de área ocupada, predominam os imóveis médios e grandes.

Observa-se, ainda, uma divergência em relação ao número de imóveis cadastrados entre os dois documentos, correspondendo a mais de 10% de imóveis rurais, chegando a quase dezesseis mil imóveis, o que indica que a base de dados utilizada não é idêntica.

3.4 PRINCIPAIS OBSTÁCULOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL EM RONDÔNIA

²⁶⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. **Boletim informativo:** Cadastro Ambiental Rural. Agosto 2017. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/documentos/car/boletim-do-car/3808-boletim-informativo-agosto-de-2018/file>>. Acesso em: 25 set. 2018.

Assim como nos demais estados da Amazônia Legal, as necessidades para a implantação do PRA são:

a) a definição de parâmetros técnicos para a recuperação dos passivos ambientais, pois apesar de haver Lei de Zoneamento Socioambiental no Estado de Rondônia, esta recuperação não está levando em consideração tal particularidade, porque não houve o detalhamento das fotos de satélite;

b) o fortalecimento do COMRAR, com nomeação de mais servidores públicos capacitados para procederem a análise do CAR, seja por meio de concurso público, seja por intermédio de termo de cooperação com outros órgãos, como ocorreu com a EMATER, ou através do uso da mão de obra dos universitários dos Cursos de Engenharia Florestal ou Geografia, via convênio com universidades públicas e particulares. A permanecer o quantitativo existente, qual seja, 15 servidores, a vazão de análise dos Cadastros Ambientais Rurais do Estado de Rondônia poderá demorar, em média, 03 (três) anos, inviabilizando a vida financeira dos proprietários/possuidores rurais. É premente, também, designar mais Procuradores de Estado, com competência ambiental (hoje há apenas dois) e aumentar a quantidade de servidores que lhes prestam assessoria, aproximadamente 05 servidores e 03 estagiários.

c) Quanto à infraestrutura, no COMRAR, a princípio, não há necessidade, por ora, de alocação de novos recursos, porque os disponibilizados pelo Fundo Amazônia foram suficientes para suprir as necessidades até o presente momento. Essa situação pode ser alterada se não houver nova prorrogação do CAR e se efetivamente for dado início à segunda fase, de análise dos PRAs.

d) Deve ser enaltecida a utilização, pela SEDAM, de *software* para análise do PRA, desenvolvido com o auxílio da Universidade Federal de Lavras (UFLA). Tal providência agiliza essa fase do programa e permite a superação dos obstáculos do sistema (análise, validação, módulo PRA e projeto de recuperação). Além disso, este *software* permite a interoperabilidade entre o banco de dados do IBAMA e a SEDAM, quanto aos autos de infração. Sugere-se que tal ferramenta possa ser extensível ao INCRA e à FUNAI, pois agilizaria tanto o CAR quanto o PRA.

3.5 O PAPEL DA OSCIP RIOTERRA NA IMPLANTAÇÃO DO CAR, EM RONDÔNIA

O Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia – RIOTERRA é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP),²⁷⁰ criada em 1999. Tem por missão “defender a identidade amazônica, valorizar a cultura e o uso sustentável do meio ambiente e contribuir para uma sociedade justa, democrática e participativa”,²⁷¹ através de um modelo de desenvolvimento para a região amazônica que alie conservação e sustentabilidade à melhoria da qualidade de vida das populações locais. É responsável por dois projetos: Quintais Amazônicos e Plantar.

O primeiro é executado desde o ano de 2013, nos municípios de Itapuã do Oeste, Cujubim e Machadinho d’Oeste. Tem como finalidade realizar a recuperação de áreas degradadas/alteradas em reservas legais e áreas de preservação permanente em propriedade de agricultura familiar e geração de renda a partir do plantio e da realização de pesquisas de culturas selecionadas e adaptadas ao tipo de solo e clima da região. Foi o primeiro projeto do terceiro setor, no Estado de Rondônia, a ser apoiado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES, por intermédio do Fundo Amazônia. O valor total do projeto é de R\$ 9.117.000,00.

A estratégia do Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia (Rioterra) – organização sem fins lucrativos criada em 1999 que atua em Rondônia por meio de projetos voltados para o meio ambiente,

²⁷⁰ OSCIP “é uma qualificação jurídica atribuída a diferentes tipos de entidades privadas atuando em áreas típicas do setor público com interesse social, que podem ser financiadas pelo Estado ou pela iniciativa privada sem fins lucrativos. [...] Está prevista no ordenamento jurídico brasileiro como forma de facilitar parcerias e convênios com todos os níveis de governo e órgãos públicos (federal, estadual e municipal) e permite que doações realizadas por empresas possam ser descontadas no imposto de renda”. Cf. SEBRAE. **O que é Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP**. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/oscip-organizacao-da-sociedade-civil-de-interesse-publico,554a15bfd0b17410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>. Acesso em: 26 out. 2018.

²⁷¹ CENTRO DE ESTUDOS RIO TERRA. **Nossa** Instituição: quem somos? Disponível em: <<https://rioterra.org.br/pt/sobre/>>. Acesso em: 26 out. 2018.

educação e cultura – é formar, por meio de Sistemas Agroflorestais (SAFs), uma barreira de proteção no entorno dos remanescentes florestais, priorizando áreas próximas de unidades de conservação e de maior fragilidade ambiental desses municípios.²⁷²

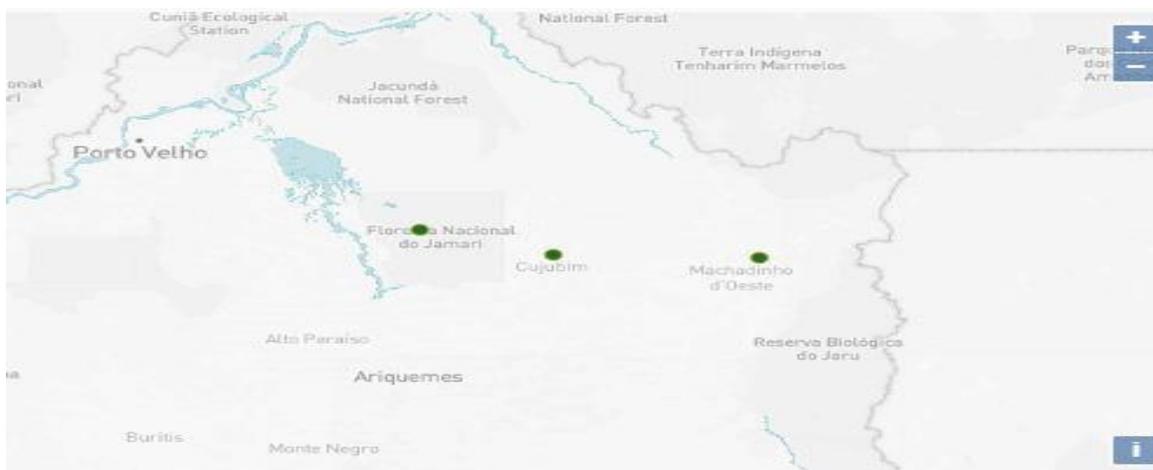


Figura 17: Estado de Rondônia, nos municípios de Machadinho do Oeste, Cujubim e Itapuã do Oeste
Fonte: Brasil²⁷³

Até 26 de outubro de 2017, haviam sido realizadas 98% das atividades previstas, dentre as quais destacamos:

540 pessoas beneficiadas por ações de capacitação na área "sistemas produtivos sustentáveis"; 1.201 famílias atendidas por serviços de ATER; 114 pessoas capacitadas em atividades voltadas ao associativismo e cooperativismo. Aproximadamente 528 hectares reconvertidos para fins produtivos; 14 organizações rurais de base fortalecidas; Mais de 30 eventos de sensibilização realizados juntos a associações rurais, para mais de 831 pessoas, sobre a importância da regularização ambiental das propriedades rurais; 330 imóveis rurais da agricultura familiar apoiados por processos de recuperação de áreas; Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) a agricultores familiares, tendo distribuído uma receita de R\$ 266.441,73 para 284 famílias; 1.035.000 mudas produzidas e distribuídas ao público da agricultura familiar; Projeto, seus resultados e novos conhecimentos difundidos na sociedade através de publicações e participação em eventos técnicos e científicos; Envolvimento direto de 13 pesquisadores/técnicos que atuam na região; Ampliação e modernização de uma área de aproximadamente 1.024 m² no Viveiro municipal de Itapuã do Oeste; e Modernização de uma área de aproximadamente 61,5 m² e

²⁷² BRASIL. **Fundo Amazônia:** Projeto Quintais Amazônicos. Disponível em: <<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Quintais-Amazonicos/>>. Acesso em 26 out. 2018.

²⁷³ BRASIL. **Fundo Amazônia:** Projeto Quintais Amazônicos. Disponível em: <<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Quintais-Amazonicos/>>. Acesso em 26 out. 2018.

ampliação de outros 28,5m², perfazendo um total de 90m² no Laboratório de Meio Físico da Universidade Federal de Rondônia (UNIR)²⁷⁴.

O segundo projeto – PLANTAR – é uma iniciativa pioneira no Brasil e tem a finalidade de apoiar o público da agricultura familiar de Rondônia, por meio de atividades de: “(i) elaboração e implementação de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas e/ou Alteradas dos imóveis de até quatro módulos fiscais, de produtores rurais familiares; (ii) extensão rural, capacitação e fortalecimento institucional de associação de produtores rurais familiares; (iii) monitoramento e avaliação da paisagem”.²⁷⁵

Para atingir o objetivo central do projeto:

Serão elaborados e implementados projetos de restauração florestal em 1.500 imóveis (3.000 hectares) de produtores rurais familiares, com passivos ambientais conforme o Código Florestal, por meio da elaboração de Pradas, assessoria técnica e oferta de insumos. Também serão ofertadas ações de extensão rural para 3.600 famílias, além de apoiar a organização de núcleos associativos para apoio às ações de implementação do PRA. Adicionalmente, seiscentos agricultores familiares serão capacitados em temas voltados à produção sustentável e organização social e serão realizadas campanhas de comunicação e mídias para disseminação de informações sobre o PRA.²⁷⁶

O projeto Plantar abrange os municípios de Ariquemes, Castanheiras, Cujubim, Itapuã do Oeste, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho d’Oeste, Novo Horizonte, Ouro Preto d’Oeste, Presidente Médici, Rio Crespo e Rolim de Moura.

²⁷⁴ BRASIL. **Fundo Amazônia:** Plantar Rondônia. Disponível em: <<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Quintais-Amazonicos/>>. Acesso em 26 out. 2018.

²⁷⁵ BRASIL. **Fundo Amazônia:** Plantar Rondônia. Disponível em: <<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Quintais-Amazonicos/>>. Acesso em 26 out. 2018.

²⁷⁶ BRASIL. **Fundo Amazônia:** Plantar Rondônia. Disponível em: <<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Quintais-Amazonicos/>>. Acesso em 26 out. 2018.



Figura 18: Municípios do projeto PLANTAR

Fonte: Brasil²⁷⁷

O projeto foi aprovado em 18 de dezembro de 2017 e contratado em 20 de março de 2018. Tem o valor total de R\$ 25.305.337,00 e previsão de execução de 42 (quarenta) e dois meses.²⁷⁸

²⁷⁷ BRASIL. **Fundo Amazônia:** Plantar Rondônia. Disponível em: <<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Quintais-Amazonicos/>>. Acesso em 26 out. 2018.

²⁷⁸ BRASIL. **Fundo Amazônia:** Plantar Rondônia. Disponível em: <<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Quintais-Amazonicos/>>. Acesso em 26 out. 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil tem uma área de 8.516.000 km², da qual 329 milhões de hectares representam área rural, sendo que 80 milhões de hectares destinam-se à agricultura familiar. Nessa área, que envolve aproximadamente 5,2 milhões de imóveis rurais, habitam cerca de 36% da população, conforme pesquisa realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.²⁷⁹

Sabidamente, há precariedade no monitoramento e registro das posses e propriedades rurais brasileiras e, por consequência, dos problemas socioambientais dela decorrentes. Na região amazônica, as principais dificuldades na proteção do meio ambiente ocorrem por conta do desmatamento ilegal, extração irregular de madeira, queimadas, além de constantes conflitos agrários.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto no artigo 29, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), emerge dentro deste contexto como um instrumento essencial de gestão territorial e ambiental. Tem como escopo mapear e registrar eletronicamente os imóveis rurais do país, apresentando três funções principais:

[...] planejamento do imóvel rural, com a definição do local das áreas de produção, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, subsidiando o planejamento das áreas de proteção ambiental, a partir da formação de corredores florestais; melhoria da eficiência das áreas passíveis de uso produtivo; e, regularização ambiental do imóvel rural, conferindo segurança jurídica à produção e à comercialização dos produtos, com acesso às linhas de crédito fiscais".²⁸⁰

O CAR tem o objetivo de integrar as informações ambientais e rurais das propriedades e posses dos imóveis no campo, facilitando assim o controle, monitoramento, planejamento e combate ao desmatamento naquelas áreas, sendo

²⁷⁹ LEAL, Aline. População Rural do Brasil é maior que a apurada pelo IBGE, diz pesquisa. **Agência Brasil**, 09 mar. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-03/pesquisa-diz-que-populacao-rural-do-brasil-e-maior-que-apurada-pelo-ibge>>. Acesso em: 29 out. 2018.

²⁸⁰ THE NATURE CONSERVANCY. **Cadastro Ambiental Rural**: nasce a identidade do Imóvel Rural. 1ª Edição. Curitiba: 2015. pp. 27-28.

uma ferramenta que reforça o modelo de produção e de desenvolvimento socioeconômico baseado nos alicerces da sustentabilidade ambiental.

Todavia, para que o CAR possa atingir seu intuito, deve superar aquilo que o Ministro Herman Benjamin, denomina de “*déficit de implementação*”, porque as leis brasileiras são promulgadas e muitas delas não são aplicadas. Quando começam a ser aplicadas, como é o caso do Código Florestal, longo tempo passou, gerando um passivo ambiental que inviabiliza a aplicação da lei.

O CAR não foge à regra do “*déficit de implementação*”. Na redação original, no parágrafo 3º do art. 29, da Lei n. 12.651/2012, inexistia uma data de início ou final para registro. No art. 21, do Decreto 7.830/2012, que regulamentou o CAR, foi estabelecido que ato do Ministério do Meio Ambiente estabeleceria a data em que ele deveria ser implementado.

Somente em 2014 o Ministério do Meio Ambiente publicou a Instrução Normativa nº 2, que tratou dos procedimentos para integração, execução e contabilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e definiu procedimentos gerais para o CAR. Em maio de 2015, encerrou-se o prazo estabelecido pelo Código Florestal para que todos os imóveis rurais estivessem inseridos no CAR, mas, devido a pressões políticas do setor do agronegócio, esse prazo foi prorrogado por três vezes consecutivas. A primeira delas deu-se através da Lei nº 13.295/2016, quando foi prorrogado para 31 de dezembro de 2017. Depois, por intermédio do Decreto nº 9.257/17, foi prorrogado para 31 de maio de 2017 e, por derradeiro, por meio do Decreto nº 9.395/2018, foi novamente prorrogado para 31 de dezembro de 2018.

Portanto, desde a adoção do CAR como instrumento de gestão ambiental em 2012 até a presente data, já decorreram 06 (seis) anos e sua implantação ainda não foi realizada em sua plenitude. Não se pode afastar, ainda, a circunstância de 2018 ser ano de eleições para a Presidência da República e o Congresso Nacional, fato que interfere diretamente no estabelecimento de prazos.

AZEVEDO *et al*, em estudo publicado na Revista PNAS,²⁸¹ evidenciam que, em pesquisa realizada entre produtores rurais dos Estados do Pará e Mato Grosso, estes declararam que só ingressariam no CAR e efetuariam a recuperação ambiental se fossem forçados pelas sanções do governo ou do mercado. Essa circunstância é replicada em todo o Brasil. Assim, a primeira dificuldade do CAR refere-se às dificuldades de sua implantação.

Ultrapassada essa barreira, é preciso lembrar que o CAR deve ser implantado em duas etapas. A primeira é auto declaratória. Para tanto, o Governo Federal desenvolveu o modelo do cadastro do SICAR que pode ser adotado pelos Estados, podendo ainda sofrer customizações de acordo com as peculiaridades daqueles. Nesta fase, o proprietário ou possuidor rural precisa, através da internet, realizar a sua identificação no SICAR, comprovando sua propriedade ou posse, identificar seu imóvel, incluindo a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de preservação permanente, de uso restrito, das áreas consolidadas e de reserva legal, quando existir. Deverá, ainda, responder a um questionário, fornecendo informações complementares sobre a situação do imóvel.

Aqui, ocorre a segunda dificuldade do CAR. Na realidade do Estado de Rondônia, a maioria dos proprietários e possuidores rurais de sistema familiar não têm acesso à internet e, por isso, faz-se necessário que, ao preencher o CAR, haja um responsável técnico que possa receber esse documento em nome do agricultor. Esta pessoa, via de regra, é vinculada a um órgão ambiental ou a um dos conveniados a este.

Nesta fase exige-se do poder público, federal e estadual, recursos financeiros para melhor aparelhar os órgãos ambientais, tanto com relação à infraestrutura (equipamentos de informática modernos, meios de transporte novos, imagens de satélite com boa resolução, entre outros), como no que diz respeito à melhoria da qualificação e quantificação de pessoal, acrescido da necessidade de

²⁸¹ AZEVEDO, Andrea A. et al. Limits of Brazil's Forest Code as a means to end illegal deforestation. **Proceedings of the Nacional Academy of Sciences of the United States of America – PNAS**, Jul. 2017. Disponível em: <<http://www.pnas.org/content/114/29/7653>>. Acesso em: 28 out. 2018.

realização de convênios ou termos de cooperação com outras instituições que possam auxiliar, tanto no serviço de cadastramento dos possuidores e proprietários rurais, quanto na fase seguinte, de análise das informações inseridas no SICAR.

Os recursos financeiros podem ser oriundos tanto do Estado brasileiro (v.g. Fundo Amazônia) como de organismos internacionais, estatais ou particulares, bem como de organizações não governamentais (ONGs) ou de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs).

Necessário, também, que as informações existentes entre os órgãos que efetuarão a elaboração e análise do CAR tenham a mesma base de dados, evitando divergências. Além disto, que sejam de fácil acesso ao público, atendendo ao princípio da transparência, e tenham interoperabilidade com outros órgãos.

Por parte dos possuidores e proprietários rurais, exige-se conscientização e aproximação com os órgãos ambientais ou com aqueles a quem estes delegaram a atribuição de fazer o CAR, como associações de produtores rurais, sindicatos, etc. Os possuidores e proprietários rurais devem estar conscientes de que, sem o CAR, o acesso ao crédito bancário ficará mais difícil, o mesmo ocorrendo com relação ao ingresso dos bens produzidos no mercado econômico.

Ultrapassada a fase declaratória, dar-se-á início à segunda fase do CAR, de análise das informações prestadas pelos posseiros e proprietários rurais. Esta é a mais delicada, porque exige confirmação da veracidade das informações inseridas no SICAR e, no caso de inconsistência, comunicação com aqueles, para que procedam à retificação necessária.

DEUSDARÁ FILHO, engenheiro agrônomo e florestal, diretor do Departamento de Gestão Estratégica do Ministério do Meio Ambiente, chama a atenção para o fato de que, sem a regularização dos passivos ambientais, o simples cadastramento das propriedades será insuficiente para que sejam alcançados os objetivos pretendidos.

Esta segunda fase ainda não teve início em todos os estados federados, porque pendente o prazo de obrigatoriedade do CAR e, também, porque muitos ainda não desenvolveram seus programas de regularização ambiental (PRAs).

Em Rondônia a análise já começou. Ela é implementada através da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM/RO) por 15 servidores, entre integrantes do seu quadro de pessoal e cedidos de outros órgãos, lotados na Coordenadoria de Monitoramento e Regularização Ambiental (COMRAR). A previsão é de avaliação de 120.000 (cento e vinte) mil imóveis.

Na COMRAR são avaliadas as informações prestadas no SICAR e, havendo dúvida, as imagens constantes no CAR são discutidas entre os técnicos. Se, ainda assim, persistirem dúvidas, o proprietário ou possuidor rural será notificado, via sistema, para prestar esclarecimentos. Aqui, novamente um dos problemas do sistema, qual seja, a comunicação. Se o proprietário ou possuidor rural tiver acesso à internet, conseguirá responder de forma célere. Caso não tenha, dependerá do responsável técnico pelo seu CAR. E, com relação a esse problema, é difícil pensar numa solução mais adequada, por ausência de alternativas para resolver o impasse.

Enquanto não houver a resolução da pendência, o CAR fica na situação de pendente. Apresentando resposta, elas serão novamente analisadas pelos técnicos do COMRAR. Podem ocorrer três situações: a) na primeira, as inconsistências são sanadas, não há passivo ambiental e o CAR é liberado; b) na segunda, as inconsistências são sanadas, há passivo ambiental e dar-se-á início à fase do Programa de Regularização Ambiental, com assinatura de termo de compromisso e suspensão das infrações administrativas ocorridas antes de 22.07.2008; c) na terceira, as inconsistências não são sanadas e o CAR é cancelado.

Nesta fase de reanálise do CAR, após a notificação do proprietário ou possuidor rural para sanar as pendências é preciso o uso de ferramentas da área de informática, tais como *software*, para dar celeridade à reavaliação do CAR, diante da inadequada quantidade de técnicos disponíveis para fazer o serviço necessário. Neste sentido, a Universidade Federal de Lavras (UFLA) tem prestado auxílio à SEDAM/RO, pois desenvolveu um programa de computador que otimiza a análise das informações constantes no CAR e permite a interligação com o banco de dados do Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Os dados referentes ao êxito nos Programas de Regularização Ambiental ainda não podem ser avaliados, diante da postergação na implantação absoluta do CAR, o mesmo ocorrendo quanto à influência do instrumento CAR na redução do desmatamento em Rondônia.

Face a todo o exposto, o que se constata neste momento é que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um instrumento importante e adequado para o fim a que se propôs. Porém, é preciso que seja superada a postergação na sua aplicação, através de firme decisão política no sentido de implementá-lo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Benedito Antônio. **Amazônia Brasileira**: soberania ameaçada. Porto Velho: Indústria Gráfica Imediata, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao Novo Código Florestal**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ARAKATU. Consumo Consciente para um futuro sustentável. 2011 será o Ano Internacional das Florestas. 31 de dezembro de 2010. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/noticia/2011-sera-o-ano-internacional-das-florestas/>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

ARAÚJO, Elis; BARRETO, Paulo; MESQUISTA, Marília. O Programa Mais Ambiente e a regularização ambiental na Amazônia. **O Estado da Amazônia – Imazon**, nº 17, março de 2011. Disponível em: <<https://www.portalces.org/sites/default/files/o-programa-mais-ambiente-e-a-regularizacao.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

ARAÚJO, Poliana. Operação contra falsificação de títulos de terras é deflagrada em MT e RO. **G1**, 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2013/12/operacao-contrafalsificacao-de-titulos-de-terras-e-deflagrada-em-mt-e-ro.html>>. Acesso em: 16 out. 2018.

ARPA – Programa Áreas Protegidas da Amazônia. **O que é o ARPA**. Disponível em: <<http://arpa.mma.gov.br/oquee/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

AZEVEDO, Andrea A. et al. Limits of Brazil's Forest Code as a means to end illegal deforestation. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America – PNAS**. Julho/2017. Disponível em: <<http://www.pnas.org/content/114/29/7653>>. Acesso em: 28 out. 2018.

AZEVEDO, Andrea. **Do Licenciamento Ambiental ao Cadastro Ambiental Rural**: a experiência de Mato Grosso. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2014.

BECKER, Bertha K.; EGLER, Claudio A. G. **Detalhamento da metodologia para execução do zoneamento ecológico-econômico pelos estados da Amazônia Legal**. Maio 1996. Disponível em: <http://www.egler.com.br/pdf/Metodo_ZEE.pdf>. Acesso em: 09 set. 2018.

BENJAMIN, Herman. Para Herman Benjamin, preservação da Amazônia exige

mais intervenção do Judiciário. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/388854325/para-herman-benjamin-preservacao-da-amazonia-exige-mais-intervencao-do-judiciario>>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRANDALIZZE, Vlamir. CANAL RURAL. **CAR**: ruralistas querem aproveitar adiamento para mudar lei. 01 de junho de 2018. Disponível em: <<https://canalrural.uol.com.br/programas/car-ruralistas-querem-aproveitar-adiamento-para-mudar-lei-74926/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

BRANQUINHO, Polianny Marques Freitas. **Estudo de impacto ambiental como instrumento de proteção do meio ambiente**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10340>. Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução n. 3.545, de 29 de fevereiro de 2008**. Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47956/Res_3545_v1_O.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Banco Central do Brasil. **Resolução nº 3.545, de 29 de fevereiro de 2008**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47956/Res_3545_v1_O.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2018.

_____. Banco Central do Brasil. **Resolução nº 4.663, de 05 de junho de 2018**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50602/Res_4663_v1_O.pdf>. Acesso em: 27 out. 2018.

_____. Cadastro Ambiental Rural. **Consultar demonstrativo do CAR**. Disponível em: <<http://www.car.gov.br/#/consultar>>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. Cadastro Rural. **O que é o CAR?** Disponível em: <<http://www.car.gov.br/#/sobre>>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. Cadastro Rural. **O que é Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR?** Disponível em: <<http://www.cadastrorural.gov.br/perguntas-frequentes/propriedade-rural/3-o-que-e-sistema-nacional-de-cadastro-rural-sncr>>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. **Decreto nº 1.110, de 09 de julho de 1970.** Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De1110.htm>. Acesso em: 05 fev. 2018.

_____. **Decreto nº 17.940, de 25 de junho de 2013.** Dispõe sobre a instituição e implantação do Programa de Regularização Ambiental do Estado de Rondônia - PRA/RO de propriedades e posses rurais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/decreto-17940-2013-ro_255867.html>. Acesso em: 21 out. 2018.

_____. **Decreto nº 20.627, de 08 de março de 2016.** Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=317415>>. Acesso em: 21 out. 2018.

_____. **Decreto nº 4.326, de 08 de agosto de 2002.** Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4326.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. **Decreto nº 6.040, 07 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

_____. **Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.** Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2007/decreto/d6321.htm>. Acesso em: 09 fev. 2018.

_____. **Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009.** Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado “Programa Mais Ambiente”, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Decreto/D7029.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. **Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.** Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o Cadastro Ambiental Rural e estabelece

normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. **Decreto nº 8.505, de 20 de agosto de 2015.** Dispõe sobre o Programa de Áreas Protegidas da Amazônia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Decreto/D8505.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. **Decreto nº 8235, de 05 de maio de 2014.** Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. **Fundo Amazônia.** Disponível em: <<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/home/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. **Fundo Amazônia:** Plantar Rondônia. Disponível em: <<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Quintais-Amazonicos/>>. Acesso em 26 out. 2018.

_____. **Fundo Amazônia:** Projeto de Desenvolvimento socioeconômico Ambiental Integrado. Disponível em: <<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Projeto-de-Desenvolvimento-Socioeconomico-Ambiental-Integrado/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. **Fundo Amazônia:** Projeto Quintais Amazônicos. Disponível em: <<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Quintais-Amazonicos/>>. Acesso em 26 out. 2018.

_____. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Instrução Normativa nº 04, de 13 de abril de 2011.** Disponível em: <<http://www.ctpconsultoria.com.br/pdf/Instrucao-Normativa-IBAMA-04-de-13-04-2011.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

_____. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. **Compensação de Reserva Legal.** Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/compensacaodereservalegal>>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **O que é módulo fiscal.** Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/o-que-e-modulo-fiscal>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Superintendência

Regional de Rondônia (SR-17/RO). **Informações Gerais – Projetos de Assentamento e Colonização/ Consolidado**. Porto Velho, 2013.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Tabela com módulo fiscal dos municípios**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal>>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. **Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **História do ZEE**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/8186-historico-do-zee.html>>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Áreas Protegidas**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/sistema-nacional-de-ucs-snuc>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Instrução Normativa nº 02/MMA, de 06 de maio de 2014**. Disponível em: <http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Amazônia Sustentável**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/florestas/control-e-preven%C3%A7%C3%A3o-do-desmatamento/plano-amaz%C3%B4nia-sustent%C3%A1vel-pas>>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm)**. Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/images/central-de-midia/pdf/artigos/enredd-ppcdam.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Plano de ação para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm): Plano Operativo 2016-2020**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80120/Anexo%20II%20-%20PLANO%20OPERATIVO%20DO%20PPCDAm%20-%20GPTI%20%20p%20site.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Nacional sobre Mudança do Clima**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/politica-nacional-sobre-mudanca-do>>

[clima/plano-nacional-sobre-mudanca-do-clima](#)>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Portaria MMA nº 28, de 24 de janeiro de 2008**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=205491>>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Portaria MMA nº 102, de 24 de março de 2009**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=214577>>. Acesso em 09 fev. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Portaria MMA nº 103, de 24 de março de 2009**. Disponível em: <<https://soqi8.sogi.com.br/Arquivo/Modulo113.MRID109/Registro49790/documento%201%20-%20portaria%20no%20103%2025-03-2009.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **PPCDAm**. Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/pt/acompanhamento-e-a-analise-de-impacto-das-politicas-publicas/ppcdam>>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Proteção das Florestas Tropicais**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/florestas/programa-para-a-prote%C3%A7%C3%A3o-das-florestas-tropicais>>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Protocolo de Kyoto**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. **Perguntas frequentes - CAR**. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/o-que-e-o-car/61-car/167-perguntas-frequentes-car#car1>>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. **Boletim informativo: Cadastro Ambiental Rural**. Agosto 2017. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/documentos/car/boletim-do-car/3808-boletim-informativo-agosto-de-2018/file>>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. **Números do Cadastro Ambiental Rural**. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/numeros-do-car>>. Acesso em 25 set. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. **Etapas do CAR e Regularização Ambiental**. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/inventario-florestal-nacional/?option=com_content&view=article&id=150&Itemid=139>. Acesso em 16

out. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Sistema Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente>> Acesso em: 25 set. 2018.

_____. Ministério Público Federal. **Caso Carne Legal**. 89 slides. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/eventos/encontros/nacionais-da-4a-ccr/ix-encontro-tematico/documentos/caso_carne_legal_daniel.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2018.

_____. Serviço Florestal Brasileiro. **Dados do SICAR**: Estado de Rondônia. Disponível em: <<http://www.car.gov.br/publico/imoveis/index>>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. Serviço Florestal Brasileiro. **Definição de floresta**. Disponível em: <<http://snif.florestal.gov.br/pt-br/florestas-e-recursos-florestais/167-definicao-de-floresta>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

_____. Serviço Florestal Brasileiro. **Número do Cadastro Ambiental Rural**. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=77&catid=61&Itemid=264>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. PET no REsp 1240122/PR. Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=anistia+codigo+e+floresta&l&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI/4902 – Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=44&dataPublicacaoDj=08/03/2018&incidente=4355128&codCapitulo=2&numMateria=2&codMateria=5>>. Acesso em 25 out. 2018.

CARNEIRO, Neri de Paula. **Rondônia**: Raízes da Colonização. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/culturaehistoriadero/home/rondonia-raizes-da-colonizacao>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CENTRO DE ESTUDOS RIO TERRA. **Nossa** Instituição: quem somos? Disponível em: <<https://rioterra.org.br/pt/sobre/>>. Acesso em: 26 out. 2018.

CHIAVARI, Joana. Os caminhos para regularização ambiental: decifrando o novo Código Florestal. In: SILVA, Ana Paula Moreira da et al. (org.). **Mudanças no Código Florestal Brasileiro**: desafios para a implementação da nova lei. Rio de

Janeiro: IPEA, 2016. Disponível em:
http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_florestal_brasileiro_cap1.pdf. Acesso em: 08 out. 2018.

_____; LEME, Cristina. Cota de reserva ambiental: melhor opção para compensar reserva legal? **Input**, julho de 2017. Disponível em:
https://climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2017/07/CPI_Cota_de_Reserva_Ambiental_melhor_op%C3%A7%C3%A3o_para_compensar_Reserva_Legal.pdf. Acesso em: 24 out. 2018.

_____; LOPES, Cristina Leme. Decisão do STF sobre o novo Código Florestal enfraquece a Cota de Reserva Ambiental. **O Eco**, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/colunas/colunistas-convidados/decisao-do-stf-sobre-o-novo-codigo-florestal-enfraquece-a-cota-de-reserva-ambiental/>. Acesso em: 26 out. 2018.

COMPENSAR a Reserva Legal é possível? **Mais Floresta**, 04 ago. 2015. Disponível em: <http://www.maisfloresta.com.br/artigos/floresta-nativa/compensar-a-reserva-legal-e-possivel-21.html>. Acesso em: 26 out. 2018.

COSTA, Inês Moreira. **Hidrelétricas no Rio Madeira**: a avaliação ambiental estratégica como instrumento para o alcance da sustentabilidade. 2008. 335 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí/SC – UNIVALI, Itajaí, 2008.

COUTINHO, Victor. Novo Código Florestal Brasileiro. **Blog Geoloucura**, 8 out. 2011. Disponível em: <http://geo-victor.blogspot.com/2011/10/novo-codigo-florestal-brasileiro.html>. Acesso em: 30 out. 2018.

DISNER, Geonildo Rodrigo. Recuperação ou restauração de áreas degradadas. **Portal Educação**. Disponível em:
<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/recuperacao-ou-restauracao-de-areas-degradadas/67169>. Acesso em 24 out. 2018.

ELLINGER, Paula; BARRETO, Paulo. Código Florestal: como sair do impasse? Imazon, Belém, 14 dez. 2012. Disponível em: <https://imazon.org.br/codigo-florestal-como-sair-do-impasse/>. Acesso em: 15 out. 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA. Decreto nº 20.627, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=317415>. Acesso em: 21 out. 2018.

_____. **Lei Complementar nº 233, de 06 de julho de 2000**. Disponível em:
<http://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo/Exibir/44>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. **Portaria SEDAM nº 304, de 28 de agosto de 2018.** Disponível em: <http://agenda.sedam.ro.gov.br/images/boletim_hidrometeorologico/por_304_e_305.pdf>. Acesso em: 22 out 2018.

_____. **Portaria SEDAM nº 305, de 28 de agosto de 2018.** Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=367497>>. Acesso em: 22 out. 2018

_____. **Plano de Desenvolvimento Sustentável de Rondônia 2015-2030.** Porto Velho/RO, Nov. 2015. Disponível em: <<http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/PDES/26.11.%20PLANO%20DE%20DESENVOLVIMENTO%20ESTADUAL%20SUSTENT%C3%81VEL%20DE%20ROND.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018.

_____. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM. Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia. Cogo – Coordenadoria de Geociências. Item 36. **Uso e cobertura do solo.** Disponível em: <<http://www.sedam.ro.gov.br/index.php/downloads.html?showall=&start=4>>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. **O Zoneamento em Rondônia.** Disponível em: <<http://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo/Exibir/42>>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia. **Vinte e um anos de Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia.** Porto Velho, 2010. Disponível em: <http://www.kaninde.org.br/wp-content/uploads/2015/11/cartilha_zoneamento_inteira_1332829095_1334545513.pdf>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. Sistema de Cadastro Rural de Rondônia. **O que é o CAR?** Disponível em: <<http://www.sedam.ro.gov.br/car/#/site>>. Acesso em: 30 out. 2018.

ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Instituto Florestal. **Conceitos e definições correlatos à ciência e à prática da restauração ecológica.** 2018. Disponível em: <<http://www.lerf.esalq.usp.br/divulgacao/recomendados/artigos/aronson2011.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018.

ESTADO DO PARANÁ. Instituto Ambiental do Paraná. **Corte Raso.** Disponível em: <<http://www.iap.pr.gov.br/pagina-5.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

FERREIRA, Valdelise Martins dos Santos et al. O Estado de Rondônia e os programas de desenvolvimento regional. In: **XIV Encontro Latino Americano de**

Iniciação Científica e X Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba, 2010. Disponível em: http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2010/anais/arquivos/0092_0060_01.pdf. Acesso em: 15 set. 2018.

FREITAS, Flávio Luiz Mazzaro et al. A adicionalidade do mecanismo de compensação de reserva legal da lei n. 12.651/2012: uma análise da oferta e demanda de cotas de reserva ambiental. In: SILVA, Ana Paula Moreira da; MARQUES, Henrique Rodrigues; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa (orgs.). **Mudanças no código florestal brasileiro**: desafios para a implementação da nova lei. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_florestal_brasileiro_cap5.pdf >. Acesso em: 24 out. 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de. Há dificuldades na aplicação do Código Florestal. **Consultor Jurídico**, 11 nov. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-nov-11/segunda-leitura-dificuldades-aplicacao-codigo-florestal>.>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____; FRANCO, José Gustavo de Oliveira. Comentários ao Capítulo XIII. Disposições Transitórias. In: MACHADO, Paulo Afonso Leme; MILLARÉ, Edis (coord.). **Novo Código Florestal**: Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Verbetes**: Acordos de Washington. Disponível em: < <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/washington-acordos-de>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

GEIST, H. J.; LAMBIN, E. F. **What drives tropical deforestation?** LUCC Report Series No. 4. Land Use and Land Cover Change, International Geosphere-Biosphere Programme. 2001.

GOMES, Emmanoel. O segundo ciclo da borracha e a criação do território federal do Guaporé (II parte). **Rondônia em Pauta**, 14 set. 2013. Disponível em: <http://rondoniaempauta.com.br/nl/historia/o-segundo-ciclo-da-borracha-e-a-criacao-do-territorio-federal-do-quapore-ii-parte/>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

GUIDOTTI, Vinícius et al. Números detalhados do Novo Código Florestal e suas implicações para os PRAs. **Sustentabilidade em Debate**, Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (IMAFLOA), nº 5, maio 2017. Disponível em: http://www.imaflora.org/downloads/biblioteca/5925cada05b49_SUSTemDEB_low_web_links.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

INICIATIVA DE OBSERVAÇÃO, VERIFICAÇÃO E APRENDIZAGEM DO CAR E DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. **O que é o INOVACAR?** Disponível em: <<http://www.inovacar.org.br/inovacar/o-que-e-o-inovacar/>>. Acesso em: 23 out. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA. **REDD no Brasil: um enfoque amazônico. Fundamentos, critérios e estruturas institucionais para um regime nacional de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal**. 3.ed. Brasília, DF: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2011. Disponível em: <[http://ipam.org.br/wp-content/uploads/2015/12/redd no brasil um enfoque amaz%C3%B4nico.pdf](http://ipam.org.br/wp-content/uploads/2015/12/redd-no-brasil-um-enfoque-amaz%C3%B4nico.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. Observatório da Terra. **PRODES – Projeto de Monitoramento do Desmatamento nas Formações Florestais na Amazônia Legal**. Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/prodes/dashboard/prodes-rates.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

KAIMOWITZ, D.; ANGELSEN, A. **Economic models of tropical deforestation: a review**. CIFOR - Center for International Forestry Research, Bogor, Indonesia, 1998.

KOHLHEPP, Gerd. Conflitos de interesse no ordenamento territorial da Amazônia brasileira. **Estudos Avançados**, v. 16, nº. 45, maio/ago. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200004>. Acesso em: 23 ago. 2018.

LASKOS, A.A.; CAZELLA, A.A.; REBOLLAR, P.B.M. O Sistema Nacional de Cadastro Rural: história, limitações atuais e perspectivas para a conservação ambiental e segurança fundiária. **Direito e Desenvolvimento**, v. 36, abr. 2016. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/made/article/view/39124/27911>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

LAURANCE, William et al. Environment: the future of the Brazilian Amazon. **Science**, v. 291, n. 5503, pp. 438-439, 2001.

LEAL, Aline. População Rural do Brasil é maior que a apurada pelo IBGE, diz pesquisa. **Agência Brasil**, 09 mar. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-03/pesquisa-diz-que-populacao-rural-do-brasil-e-maior-que-apurada-pelo-ibge>>. Acesso em: 29 out. 2018.

LIMA, André. Estudo do ISA aponta baixa eficácia do Sistema de Licenciamento Ambiental de Mato Grosso. **Instituto Socioambiental**, 01 set. 2005. Disponível

em: <<https://site-antigo.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2033>>. Acesso em: 03 out. 2018.

LIMA, André. **Zoneamento Ecológico-Econômico**: à luz dos direitos socioambientais. Curitiba: Juruá, 2012.

LIMA, Rodrigo C. A.; MUNHOZ, Leonardo. **Programa de Regularização Ambiental (PRAs)**: um guia para orientar e impulsionar o processo de regulamentação dos PRAs nos estados brasileiros. São Paulo: Agroicone, 2016. Disponível em: <https://www.inputbrasil.org/wp-content/uploads/2016/07/Guia_PRAs_Agroicone-2.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Alexandre Ricardo; SALEME, Edson Ricardo. Cadastro Ambiental Rural, Sustentabilidade e o Programa de Regularização Ambiental. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2595/pdf>>. Acesso em: 13 de outubro de 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MARCONDES, Nívea Jorgia Silva. **Desafios para regularização ambiental em assentamentos de reforma agrária na região norte do Estado do Mato Grosso**. 2017. 119 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Florestais) — Faculdade de Tecnologia, Universidade de Brasília (UNB). Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24841/1/2017_NiveaJorgiaSilvaMarcondes.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

MELLO, Natália Girão Rodrigues; ARTAXO, Paulo. Evolução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 66, abril 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rieb/n66/2316-901X-rieb-66-00108.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2018.

MENEZES, Esrom Penha. **Retalhos para a História de Rondônia**. Disponível em : <<http://rondoniaempauta.com.br/nl/historia/o-segundo-ciclo-da-borracha-e-a-criacao-do-territorio-federal-do-guapore-ii-parte/>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

MUNDIN, Cristiano Pacheco de Deus. Cadastro Ambiental rural – CAR: Originalidade, Inovação ou Mera Burocracia. **Revista de Direito Agrário e Ambiental**. Brasília, v.2, n. 1, p. 152-167, jan/jun. 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/583/pdf>>. Acesso em: 04 fev.

2018.

NETO, Edson Salvio de França Teixeira. Cadastro Ambiental Rural, CAR – um estudo sobre as principais dificuldades relacionadas a sua implantação. **Periódico Científico Negócios em projeção**, volume 9, n. 01, 2018. Disponível em <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao1/article/view/639>>. Acesso em: 26 out. 2018.

OBSERVATÓRIO DO CÓDIGO FLORESTAL. **Nota de repúdio**: prorrogação do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Disponível em: <<http://www.observatorioflorestal.org.br/observatorio/nota-de-repudio-4a-prorrogacao-do-cadastro-ambiental-rural-car/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

OLIVEIRA, José Carlos. STJ e Ambientalistas consideram entrave a Código atraso na criação de cadastro. **Agência Câmara Notícias**. Câmara dos Deputados. Brasília, 25 maio de 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/442921-STJ-E-AMBIENTALISTA-CONSIDERAM-ENTRAVE-A-CODIGO-ATRASO-NA-CRIACAO-DE-CADASTRO.html>>. Acesso em 15: out. 2018.

OLIVEIRA, Rene. Ibama identifica fraude em Planos de Manejo Florestal em Rondônia e aplica R\$ 8 milhões em multa. **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, 05 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/noticias/58-2016/168-ibama-identifica-fraude-em-planos-de-manejo-florestal-em-rondonia-e-aplica-r-8-milhoes-em-multa>>. Acesso em: 16 out. 2018.

OLIVEIRA, Ruth Helena Rocha. **A reforma agrária e suas implicações no processo de desenvolvimento do Estado de Rondônia**. 1994. 169 p. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1994. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8410/000064618.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

PALITOT, Aleks. **A Colonização de Rondônia, terras de pioneiros**. 30 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://alekspalitot.com.br/a-colonizacao-de-rondonia-terras-de/>>. Acesso em 20 ago. 2018.

PANSOLIN, Fernando Barros Charles et al. Princípio do Desenvolvimento Sustentável. **JICEX**, v. 7, n. 7, 2016. Disponível em: <<http://ojs.santacruz.br/index.php/JICEX/article/view/1440/1440>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

PEDLOWSKI, Marcos et al. A criação de áreas protegidas e os limites da conservação ambiental em Rondônia. **Ambiente & Sociedade**, ano II, n. 5, 2º semestre de 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/n5/n5a08.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018.

PETERS, Edson Luiz; PANASOLO, Alessandro. **Cadastro Ambiental Rural CAR & Programa de Regularização Ambiental PRA**. 2. ed, Curitiba: Juruá, 2014.

PIRES, Mauro Oliveira. A implementação da Política de Regularização Ambiental nos Estados da Amazônia e as propostas de alteração da Lei n. 12.651/2012. In: SILVA, Ana Paula Moreira da; MARQUES, Henrique Rodrigues; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa (orgs.). **Mudanças no Código Florestal Brasileiro: Desafios para a implementação da nova Lei**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em:<http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_florestal_brasileiro_cap3.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. **O cadastro ambiental rural: das origens às perspectivas para a política ambiental**. Brasília: Conservação Internacional, 2013. Disponível em: <<http://www.inovacar.org.br/wp-content/uploads/2016/11/documentos-base-2.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

PIRES, Victor. CAR não leva em conta a realidade dos povos e comunidades tradicionais. **Instituto Socioambiental**, 25 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/car-nao-leva-em-conta-a-realidade-dos-povos-e-comunidades-tradicionais>>. Acesso em: 25 out. 2018.

PIRES, Victor. Tentativa de Regularizar terras com CAR causa polêmica. **Instituto Socioambiental (ISA)**, 17 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/tentativa-de-regularizar-terras-com-car-causa-polemica>>. Acesso em: 15 out. 2018.

PRANDI, Jair. Mapas de Rondônia. **MapasBlog**. Disponível em: <<https://mapasblog.blogspot.com/2012/01/mapas-de-rondonia.html>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

PRATES, Rodolfo Coelho. **O desmatamento desigual da Amazônia brasileira: sua evolução, suas causas e consequências sobre o bem-estar**. Tese (Doutorado em Ciências). Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-06082008-162358/pt-br.php>>. Acesso em: 08 out. 2018.

PRETTO, Juliana. Prazo de inscrição do CAR é prorrogado novamente. **Diário**

Comércio Indústria & Serviços (DCI), 06 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.dci.com.br/legislacao/prazo-de-inscricao-no-car-e-prorrogado-novamente-1.712864>> . Acesso em: 16 out. 2018.

PROJETO RONDON. **O que é o Projeto Rondon**. Disponível em: <<https://projektorondon.defesa.gov.br/portal/index/pagina/id/343/area/C/module/default>>. Acesso em: 26 out. 2018.

RESEARCHGATE. **Mapa de vegetação da Região Amazônica Brasileira e localização do Arco do Desflorestamento**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/figure/Figura-11-Mapa-de-vegetacao-da-Regiao-Amazonica-Brasileira-e-localizacao-do-Arco-do_fig1_37679866>. Acesso: 30 out. 2018.

RIVERO, Sérgio et al. Pecuária e desmatamento: uma análise das principais causas diretas do desmatamento na Amazônia. **Nova Economia**, v. 19, n. 01, Belo Horizonte, Jan/Abr. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512009000100003>. Acesso em: 20 ago. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RONDÔNIA: um belo Estado. **Historicizando o espaço**, 04 de junho de 2012. Disponível em: <<http://historicizandooespacoro.blogspot.com/2012/06/dados-gerais-do-estado-de-ro.html>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

ROSSONI, Cristiane Moreira. **O cadastro ambiental rural como instrumento de proteção florestal e regularização dos imóveis rurais. Aspectos Gerais e a realidade do município de Vacaria/RS**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017.

SALOMON, Marta. Grileiros vendem terra da União na internet. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 out. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1810200905.htm>> . Acesso em: 16 out. 2018.

SEBRAE. **O que é Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP**. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/oscip-organizacao-da-sociedade-civil-de-interesse-publico,554a15bfd0b17410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>. Acesso em: 26 out. 2018.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa. Globalização e Fragmentação do Espaço Agrário em Rondônia. **RDE – Revista de Desenvolvimento Econômico**, ano XVI, n. 30, Salvador.

SOARES FILHO, Britaldo et al. Role of Brazilian Amazon protected areas in climate change mitigation. **PNAS**, vol. 107, n. 24, 15 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.pnas.org/content/pnas/107/24/10821.full.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Francisco Marés de. Os direitos invisíveis. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos**. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

_____. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

_____; ROSSITO, Flavia Donini. **Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e consulta prévia**: povos tradicionais. Curitiba: Letra da Lei, 2016.

_____; LEMOS, Angelaine; SONDA, Claudia. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os povos tradicionais. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. v. 39, nº 1, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/36494/20460>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF retoma julgamento sobre Código Florestal. **Notícias STF**, 22 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370370>>. Acesso em 25 out. 2018.

TAGUCHI, Viviane. Qual a diferença entre recomposição, regeneração e compensação? **Globo Rural**, 21 jan. 2015. Disponível em: <<https://revistagloborural.globo.com/Colunas/fazenda-sustentavel/noticia/2015/01/guia-de-boas-praticas-qual-diferenca-entre-recomposicao-regeneracao-e-compensacao.html>>. Acesso em: 26 out. 2018.

THE NATURE CONSERVANCY. **Cadastro Ambiental Rural**: nasce a identidade do Imóvel Rural. 1ª Edição. Curitiba: 2015.

_____. **Programa de Regularização Ambiental (PRA) e Licenciamento Ambiental Rural no Pará**. 35 slides. Disponível em: <<https://www.tnc.org.br/quem-somos/publicacoes/guia-pra-para.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA et al. **Cuidar la Tierra**: Estrategia para el futuro de la vida. Gland, Suíça: UICN, PNUMA, WWF, 1991. Disponível em: <<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/CFE-003-ES.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Sistema Labgis. **Prazo para o Cadastro Rural vai até o próximo dia 31 de maio.** Disponível em: <<https://www.labgis.uerj.br/noticias/prazo-para-o-cadastro-rural-vai-ate-o-proximo-dia-31-de-maio>>. Acesso em: 30 out. 2018.

VALLE, Raul Silva Telles do. **Os equívocos do programa mais ambiente. Instituto Socioambiental (ISA)**, 16 dez. 2009. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/os-equivocos-do-programa-mais-ambiente>>. Acesso em: 08 out. 2018.

WATANABE, Phillippe. Cadastro Ambiental Rural não impede desmate nem incentiva restauro. **Folha de São Paulo**, Caderno Ambiente, 03 jul. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2017/07/1898079-cadastro-de-propriedade-rural-nao-impede-desmate-nem-incentiva-restauro.shtml>>. Acesso em: 18 set. 2017.

ZANELLA, Tiago Vinicius. **Curso de Direito do Mar**. Curitiba: Juruá, 2003.

ANEXO A – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA SEDAM EMATER

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N°.....2015, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA- EMATER-RO PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICA.

A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA –SEDAM, neste ato representado por VILSON DE SALLES MACHADO, brasileiro, casado, funcionário público, portador da carteira de identidade nº 1307728266 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 609.792.080-68, e nomeado através de decreto, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2599 em 08 de dezembro 2014, residente e domiciliado em Porto Velho/RO doravante designada COOPERANTE, e EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA- EMATER –RO, com personalidade jurídica de direito Privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, pecuária, e Regularização Fundiária, nos termos da Lei Estadual Nº 3138 de 05 de Julho de 2013 – inscrita no CNPJ sob o nº 05.888.813/0001-83, com sede em Porto Velho-RO na Av. Farquar, 3055, Bairro: Panair, doravante designada COOPERADA, representada por seu Diretor Presidente, LUIZ GOMES FURTADO, brasileiro, casado, Eng. Agrônomo, portador do RG, nº 104.095-80 SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 228.856.503-57, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Porto Velho-RO, na Av. Guaporé, nº 6.100, Aptº nº 203 Bloco “E”, Bairro: Rio Madeira, firmam o presente **Acordo de Cooperação Técnica** sujeitando-se aos termos a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, no que couber mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica a conjugação de capacidades técnica e política dos partícipes, objetivando o desenvolvimento de ações voltadas ao Cadastramento Ambiental Rural e regularidade ambiental rural, nos termos da Lei Federal 11.326/06.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste Termo de Cooperação Técnica, considera-se:

- a. PLANO DE TRABALHO: Documento elaborado pelo COOPERADO, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 116 da Lei Federal 8666/93, assim como o quantitativo de material a ser destinado para execução das ações necessárias. (ANEXO I).
- b) CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS METAS FÍSICAS: Documento que estabelece o cronograma de execução das ações necessárias para cumprimento do objeto do Termo de Cooperação Técnica, englobando as atividades de ambas as partes.

- c) **RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO FÍSICA:** Documento de acompanhamento da execução das ações para cumprimento do objeto do Termo de Cooperação, de responsabilidade do COOPERADO por intermédio de documento formal, apresentado mensalmente à SEDAM/RO, até o décimo dia útil do mês subsequente. (ANEXO II).
- d) **PRESTAÇÃO DE CONTAS:** Documento de demonstração do cumprimento do objeto do Termo de Cooperação Técnica, elaborado pelo COOPERADO através de Relatórios de Execução Física para análise e emissão de TERMO DE RECEBIMENTO pela COOPERANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO: Para efeito de articulação das partes, assim como acompanhar e monitorar as ações neste documento, será constituída uma Comissão de Gestão deste Acordo composta por no mínimo dois representantes de cada instituição.

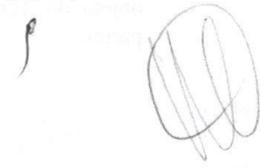
Parágrafo Primeiro: Durante a execução do objeto de presente Acordo de Cooperação Técnica, fica estabelecido que os partícipes utilizarão metodologias, técnicas e procedimentos específicos adotados para cada região administrativa, e conforme os princípios fundamentais da Constituição Federal e os princípios gerais do Direito Administrativo.

Parágrafo Segundo: No decorrer da vigência do Acordo, poderão ser acrescentados outros programas, projetos ou ações ao plano de trabalho, desde que seja de comum acordo entre as partes, voltado para o objeto deste Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

I – Compete a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO

- a. Designar os responsáveis para compor a comissão de gestão deste Termo;
- b. Repassar à Cooperada, a título não definitivo, os equipamentos constantes do Anexo I – Plano de Trabalho, estabelecido através de Termo Simplificado de Cessão Temporária de Bens por Empréstimo (ANEXO IV);
- c. Prestar apoio técnico necessário a consecução do objeto;
- d. Mobilizar os atores locais na implementação das ações estabelecidas no plano de trabalho; articular outros órgãos e instituições que atuam no estado, em especial os municípios e suas entidades representativas, na execução das atividades;
- e. Estabelecer avaliação periódica da implementação das ações previstas divulgando os resultados alcançados para redirecionamento das ações de acordo com os resultados obtidos.
- f. Emitir parecer por escrito, sobre as prestações de contas apresentadas pela Cooperada.
- g. Fornecer ao gestor do acordo na partícipe EMATER-RO, senha de acesso ao SICAR- RO para acompanhamento e monitoramento dos profissionais da COOPERADA.
- h. Repassar a cooperada, logos e normas para utilização na divulgação publicitária.



II – Compete a EMATER-RO

- a. Elaborar o Cadastro Ambiental Rural – CAR, conforme estabelecido no inciso V do artigo 3º da Lei Federal 12.651/12, exclusive Projetos de Assentamento de Reforma Agrária nos termos da IN 02/MMA/2014;
- b. Realizar prestação de contas trimestral à Cooperante, de cada etapa realizada, de acordo com o cronograma de execução constante do Plano de Trabalho;
- c. Elaborar, quando necessário, após a análise do CAR, o Projeto Simplificado de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA;
- d. Elaborar requerimento para o uso controlado do fogo para limpezas de pastagens, conforme Portaria da SEDAM Nº222 de 05 de agosto de 2015.
- e. Responsabilizar-se pelo pagamento de eventuais despesas decorrentes dos bens previstos na alínea “b” do inciso primeiro da cláusula terceira deste instrumento, tais como seguro veicular, manutenção dos equipamentos, dentre outros.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Acordo de Cooperação Técnica é de 36(trinta e seis) meses, a partir de sua assinatura podendo ser prorrogado, havendo interesse dos partícipes, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS: O presente Acordo de Cooperação Técnica, não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, exclusive materiais, conforme alínea “b” do inciso I da cláusula terceira deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO DOS TRABALHOS: Os resultados técnicos e todo e qualquer desenvolvimento ou inovação tecnológica decorrente de trabalho no âmbito do presente instrumento, serão atribuídos aos partícipes.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICIDADE: Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente instrumento, será obrigatoriamente destacada a participação das instituições envolvidas.

CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES: Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser modificado e qualquer de suas cláusulas e condições, exceto quanto seu objeto, mediante registro por Termo Aditivo, de comum acordo entre os participantes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO: Caberá à Cooperante viabilizar a publicação deste Acordo de Cooperação Técnica em extrato, no Diário Oficial do Estado.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DENÚNCIA: Este Termo poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, sem prejuízo das ações ou atividades em curso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES: O presente Acordo de Cooperação Técnica será executado em consonância com o Plano de Trabalho, parte integrante deste Instrumento, independentemente de sua transcrição.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PESSOAL: Os recursos humanos a serem utilizados na execução do presente Acordo de Cooperação Técnica não sofrerão qualquer alteração na sua vinculação empregatícia por desempenho de atividade relacionadas ao cumprimento deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO GERENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO: Fica consignado ao COPAF/SEDAM, por intermédio da Gerencia de Contratos e Convênios o acompanhamento à fiel execução do presente Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO: Os partícipes poderão rescindir o presente acordo, sendo-lhes imputadas as responsabilidades e obrigações do prazo que tenha vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

Parágrafo Primeiro. O presente Termo poderá ser rescindido, de comum acordo entre os partícipes ou por inadimplência de quaisquer cláusulas ou condições, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 30(trinta) dias de conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Segundo. Na hipótese mencionada no caput dessa cláusula, ficará assegurado o prosseguimento e conclusão dos trabalhos em curso, salvo decisão contrária acordada entre os partícipes.

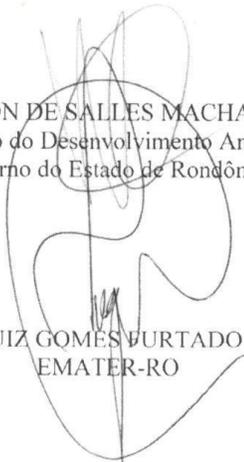
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA SOLUÇÃO E CONFLITOS: Na ocorrência de controvérsias entre os partícipes, no que tange à interpretação e/ou cumprimento do presente Acordo de Cooperação Técnica, os partícipes concordam, preliminarmente, em solucionar-las administrativamente e, em última instância, submeter seus eventuais conflitos ao Poder Judiciário.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO: Os casos omissos do presente Acordo de Cooperação Técnica serão resolvidos pelos partícipes, ficando eleito da Comarca de Porto Velho para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Acordo.

1

E por estarem de acordo os partícipes assinam o presente instrumento em 2(duas) vias, de igual teor, para que produza, entre si os efeitos legais na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Porto Velho, 06 de Novembro de 2015.



VILSON DE SALLES MACHADO
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental/SEDAM
Governo do Estado de Rondônia.

LUIZ GOMES VURTADO
EMATER-RO

ANEXO B – ACORDO DE COOPERAÇÃO SEDAM E INCRA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA E O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA ATRAVÉS DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL-SEDAM.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA –INCRA, Autarquia federal criada pelo Decreto nº 1110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7231, de 23 de Outubro de 1984, inscrito no CGC/MF sob o nº 00.375.972/0024-57, situado no setor Bancário Norte, Edifício Palácio do Desenvolvimento – 18º andar, em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, doravante denominado simplesmente INCRA, neste ato representado por seu Superintendente Regional, **LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO**, brasileiro, casado, nomeado por meio da PORTARIA/INCRA/P/nº 166/2012, inscrito no CPF/MF nº 357.522.706-34 e portador do documento de identidade nº 1.378.561 SSP/GO, a **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL-SEDAM/RO**, inscrita no CNPJ/MF o nº 63.752.604/001-04, com sede na Estrada de Santo Antônio nº 5323 – Bairro: Triângulo, CEP: 76.805-810 na cidade de Porto Velho – RO, neste ato representada por seu secretário, Sr. **VILSON DE SALLES MACHADO**, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 1037728266 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 609.792.080-68, nomeado através do decreto sem número de 08 de Dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº. 1745, em 02 de junho de 2011, residente e domiciliado em Porto Velho/RO, todos doravante denominados **ACORDANTES**, resolvem de comum acordo celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, sujeitando-se aos termos da Lei nº 8.666/93, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94 e no que couber, ao Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, especialmente a Resolução CONAMA nº 387, de 27 de dezembro de 2006 e, sob as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é a cooperação técnica entre seus signatários para efetivação do Cadastro Ambiental Rural – CAR de lotes ou parcelas rurais que compõem Projetos de Assentamento da Reforma Agrária, administrados pelo INCRA, implantados ou em fase de implantação no Estado de Rondônia, através de ações conjuntas a serem realizadas com esse escopo, observando-se a legislação federal e estadual pertinente à matéria.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DA SEDAM

Para a consecução dos objetivos propostos, incumbe à SEDAM:



- I. Promover a inscrição dos lotes ou parcelas rurais dos assentamentos de Reforma Agrária no Cadastro Ambiental Rural nos termos do regulamento pertinente, em especial Instrução Normativa nº 002/MMA/2014.
- II. Fornecer acesso ao banco de imagens das áreas dos projetos de Assentamento Rurais da Reforma Agrária no Estado de Rondônia;
- III. Outras ações necessárias para o cumprimento do objeto,

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DO INCRA

São atribuições do INCRA, através de sua Superintendência Regional no Estado de Rondônia, para consecução dos objetivos propostos.

- I. Disponibilizar à SEDAM, para controle e monitoramento, todos os dados pertinentes aos Projetos de Assentamento Rural implantados ou em fase de implantação no Estado de Rondônia;
- II. Custear o apoio financeiro e logístico para as vistorias realizadas pela SEDAM decorrentes deste acordo, em qualquer de suas fases;
- III. Referendar, quando necessário sua formalização, o Termo de Compromisso elaborado pelo grupo gestor de que trata a Cláusula Quarta;
- IV. Lançar os dados coletados em campo no sistema da SEDAM/SICAR, responsável pela análise das informações e efetiva inscrição do lote ou parcela rural no CAR;
- V. Disponibilizar as informações necessárias para identificação da área antropizada sem a devida autorização e do causador do dano ambiental bem como, quando necessário, a logística para ação imediata da SEDAM;

CLÁUSULA QUARTA – DO GRUPO GESTOR

O grupo gestor será constituído por 04(quatro) servidores, sendo 02(dois) disponibilizado pela SEDAM e outros 02(dois) disponibilizados pela Superintendência Regional do INCRA.

PARÁGRAFO ÚNICO – Incumbe ao grupo gestor:

- Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Técnica;
- Promover reuniões trimestrais para avaliação das atividades;
- Elaborar relatórios trimestrais;
- Elaborar, avaliar, propor alterações e sugestões aos planos de ações e Termo de Referência Técnica a ser utilizado pelo órgão ambiental competente como metodologia para o licenciamento ambiental das atividades implantadas e implementadas nos lotes integrantes dos Projetos de Assentamento Rural no Estado de Rondônia.



CLÁUSULA QUINTA – DAS DESPESAS

As despesas relativas a pessoal envolvido no presente Acordo de Cooperação Técnica, correrão à conta de suas dotações orçamentárias próprias.

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas decorrentes da implementação dos planos de ação necessários ao cumprimento deste Acordo de Cooperação Técnica poderão ser custeadas individualmente ou em conjunto, mediante transferência de recursos entre os signatários do presente através de convênios específicos.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICIDADE

A publicação dos atos, serviços e quaisquer atividades relacionadas ao presente Acordo de Cooperação Técnica deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, ficando vedado o emprego de símbolos, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA RESCISÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica vigorará até dezembro de 2018, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes desde que seja diluído o prazo para o Cadastro Ambiental Rural, mediante Termo Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento poderá ser rescindido por comum acordo, por ato unilateral de qualquer dos acordantes, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou em razão de descumprimento de suas cláusulas.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O INCRA providenciará, à sua conta, a publicação do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica no Diário da União no prazo de 20 (vinte) dias contados do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua assinatura.

CLÁUSULA NONA – DAS OMISSÕES, DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS E CONTROVÉRSIAS

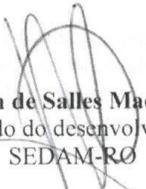
As omissões e controvérsias sobre o pactuado serão resolvidas em reunião com a participação de representantes dos acordantes.

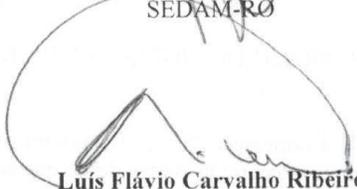
CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho-RO para dirimir litígios oriundos deste instrumento.

E, por estarem justos e acertados, os ACORDANTES, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produzam os efeitos legais, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2015.

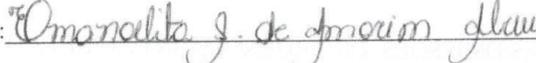

Vilson de Salles Machado
Secretário de Estado do desenvolvimento Ambiental
SEDAM-RO


Luís Flávio Carvalho Ribeiro
Superintendente Regional
INCRA-RO

Testemunhas:

Nome: 

RG: 392.882 SSP/RO CPF 326.002.322-49

Nome: 

RG: 564.017 SSP/RO CPF 653.850.202-49

ANEXO C - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA SEDAM E RIO TERRA**RONDÔNIA**
Governo do Estado**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL**

Centro Político Administrativo - Edifício Rio Cautário, Curvo 2 - 2º andar

Av. Farquar, 2886 - Pedrinhas - CEP 76.801-361 Porto Velho-RO.

E-mail: contratos.convênios@sedam.ro.gov.br

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
CELEBRAM ENTRE SI A SECRETARIA DE
ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
AMBIENTAL DE RONDÔNIA E O CENTRO
DE ESTUDOS DA CULTURA E DO MEIO
AMBIENTE DA AMAZÔNIA - RIOTERRA
PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.**

A **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DE RONDÔNIA – SEDAM**, órgão da Administração Pública Direta, inscrita no CNPJ/MF sob nº 63.752.604/00001-04, com endereço na Av. Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Edifício Rio Cautário, Curvo 2, 2º andar, Porto Velho/RO, CEP 76.801-361, neste ato representada pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, o Sr. **VILSON DE SALLES MACHADO**, brasileiro, casado, militar, Cédula de Identidade nº 1037728266 SSP/RS, CPF nº 609.792.080-68, residente e domiciliado nesta cidade e o **CENTRO DE ESTUDOS DA CULTURA E DO MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA - RIOTERRA**, entidade privada não governamental, sem fins lucrativos, criada em outubro de 1999, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.721.311/0001-38, Rua Padre Chiquinho, nº 1651, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, doravante designada simplesmente **RIOTERRA**, neste ato representado pela sua Presidente, a Srª **TELVA B. GOMES MALTEZO**, portadora da Cédula de Identidade nº RG 542.548 SSP/RO e do CPF 634.533.472-34, residente na Estrada da Penal, nº 4525, apto.202, bloco “D”, nesta capital, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Cooperação, que se reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:


RONDÔNIA
Governo do Estado
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
Centro Político Administrativo - Edifício Rio Cautário, Curvo 2 – 2º andar
Av. Farquar, 2886 – Pedrinhas - CEP 76.801-361 Porto Velho-RO.
E-mail: contratos.convênios@sedam.ro.gov.br

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo tem por objetivo o estabelecimento de programa (s) de ampla cooperação e intercâmbio científico e tecnológico, abrangendo atividades de extensão, pesquisa aplicada, desenvolvimento de estágios, formação e treinamento de recursos humanos, absorção e transferência de tecnologias, e a utilização de espaços físicos/equipamentos, dentro de suas competências.

PARÁGRAFO ÚNICO – O programa, objeto deste Termo de Cooperação, será realizado por intermédio de projetos a serem desenvolvidos em conjunto ou isoladamente, os quais somente serão executados mediante a celebração de Termos Aditivos a este Termo de Cooperação, previamente ajustados, onde constem as diretrizes referentes ao citado programa que, assinado pelas contratantes, fará parte integrante e inseparável deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTICÍPES

Para a execução do presente termo de cooperação, os partícipes convenientes obrigam-se mutuamente, dentro das respectivas responsabilidades a:

- a) Trocar informações, técnicas e científicas, referentes ao objeto deste Termo;
- b) Trocar conhecimentos, serviços e produtos com vistas ao desenvolvimento de programas ligados às metas deste instrumento e dentro de suas competências para atendimento à legislação pertinente.

DAS OBRIGAÇÕES DA SEDAM/RO

- a) Apoiar a execução de projetos, programas desenvolvidos pelo Centro de Estudos RIOTERRA através do fornecimento de informações, dados, imagens de satélites, imagens de radar e/ou outros materiais não especificados, mas necessários às ações de geoprocessamento e sensoriamento remoto, disponíveis à SEDAM/RO;
- b) Alocar recursos humanos, estruturais e de consumo, de todas as suas áreas de atuação para apoiar a execução de projetos, programas e/ou atividades decorrentes do presente instrumento;



RONDÔNIA
Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Centro Político Administrativo - Edifício Rio Cautário, Curvo 2 - 2º andar

Av. Farquar, 2886 - Pedrinhas - CEP 76.801-361 Porto Velho-RO.

E-mail: contratos.convênios@sedam.ro.gov.br

- c) Atuar em parceria com o Centro de Estudos RIOTERRA no apoio à captação e no desenvolvimento de projetos e programas que possam resultar em benefícios sociais econômicos e ambientais no Estado de Rondônia;
- d) Proporcionar consultoria técnica, treinamentos e capacitações necessárias ao desenvolvimento de atividades/ projetos/ programas;
- e) Implementar ações de educação ambiental, apoio à consolidação das unidades de conservação estaduais, gestão e ordenamento territorial e desenvolvimento de políticas públicas em parceria com o Centro de Estudos RIOTERRA;
- f) Realizar em parceria com o Centro de Estudos RIOTERRA ações de regularização ambiental de propriedades rurais nos termos do Código Florestal e leis federais e estaduais correlatas vigentes;
- g) Promover treinamentos e acesso aos técnicos do Centro de Estudos RIOTERRA e outros por ela indicados, aos sistemas estaduais de gestão de informações ambientais virtuais;
- h) Promover divulgação das ações objeto deste termo, citando obrigatoriamente, a participação do Centro de Estudos RIOTERRA nos trabalhos realizados por decorrência desta parceria; e
- i) Promover o amplo diálogo interinstitucional através de atividades de intercâmbio e reuniões para difusão de práticas e conhecimentos.

DAS OBRIGAÇÕES DO CENTRO DE ESTUDOS RIOTERRA

- a) Alocar recursos humanos, estruturais e de consumo para apoiar a execução de projetos, programas e/ou atividades decorrentes do presente instrumento;
- b) Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária decorrentes dos recursos humanos de sua entidade, participantes dos trabalhos;
- c) Atuar em parceria com a Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM/RO, no desenvolvimento de projetos e programas que possam resultar em benefícios sociais econômicos e ambientais no Estado de Rondônia;


RONDÔNIA
Governo do Estado
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
Centro Político Administrativo - Edifício Rio Cautário, Curvo 2 – 2º andar
Av. Farquar, 2886 – Pedrinhas - CEP 76.801-361 Porto Velho-RO.
E-mail: contratos.convênios@sedam.ro.gov.br

- d) Proporcionar consultoria técnica, treinamentos e capacitações necessárias ao desenvolvimento de atividades/ projetos/ programas;
- e) Implementar ações de educação ambiental, apoio à consolidação das unidades de conservação estaduais, gestão e ordenamento territorial e desenvolvimento de políticas públicas em parceria com a SEDAM/RO;
- f) Realizar em parceria com a SEDAM/RO, ações de regularização ambiental de propriedades rurais nos termos do Código Florestal e leis federais e estaduais correlatas vigentes;
- g) Promover treinamentos e acesso aos técnicos da SEDAM/RO, e outros por ela indicados, aos sistemas estaduais de gestão de informações ambientais virtuais;
- h) Promover divulgação das ações objeto deste termo, citando obrigatoriamente, a participação da SEDAM/RO nos trabalhos realizados por decorrência desta parceria; e
- i) Promover o amplo diálogo interinstitucional através de atividades de intercâmbio e reuniões para difusão de práticas e conhecimentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será designado um Coordenador Responsável para implantação de cada Projeto e Programa a serem desenvolvidos pelos partícipes

PARÁGRAFO SEGUNDO – Obrigam-se, ainda, os partícipes, a:

- I- Aceitar o cumprimento da legislação, das normalidades e das instruções técnicas e administrativas inerentes a cada um dos partícipes;
- II- Participar, cumprindo as ações e objetos do presente;
- III- Garantir a execução dos Programas e Projetos e a correta aplicação recursos a eles destinados;
- IV- Propiciar a integração dos recursos físicos e humanos necessários à execução de qualquer Programa e/ ou projetos;
- V- Desenvolver m sistema comum de informações dentro da definição dos Programas e Projetos compatibilizando-os com as necessidades dos partícipes;





RONDÔNIA
Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Centro Político Administrativo - Edifício Rio Cautário, Curvo 2 - 2º andar

Av. Farquar, 2886 - Pedrinhas - CEP 76.801-361 Porto Velho-RO.

E-mail: contratos.convênios@sedam.ro.gov.br

VI- Respeitar, integralmente, os objetivos estatutários e regimentais dos partícipes, de modo a preservar seus direitos e prerrogativas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE COOPERAÇÃO

A Cooperação dos partícipes, também ficarão definidas no termo aditivo de cada projeto a serem executados em decorrência deste termo de cooperação, neles estabelecendo, de maneira pormenorizada, os objetivos específicos a serem atingidos, bem como o planejamento dos trabalhos que serão desenvolvidos pelas partes interessadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Poderão ser assinados tantos Termos Aditivos quantos forem os projetos e atividades consideradas de interesse ou conveniência para ambas as partes, dentro do objetivo geral aqui definido, embora distintos por natureza em função dos objetivos específicos a serem atingidos;

PARÁGRAFO SEGUNDO – A descrição de que trata o parágrafo anterior conterà, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) justificativa e objeto do trabalho do Termo Aditivo;
- b) nome do executor responsável pela supervisão e gerência do (s) trabalho (s);
- c) descrição das etapas de desenvolvimento do trabalho, com detalhamento dos resultados a serem apresentados ao final de cada etapa;
- d) data de início e fim da execução do objeto a prazo de cada uma das etapas;
- e) recursos humanos e materiais necessários para o desenvolvimento do trabalho;
- f) plano de aplicação dos recursos financeiros, quando houver, conforme disponibilidade e nos parâmetros da programação orçamentária alocadas para cada exercício;
- g) orçamento, fontes de recursos e definição dos índices de reajustes dos valores orçados, se houver;
- h) eventuais restrições de uso e divulgação de documentos, informações, programas, equipamentos e demais bens ou elementos postos à disposição das partes para execução do(s) trabalho(s);


RONDÔNIA
Governo do Estado
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
Centro Político Administrativo - Edifício Rio Cautário, Curvo 2 – 2º andar
Av. Farquar, 2886 – Pedrinhas - CEP 76.801-361 Porto Velho-RO.
E-mail: contratos.convênios@sedam.ro.gov.br

- i) cláusulas específicas relativas à extinção, suspensão, interrupção dos trabalhos estabelecidos nos Termos Aditivos;
- j) outros pormenores que se fizerem necessários a perfeita execução dos trabalhos estabelecidos no Termo Aditivo respectivo, conforme o presente Termo de Cooperação e seus aditivos.

CLÁUSULA QUARTA – DA COORDENAÇÃO

As partes designarão coordenadores para a implementação de cada termo aditivo, os quais terão responsabilidades pela sua coordenação, execução e acompanhamento dos trabalhos, bem como pela chefia das respectivas equipes técnicas que foram instituídas para esse fim.

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Os eventuais custos decorrentes deste instrumento deverão ser previamente definidos e ajustados em projetos específicos entre os cooperados, mediante termos aditivos em cada ação de cooperação desenvolvida, devendo as despesas estarem previstas nos orçamentos de cada exercício/projeto.

CLÁUSULA SEXTA – DA UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS PÚBLICOS E DIVULGAÇÃO

É defeso às partes utilizarem nos empreendimentos resultantes deste Termo, nomes, símbolos e/ou imagens que caracterizem promoção, da entidade RIOTERRA e SEDAM, sendo vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos da legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO – As regras e normas para publicação e divulgação dos resultados dos trabalhos desenvolvidos serão estabelecidas em comum acordo entre as partes e serão discriminadas em cada Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

O presente termo vigorará pelo prazo de seis (06) anos, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado por mútuo acordo dos



RONDÔNIA
Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Centro Político Administrativo - Edifício Rio Cautário, Curvo 2 - 2º andar

Av. Farquar, 2886 - Pedrinhas - CEP 76.801-361 Porto Velho-RO.

E-mail: contratos.convênios@sedam.ro.gov.br

participes mediante Termo Aditivo, independente dos realizados para execução de cada trabalho.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO

O presente termo de cooperação poderá ser alterado a qualquer tempo, de comum acordo, através de termos aditivos, desde que não importe em mudança do objetivo ou de seu objeto.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA E RECISÃO

O presente termo de cooperação poderá ser rescindido ou denunciado:

- a) pela deliberação de quaisquer dos partícipes, em qualquer momento, manifestada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando resguardadas as atividades e andamentos até a data de sua conclusão;
- b) pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições, a critério dos partícipes adimplentes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de quinze (15) dias;
- c) pela ocorrência de fatos imprevisíveis que impossibilitem sua execução;
- d) pela superveniência de norma legal que o torne material ou formalmente impraticável.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

A eficácia do Termo de Cooperação fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial do Estado, na forma de extrato, por iniciativa e as expensas da SEDAM/RO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DAS OMISSÕES

Os casos omissos serão resolvidos entre as partes, em comum acordo, ou, na impossibilidade, pela autoridade jurídica competente nos termos da cláusula seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Estadual de Rondônia, Comarca de Porto Velho, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir as questões oriundas do presente termo de cooperação.



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Centro Político Administrativo - Edifício Rio Cautário, Curvo 2 - 2º andar

Av. Farquar, 2886 - Pedrinhas - CEP 76.801-361 Porto Velho-RO.

E-mail: contratos.convênios@sedam.ro.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Declararam as partes que este instrumento de cooperação consigna a manifestação final, completa e exclusiva de acordo entre elas celebrado.

E assim, por estarem justas e acordadas, os partícipes lavram o presente instrumento, em duas (02) vias de igual teor, perante as testemunhas que se seguem, a tudo presentes e que ao final subscrevem.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

Vilson de Salles Machado

Sec. de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Telva B. Gomes Maltezo

Pres. Centro de Estudos RIOTERRA

Testemunhas:

Nome/CPF 643.612.339-34

ARQUIMEDES E LANHÓ

Nome/CPF 409.639.422-04

ALEXIS DE SOUZA BASTOS

ANEXO D – ADITIVO – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA SEDAM E RIO TERRA



RONDÔNIA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
Centro Político Administrativo - Edifício Rio Cautário, Curvo 2 – 2º andar
Av. Farquar, 2886 – Pedrinhas - CEP 76.801-361 Porto Velho-RO.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM E O CENTRO DE ESTUDOS DA CULTURA E DO MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA – RIOTERRA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICAM.

A **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DE RONDÔNIA – SEDAM**, órgão da Administração Pública Direta, inscrita no CNPJ/ MF sob nº 63.752.604/00001-04, com endereço na Av. Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Edifício Rio Cautário, Curvo 2, 2º andar, Porto Velho/RO, CEP 76.801- 361, neste ato representada pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, o Sr. **VILSON DE SALLES MACHADO**, brasileiro, casado, militar, Identidade nº 1037728266 SSP/RS, CPF nº 609.792.080-68, residente e domiciliado nesta cidade e o **CENTRO DE ESTUDOS DA CULTURA E DO MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA – RIOTERRA**, entidade privada não governamental, sem fins lucrativos, criada em outubro de 1999, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.721.311/0001-38, Rua Padre Chiquinho, nº 1651, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, doravante designada simplesmente RIOTERRA, neste ato representado pela sua Presidente, a Srª **TELVA B. GOMES MALTEZO**, portadora da Cédula de identidade nº RG 542.548 SSP/RO e do CPF 634.533.472-34, residente na Estrada da Penal, nº 4525, apto.202, bloco “D”, nesta capital, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Cooperação, que se reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

Resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO, com base no Termo de Cooperação Técnica assinado em 19 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 02 de agosto de 2017, páginas 38 a 40, conforme cláusula terceira, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:



RONDÔNIA
Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
Centro Político Administrativo - Edifício Rio Cautário, Curvo 2 – 2º andar
Av. Farquar, 2886 – Pedrinhas - CEP 76.801-361 Porto Velho-RO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem como objeto a definição de ações e responsabilidades para implementação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) do Estado de Rondônia, no âmbito do projeto PLANTAR RO, aprovado em dezembro de 2017 pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social/BNDES, para ser apoiado financeiramente através do Fundo Amazônia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTICIPES

Para a execução do presente termo aditivo, os partícipes cooperantes obrigam-se mutuamente, dentro das respectivas responsabilidades a:

- a) Trocar informações técnicas e científicas referentes ao objeto deste Termo;
- b) Trocar conhecimentos, serviços e produtos com vistas ao desenvolvimento de programas ligados às metas deste instrumento e dentro de suas competências para atendimento à legislação pertinente.

DAS OBRIGAÇÕES DA SEDAM/RO

- a) Apoiar a execução do projeto PLANTAR RO, a ser executado pelo CES RioTerra através do fornecimento de informações relativas aos Cadastro Ambiental Rural/CAR, treinamentos, dados, imagens de satélites, imagens de radar e/ou geoprocessadas, e/ou outros materiais não especificados, mas necessários às ações de implementação do Programa de Regularização Ambiental em Rondônia;
- b) Alocar, se necessário, recursos humanos, estruturais e de consumo para apoiar a execução do projeto PLANTAR RO necessários às ações de implementação do Programa de Regularização Ambiental em Rondônia;
- c) Promover o amplo diálogo interinstitucional através de reuniões, bem como, acesso aos técnicos do Centro de Estudos RioTerra e outros por ela indicados, aos sistemas estaduais voltados à implementação do PRA, dentro das competências cabíveis.



RONDÔNIA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Centro Político Administrativo - Edifício Rio Cautário, Curvo 2 - 2º andar
Av. Farquar, 2886 - Pedrinhas - CEP 76.801-361 Porto Velho-RO.

- d) Disponibilizar para a RioTerra, dentro da sua região de atuação, na central de PRA os cadastros analisados, já em condições de adesão e regularização do passivo, para que a mesma proceda os atos previstos no PRA;
- e) Validar os projetos e documentos do PRA inseridos no sistema pela RioTerra.

DAS OBRIGAÇÕES DO CENTRO DE ESTUDOS RIOTERRA

- a) Alocar recursos humanos, estruturais, financeiros e de consumo para implementação do Programa de Regularização Ambiental em Rondônia no âmbito do projeto PLANTAR RO;
- b) Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária decorrentes dos recursos humanos de sua entidade, participantes dos trabalhos de implementação do Programa de Regularização Ambiental em Rondônia no âmbito do projeto PLANTAR RO;
- c) Atuar em parceria com a SEDAM/RO no desenvolvimento de estratégias que favoreçam a implementação do Programa de Regularização Ambiental em Rondônia no âmbito do projeto PLANTAR no Estado de Rondônia;
- d) Proporcionar consultoria técnica, treinamentos e capacitações necessárias ao desenvolvimento de atividades voltadas à implementação do Programa de Regularização Ambiental em Rondônia no âmbito do projeto PLANTAR RO;
- e) Promover o amplo diálogo interinstitucional através de atividades de intercâmbio e reuniões para difusão de práticas e conhecimentos necessários às ações de implementação do Programa de Regularização Ambiental em Rondônia;
- f) Indicar para a sedam em formato shapefile, com os devidos metadados a região atuação;
- g) Executar o projeto do PRA para os imóveis disponibilizados pela SEDAM, observando as etapas de adesão, execução de projeto, encaminhamento do projeto, validação do projeto, assinatura do termo de compromisso, assistência técnica e monitoramento.



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
 Centro Político Administrativo - Edifício Rio Cautário, Curvo 2 - 2º andar
 Av. Farquar, 2886 - Pedrinhas - CEP 76.801-361 Porto Velho-RO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

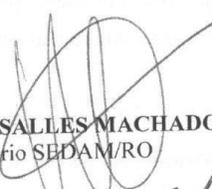
Ratificam-se as demais cláusulas do Termo de Cooperação Técnica supramencionado, que não tenham sido alteradas por este Termo Aditivo.

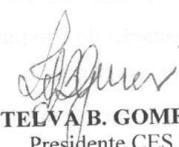
CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

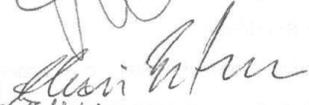
A SEDAM/RO deverá encaminhar extrato deste Termo Aditivo para ser publicado no Diário Oficial do Estado, em conformidade com a legislação em vigor.

E por estarem assim justos e acordados, firmam os presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

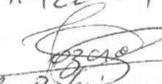
Porto Velho-RO; 22 de fevereiro de 2018.


VILSON DE SALLES MACHADO
 Secretário SEDAM/RO


TELVA B. GOMES MALTEZO
 Presidente CES RIOTERRA

Testemunha 1: 

Nome: ALEX BASTOS
 CPF: 409.639.422-04

Testemunha 2: 

Nome: Rozario Roberto
 CPF: 486.146.852.53

ANEXO E – TERMO DE COMPROMISSO – ARNO ROSSAROLA E OUTROS

Processo Administrativo nº 01-1801.00925-0000/2017.

TERMO DE COMPROMISSO Nº 0008/2017

O presente **TERMO DE COMPROMISSO** é firmado no âmbito do **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – PRA** de propriedades e posses rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, Decreto Federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014, Instrução Normativa MMA nº 02, de 06 de maio de 2014, Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 06 de agosto de 2014, e Decreto Estadual nº 20.627, de 08 de março de 2016, por meio do qual o compromissário formaliza a sua adesão ao Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado de Rondônia - PRA/RO, comprometendo-se a cumprir as obrigações abaixo discriminadas.

CLÁUSULA 1ª - DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES:

COMPROMITENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, órgão da Administração Pública Direta, com endereço na Av. Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Edifício Rio Cautário, Curvo 2, 2º andar, Porto Velho/RO, CEP 76.801-361, neste ato representada pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, o Sr. Wilson de Salles Machado.

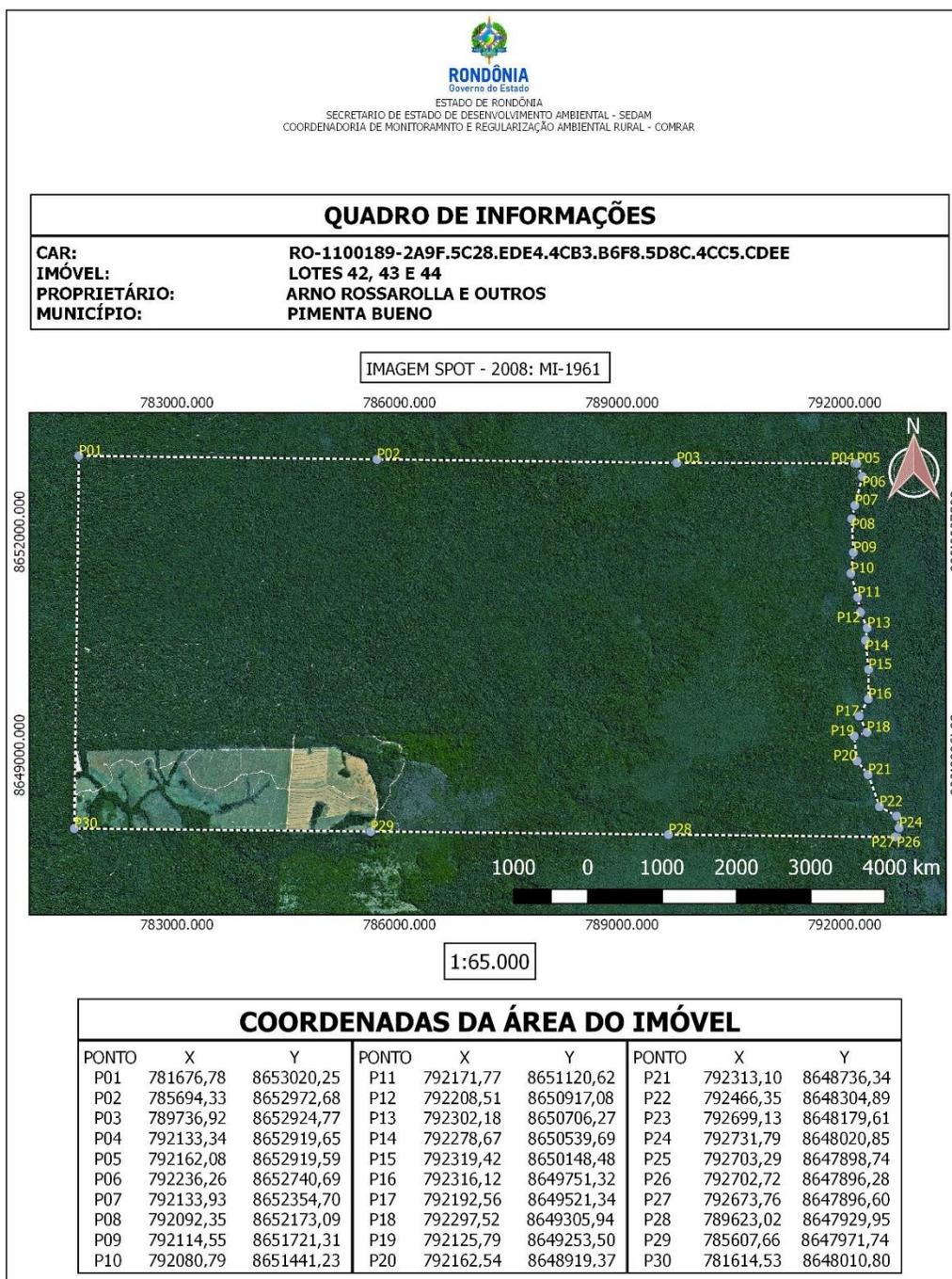
COMPROMISSÁRIO(S): ARNO ROSSAROLLA, brasileiro, inscrito no RG nº 1.414.875-2 SSP/PR e no CPF sob o nº 284.054.049-53, casado com DELIDES BACHES ROSSAROLLA, Brasileira, inscrito no RG nº 1.850.986-5 SSP/PR e o CPF sob o nº 916.968.109-06, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 4606, Centro, Cep 76.993-000, Município de Colorado do Oeste/RO; **ARI ROSSAROLLA**, brasileiro inscrito no RG nº 551.600-5 SSP/PR e no CPF sob o nº 407.544.999-87, casado com NEUSA MARIA LANDO ROSSAROLLA, Brasileira, inscrito no RG nº 1.830.730 SSP/SC e no CPF sob o nº 368.833.529-53, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 4519, Cep 76.993-000, Município de Colorado do Oeste/RO; **ALMIR NEIDE ROSSAROLLA**, brasileiro inscrito no RG nº 3.906.456-1 SSP/PR e no CPF sob o nº 546.166.709-00, casado com JANE ANTONELLO ROSSAROLLA, Brasileira, inscrito no RG nº 4.010.259-4 SSP/PR e no CPF sob o nº 655.509.949-

68, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 4414, Cep 76.993-000, Município de Colorado do Oeste/RO; **IVO ROSSAROLLA**, brasileiro inscrito no RG nº 471216 SSP/RO e no CPF sob o nº 161.664.009-00, casado com CARMENCITA ISABEL ROSSAROLLA, Brasileira, inscrito no RG nº 259.101 SSP/RO e no CPF sob o nº 219.695.902-20, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº 4549, Cep 76.993-000, Município de Colorado do Oeste/RO (proprietários do imóvel rural em regularização).

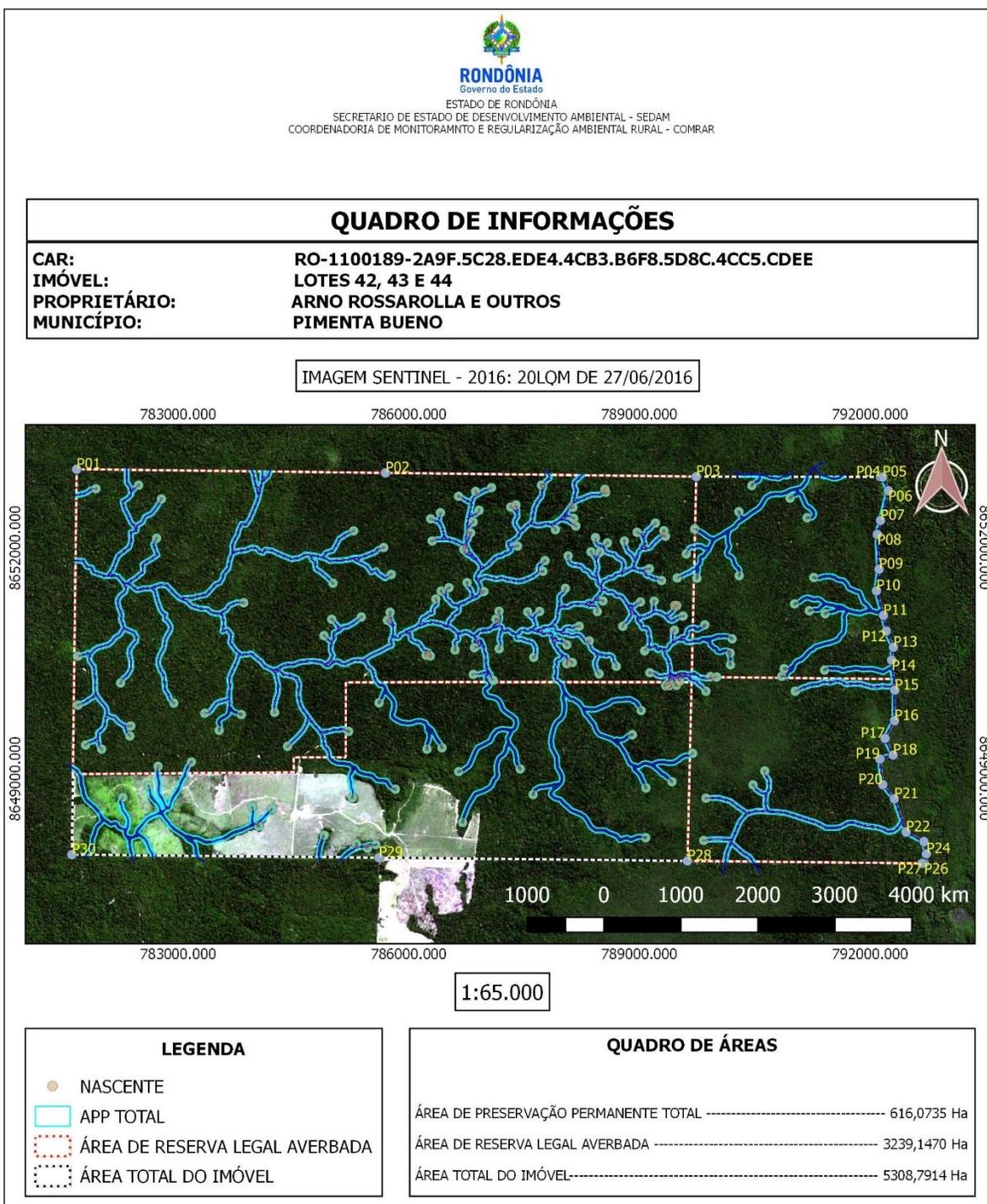
CLÁUSULA 2ª - DOS DADOS DA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL:

2.1 - Este Termo de Compromisso tem como objeto a regularização ambiental do imóvel rural denominado Fazenda São Gabriel, Lotes 42, 43 e 44, localizada no Setor 08, Gleba Corumbiara, Município de Pimenta Bueno/RO, cujas coordenadas geográficas são Latitude 12°11'42,84" S e Longitude 60°23'37,6" O.

2.2 - O imóvel rural objeto deste Termo de Compromisso está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR sob nº **RO-1100189-2A9F.5C28.EDE4.4CB3.B6F8.5D8C.4CC5.CDEE**, possuindo uma área total de 5308,7914 ha, equivalente a 88,48 módulos fiscais.



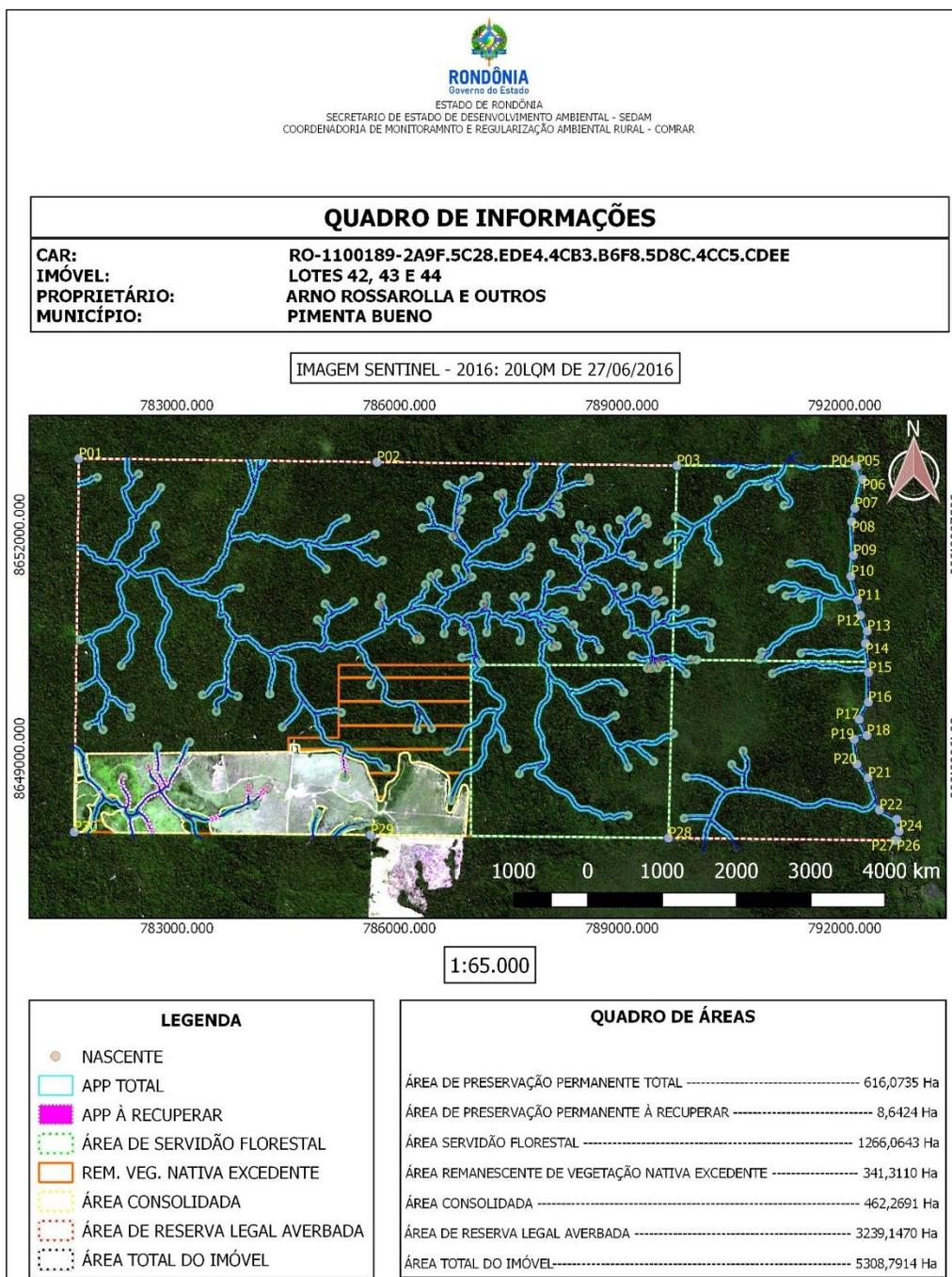
2.3 - As áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanentes e de Uso Restrito do imóvel rural objeto deste Termo de Compromisso estão localizadas e quantificadas na carta imagem abaixo:



CLÁUSULA 3ª - DA LOCALIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E DE USO RESTRITO A SEREM RECOMPOSTAS, REGENERADAS OU COMPENSADAS:

3.1 - As áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanentes e de Uso Restrito

do imóvel rural objeto deste Termo de Compromisso a serem recompostas, regeneradas ou compensadas estão localizadas e quantificadas na carta imagem abaixo:



CLÁUSULA 4ª - DESCRIÇÃO DA PROPOSTA SIMPLIFICADA DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR RURAL QUE VISE À RECOMPOSIÇÃO, REGENERAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADADAS OU ALTERADAS:

4.1 - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a recuperar as áreas degradadas ou alteradas descritas na CLÁUSULA 3ª adotando o método da condução da regeneração natural de espécies nativas, em conformidade com o Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada aprovado pela SEDAM, que passa a integrar o presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA 5ª - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

5.1 - São obrigações do COMPROMISSÁRIO:

5.1.1 - adotar as medidas necessárias para recuperar as áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e/ou de Uso Restrito degradadas e/ou alteradas descritas neste Termo de Compromisso;

5.1.2 - executar o Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada aprovado pela SEDAM, que passa a integrar o presente Termo de Compromisso;

5.1.3 - cumprir rigorosamente o cronograma físico de execução das ações constante deste Termo de Compromisso;

5.1.4 - cumprir rigorosamente as orientações técnicas e jurídicas constantes do processo administrativo em epígrafe, que passam a integrar o presente Termo de Compromisso;

5.1.5 - cumprir rigorosamente as demais obrigações previstas neste Termo de Compromisso e na legislação de regência.

CLÁUSULA 6ª - O CRONOGRAMA FÍSICO DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES:

Área de Preservação Permanente		
Ano	Área de Preservação Permanente a ser Regenerada (ha)	Percentual (%)
2017	8,6425	100
Total	8,6425	100,00 %

CLÁUSULA 7ª - RELAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS CUJAS SANÇÕES ESTÃO SUJEITAS À SUSPENSÃO PELA ADESÃO AO PRA:

7.1 - Não constam infrações ambientais para imóveis Lotes 42, 43 e 44, localizada no Setor 08, Gleba Corumbiara, Município de Pimenta Bueno/RO, relativas à

supressão irregular de vegetação em áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito.

CLÁUSULA 8ª - DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS NO PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO:

8.1 - Ao longo da execução das ações de recomposição e/ou regeneração previstas neste Termo de Compromisso, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar à SEDAM, a cada 2 (dois) anos, Relatório de Monitoramento demonstrando os resultados obtidos no período.

8.2 - A SEDAM fará o monitoramento permanente, via sensoriamento remoto, do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso.

8.3 - A SEDAM realizará, sempre que julgar necessário, vistoria nas áreas degradadas ou alteradas em processo de recomposição e/ou regeneração, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso.

8.4 - Na hipótese de a SEDAM verificar, a qualquer tempo, que uma ou mais das ações previstas neste Termo de Compromisso não serão eficazes para a regularização do passivo ambiental, será o COMPROMISSÁRIO notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente nova proposta de regularização ambiental com a indicação das ações que pretende adotar em substituição ou complementação às tidas por ineficazes, sob pena de perda dos benefícios decorrentes da adesão ao PRA.

8.5 - As ações de regularização ambiental propostas em substituição ou complementação às tidas por ineficazes, uma vez analisadas e aprovadas pela SEDAM, serão objeto de aditamento ao presente Termo de Compromisso.

8.6 - O aditamento ao Termo de Compromisso a que se refere o "item 8.5", após devidamente formalizado e assinado, será registrado pela SEDAM no SICAR.

CLÁUSULA 9ª - MULTAS E SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO:

9.1 - O descumprimento das obrigações pactuadas neste Termo de Compromisso sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO por hectare ou fração de área pendente de regularização ambiental, sem prejuízo da execução específica das obrigações nele especificadas.

9.2 - Caracterizado o descumprimento deste Termo de Compromisso, a SEDAM

adotará as seguintes providências, sem prejuízo de outras previstas em lei ou regulamento:

9.2.1 - retomará o curso dos processos administrativos suspensos em razão da adesão ao PRA, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no item 9.1 e das demais sanções previstas neste Termo de Compromisso e na legislação de regência; e

9.3.2 - encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que esta providencie a execução do presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA 10 - DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO:

10.1 - Ao final da execução das ações de recomposição ou regeneração, o proprietário ou possuidor rural deverá apresentar à SEDAM Relatório Final das atividades desenvolvidas, demonstrando o integral cumprimento dos compromissos pactuados e os resultados obtidos.

10.2 - O relatório de que trata o "item 10.1" será elaborado conforme orientações e diretrizes estabelecidas pela SEDAM.

10.3 - A SEDAM, após realizar vistoria *in loco* e analisar o Relatório Final apresentado, manifestar-se-á conclusivamente sobre o cumprimento ou descumprimento das ações de recomposição e/ou regeneração pactuadas neste Termo de Compromisso.

10.4 - A vistoria a que se refere o item 10.3 é obrigatória para a quitação deste Termo de Compromisso.

10.5 - Atestado o cumprimento integral das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso, as multas e sanções aplicadas por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em consonância com o disposto no artigo 59, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

10.6 - Não havendo mais passivo ambiental a ser sanado, a SEDAM poderá, a pedido do COMPROMISSÁRIO, emitir certidão atestando a regularidade ambiental do imóvel rural.

CLÁUSULA 11 - DAS NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES:

11.1 - Serão reputadas válidas, para todos os efeitos, as notificações e comunicações encaminhadas para o endereço do COMPROMISSÁRIO constante do processo administrativo de regularização ambiental, ainda que devolvidas sem a confirmação do recebimento.

11.2 - É ônus do COMPROMISSÁRIO manter seu endereço atualizado no processo administrativo de regularização ambiental, a fim de possibilitar que a SEDAM lhe envie as notificações e comunicações necessárias.

11.3 - O proprietário ou possuidor e o responsável técnico responderão administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no âmbito do PRA, se constatada a inexatidão ou omissão de suas informações ou a existência de vícios técnicos graves.

CLÁUSULA 12 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DO FORO COMPETENTE PARA DIRIMIR LITÍGIOS ENTRE AS PARTES:

12.1 - As obrigações previstas no presente Termo de Compromisso em nada prejudicam o cumprimento de outras exigências previstas na Constituição Federal e na legislação de regência que eventualmente não tenham sido especificadas neste Termo.

12.2 - As obrigações firmadas neste Termo de Compromisso serão transmitidas aos sucessores do COMPROMISSÁRIO no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural, a qualquer título.

12.3 - O presente Termo de Compromisso firmado poderá ser alterado em comum acordo, em razão de evolução tecnológica, caso fortuito ou força maior.

12.4 - Quando houver necessidade de alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas constante deste Termo de Compromisso, o COMPROMISSÁRIO deverá encaminhar solicitação, com justificativa, à SEDAM, para análise e deliberação.

12.5 - O COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO elegem, de modo irrevogável e irrevogável, com renúncia expressa de qualquer outro, o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer conflitos sobre o presente Termo de Compromisso.

E, por estarem de acordo, o COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO firmam o presente Termo de Compromisso, em Porto Velho/RO, no dia 21 de agosto de 2017.

Arno Rossarolla e Outros
Compromissário ou seu representante legal

Vilson de Salles Machado
Secretário de Estado da Secretaria de Estado
do Desenvolvimento Ambiental

Testemunhas:

1.

CPF: _____

2.

CPF: _____

ANEXO F – TERMO DE COMPROMISSO – ANTONIO APARECIDO CUSTÓDIO**Processo Administrativo nº 01-1801.03072-0000/2016****TERMO DE COMPROMISSO nº 0019/2018**

O presente **TERMO DE COMPROMISSO** é firmado no âmbito do **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – PRA** de propriedades e posses rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, Decreto Federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014, Instrução Normativa MMA nº 02, de 06 de maio de 2014, Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 06 de agosto de 2014, e Decreto Estadual nº 20.627, de 08 de março de 2016, por meio do qual o compromissário formaliza a sua adesão ao Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado de Rondônia - PRA/RO, comprometendo-se a cumprir as obrigações abaixo discriminadas.

CLÁUSULA 1ª - DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES:

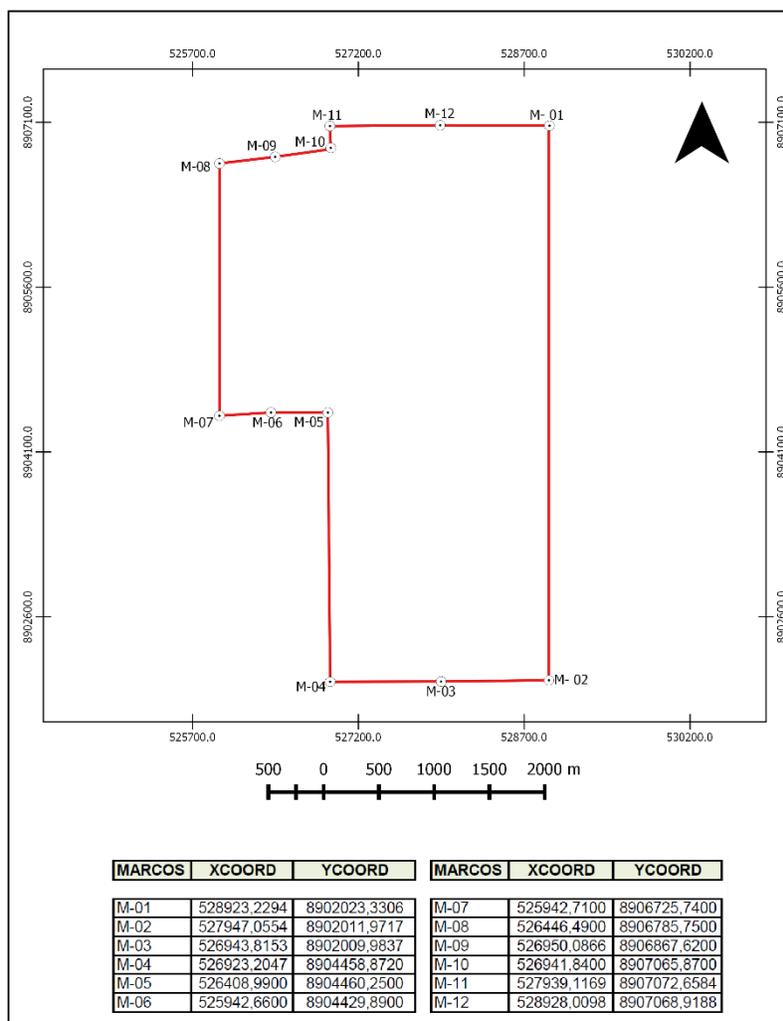
COMPROMITENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM, órgão da Administração Pública Direta, com endereço na Av. Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Edifício Rio Cautário, Curvo 2, 2º andar, Porto Velho/RO, CEP 76.801-361, neste ato representada pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, o Sr. Hamilton Santiago Pereira.

COMPROMISSÁRIO: ANTÔNIO APARECIDO CUSTÓDIO (proprietário do imóvel rural em regularização), brasileiro, inscrito no RG nº 1.631.193-6 SSP/PR e no CPF sob o nº 329.412.699-91, residente e domiciliado na Rua Grécia, nº 873, Parque Tropical I, na cidade de Ariquemes/RO, CEP: 78.932-000.

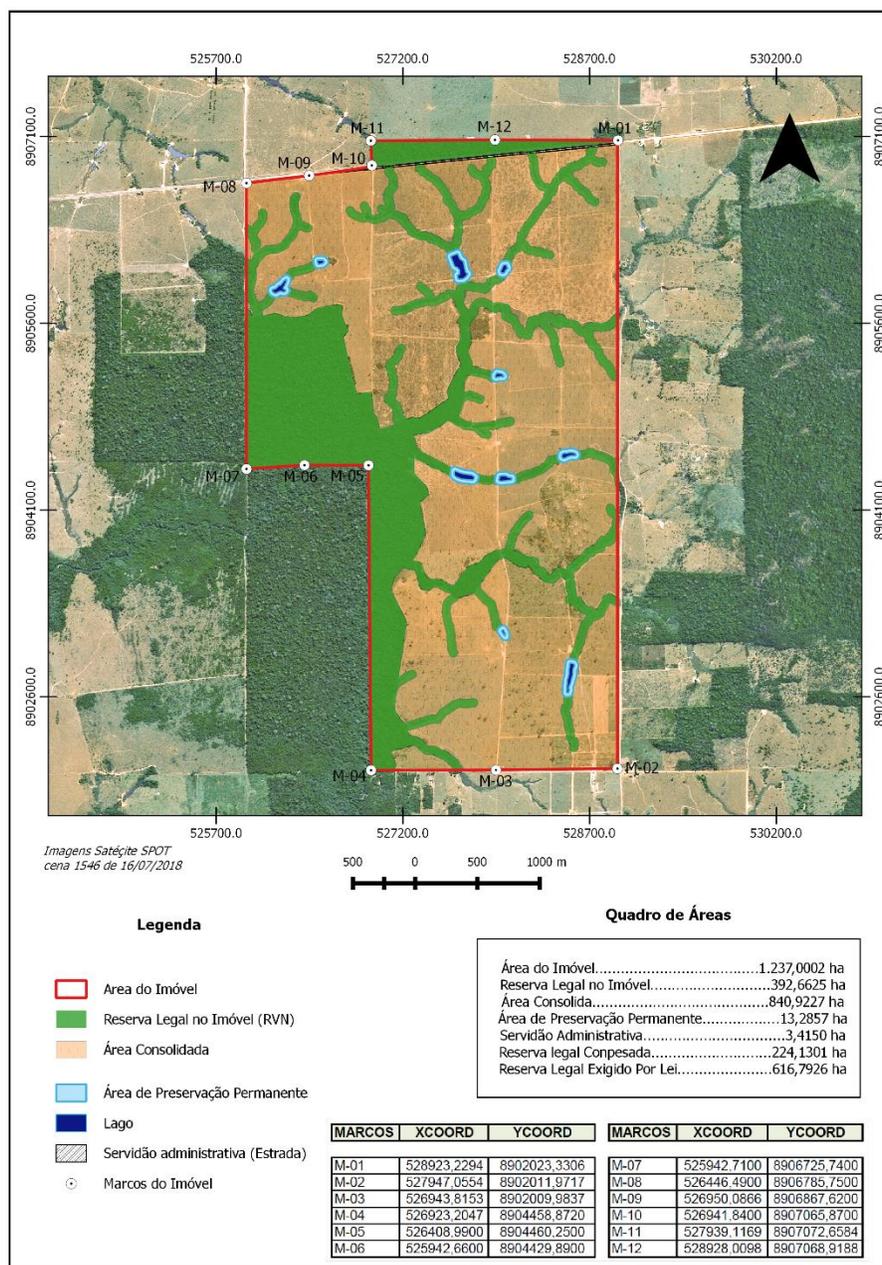
CLÁUSULA 2ª - DOS DADOS DA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL:

2.1 - Este Termo de Compromisso tem como objeto a regularização ambiental do imóvel rural denominado Lotes 31/A, 33/A, da Gleba 07 e Lotes 167 e 168 da Gleba Burareiro, localizado no Município de Ariquemes/RO, cujas coordenadas geográficas são Latitude 09°54'28,96" S e Longitude 62°44'52" O .

2.2 - O imóvel rural objeto deste Termo de Compromisso está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR sob nº **RO-1100023-6410.C69B.087A.4E2E.8A0E.A6C1.D718.15E8**, possuindo uma área total de **1.237,0002 ha, equivalente a 20,6167 módulos fiscais**, com coordenadas geográficas do limite do imóvel georreferenciadas em UTM, Datum Sirgas 2000, fuso 20S:



2.3 - As áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanentes e de Uso Restrito recompostas, recuperadas ou regeneradas do imóvel rural objeto deste Termo de Compromisso estão localizadas e quantificadas na carta imagem abaixo:



CLÁUSULA 3ª - DA LOCALIZAÇÃO DA ÁREA A SER UTILIZADA PARA COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL DEGRADADA:

3.1 - A área de Reserva Legal do imóvel rural objeto deste Termo de Compromisso passa a

ser compensada pela doação ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio de uma área de terra, denominado "**Lote 02**", da **Gleba 02 PF/ Guajará-Mirim, Gleba Samaúma, Setor Pacaás Novos, com área de 240,0786 há (duzentos e quarenta hectares, sete ares e oitenta e seis ares), localizada no interior da Reserva Extrativista Rio Ouro Preto**, atualmente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da comarca de Guajará-Mirim, na cidade de Guajará-Mirim/RO, sob a matrícula nº 8.107, de 20 de outubro de 2014, e registrada no SICAR sob o nº **RO-1100106-1543.D048.80C5.463C.A306.60D5.D8F8.CBBE**.

CLÁUSULA 4ª - DESCRIÇÃO DA PROPOSTA SIMPLIFICADA DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR RURAL QUE VISE À RECOMPOSIÇÃO, REGENERAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADAS OU ALTERADAS:

4.1 - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a compensar a área de Reserva Legal degradada mediante compensação, em conformidade com a proposta aprovada pela SEDAM nos autos do processo nº 01-1801.03072-0000/2016, que passa a integrar o presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA 5ª - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

5.1 - São obrigações do COMPROMISSÁRIO:

5.1.1 - adotar as medidas necessárias para manter conservadas as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente de seu imóvel rural aprovadas pela SEDAM, descritas neste Termo de Compromisso;

5.1.2 - efetivar a compensação da Reserva Legal aprovada pela SEDAM e referida na Cláusula 3ª deste Termo de Compromisso, providenciando a averbação de tal compensação na matrícula dos imóveis envolvidos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega pela SEDAM dos respectivos termos de compensação de Reserva Legal;

5.1.3 - cumprir rigorosamente as orientações técnicas e jurídicas constantes do processo administrativo em epígrafe, que passam a integrar o presente Termo de Compromisso;

5.1.4 - cumprir rigorosamente as demais obrigações previstas neste Termo de Compromisso e na legislação de regência.

CLÁUSULA 6ª - RELAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS CUJAS SANÇÕES ESTÃO SUJEITAS À SUSPENSÃO PELA ADESÃO AO PRA:

6.1 - Enquanto estiver sendo cumprido o presente Termo de Compromisso, o COMPROMISSÁRIO não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Preservação Permanente,

de Reserva Legal ou de Uso Restrito.

6.2 - A partir da assinatura do presente Termo de Compromisso, ficam suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito, relacionadas no quadro a seguir:

Número do Processo Administrativo	Número do Auto de Infração	Órgão responsável pela autuação	Data de ocorrência da infração ambiental
-	249589-D	IBAMA	27/06/2003
-	250781-D	IBAMA	27/06/2003
-	249588-D	IBAMA	27/06/2003

CLÁUSULA 7ª - DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS NO PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO:

7.1 - A SEDAM fará o monitoramento permanente, via sensoriamento remoto, do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso.

7.2 - A SEDAM realizará, sempre que julgar necessário, vistoria no imóvel rural do COMPROMISSÁRIO, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso.

7.3 - Na hipótese de a SEDAM verificar, a qualquer tempo, que uma ou mais das ações previstas neste Termo de Compromisso não serão eficazes para a regularização do passivo ambiental, será o COMPROMISSÁRIO notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente nova proposta de regularização ambiental com a indicação das ações que pretende adotar em substituição ou complementação às tidas por ineficazes, sob pena de perda dos benefícios decorrentes da adesão ao PRA.

7.4 - As ações de regularização ambiental propostas em substituição ou complementação às tidas por ineficazes, uma vez analisadas e aprovadas pela SEDAM, serão objeto de aditamento ao presente Termo de Compromisso.

7.5 - O aditamento ao Termo de Compromisso a que se refere o "item 7.4", após devidamente formalizado e assinado, será registrado pela SEDAM no SICAR

CLÁUSULA 8ª - MULTAS E SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO:

8.1 - O descumprimento das obrigações pactuadas neste Termo de Compromisso sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO por hectare ou fração de área pendente de regularização ambiental, sem prejuízo da execução específica das obrigações nele especificadas.

8.2 - Caracterizado o descumprimento deste Termo de Compromisso, a SEDAM adotará as seguintes providências, sem prejuízo de outras previstas em lei ou regulamento:

8.2.1 - retomará o curso dos processos administrativos suspensos em razão da adesão ao PRA, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no item 8.1 e das demais sanções previstas neste Termo de Compromisso e na legislação de regência; e

8.3.2 - encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que esta providencie a execução do presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA 9ª - DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO:

9.1 - Ao final da execução das ações de regularização previstas neste Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor rural deverá demonstrar perante a SEDAM o integral cumprimento dos compromissos pactuados e os resultados obtidos.

9.2 - Atestado o cumprimento integral das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso, as multas e sanções aplicadas por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em consonância com o disposto no artigo 59, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

9.3 - Não havendo mais passivo ambiental a ser sanado, a SEDAM poderá, a pedido do COMPROMISSÁRIO, emitir certidão atestando a regularidade ambiental do imóvel rural.

CLÁUSULA 10 - DAS NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES:

10.1 - Serão reputadas válidas, para todos os efeitos, as notificações e comunicações encaminhadas para o endereço do COMPROMISSÁRIO constante do processo administrativo de regularização ambiental, ainda que devolvidas sem a confirmação do recebimento.

10.2 - É ônus do COMPROMISSÁRIO manter seu endereço atualizado no processo administrativo de regularização ambiental, a fim de possibilitar que a SEDAM lhe envie as notificações e comunicações necessárias.

10.3 - O proprietário ou possuidor e o responsável técnico responderão administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no âmbito do PRA, se constatada a inexatidão ou omissão de suas informações ou a existência de vícios técnicos graves.

CLÁUSULA 11 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DO FORO COMPETENTE PARA DIRIMIR LITÍGIOS ENTRE AS PARTES:

12.1 - As obrigações previstas no presente Termo de Compromisso em nada prejudicam o cumprimento de outras exigências previstas na Constituição Federal e na legislação de regência que eventualmente não tenham sido especificadas neste Termo.

12.2 - As obrigações firmadas neste Termo de Compromisso serão transmitidas aos sucessores do COMPROMISSÁRIO no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural, a qualquer título.

12.3 - O presente Termo de Compromisso firmado poderá ser alterado em comum acordo, em razão de evolução tecnológica, caso fortuito ou força maior.

12.4 - Quando houver necessidade de alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas constante deste Termo de Compromisso, o COMPROMISSÁRIO deverá encaminhar solicitação, com justificativa, à SEDAM, para análise e deliberação.

12.5 - O COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO elegem, de modo irrevogável e irretroatável, com renúncia expressa de qualquer outro, o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer conflitos sobre o presente Termo de Compromisso.

E, por estarem de acordo, o COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO firmam o presente Termo de Compromisso, em Porto Velho/RO, no dia 23 de abril de 2018.

Antônio Aparecido Custódio
Representante Legal do Compromissário

Hamilton Santiago Pereira
Secretário de Estado da Secretaria de Estado
do Desenvolvimento Ambiental

Testemunhas:

1.

CPF:

2.

CPF: